

JUIZO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

TERMO de ABERTURA

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 67º Volume, a iniciar-se às
fls. 13201.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 20____.

JUIZO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

TERMO de ABERTURA

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 67º Volume, a iniciar-se às
fls. 13.201.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 20____.

13201

II, da Lei n. 11.101/05; (ii) não deve ser aplicada multa e perdas e danos visto a inexistência de previsão contratual em favor da Contratada (credor); e (iii) deve ser considerado apenas 65% do valor do crédito, referente ao limite da participação das Recuperandas no Consórcio UFNIII, dada a inexistência de solidariedade.

Diante do exposto, opina esta Administradora Judicial pela procedência parcial do pedido do Impugnante, de forma que se passe a constar no Quadro Geral de Credores o valor de R\$ 118.857,84 em favor da Hidroplan Hidreologia e Planejamento Ambiental LTDA. na classe III (Quirografário), conforme planilha anexa.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2016.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro

OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz

OAB/RJ n. 90.459

Lucas Latini

OAB/RJ n. 172.760

Thayanna Cardoso Teixeira

OAB/RJ n. 204.082

13202

Doc. 02



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

13203

CÓPIA

Protocolado em

05/04/2016

[Handwritten signature]

Processo n. 0366033-66.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, em cumprimento ao r. despacho de fl. 185, manifestar-se sobre a Impugnação de Crédito apresentada por **HIDROPLAN HIDROGEOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA**, com base no art. 8º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRJF):

Pretende a Impugnante a majoração de crédito de sua titularidade, constante da relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (LRJF, art. 7º, § 2º).

As Recuperandas apresentaram manifestação às fls. 163/184, requerendo a extinção do processo, aduzindo que houve preclusão consumativa e lógica do direito da Impugnante, tendo em vista a existência da anterior Impugnação de n. 0334147-49.2015.8.19.00001. Subsidiariamente, entrando no mérito, as Recuperandas requerem a improcedência da aplicação da multa prevista na Cláusula 11 do Contrato de Prestação de Serviços, visto que sua previsão se refere ao descumprimento contratual *pela Contratada*, não havendo previsão de multa contra a Contratante.

Assiste razão às Recuperandas.

De fato, este credor protocolou petição nos autos principais, em 14.07.2015, a qual foi desentranhada e autuada como Impugnação de Crédito 0334147-49.2015.8.19.00001, que já teve parecer desta Administradora Judicial opinando pela procedência parcial do pedido; para majoração do crédito de R\$ 99.193,56 para 118.857,84, esclarecendo as razões para tanto.

Dessa forma, tendo em vista o pedido de majoração do crédito efetuado mediante a petição autuada como Impugnação de Crédito 0334147-49.2015.8.19.00001, não tem cabimento a nova Impugnação n. 0366033-66.2015.8.19.0001, sobre o mesmo crédito, devendo esta ser julgada extinta por ter se operado a preclusão consumativa¹, como alegado pelas Recuperandas.

¹ A preclusão consumativa, conforme doutrina e jurisprudência pacífica, resulta na falta de interesse processual da Impugnante, sendo esta uma das hipóteses de extinção do feito sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Vide doutrina: "... a preclusão consiste - fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência - na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual." (MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 665.) e "Aqui proíbe-se que contra uma só e mesma concreta decisão proferida no processo a parte deduz duas interposições recursais, seja da mesma espécie de recurso (uma apelação e depois outra apelação) ou de espécies diferentes (um agravo e depois uma apelação), duplicidades dessa ordem jamais se admitem. A segunda interposição não é admissível porque a primeira, como exercício do direito de recorrer, já terá operado a concreta extinção deste, pelo fenômeno da preclusão consumativa." (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31ª Ed. Editora Malheiros Editores. São Paulo, 2015).

13204

Insta ainda ressaltar que a Impugnante apresentou em 16.11.2015 nova petição nos autos principais (fls. 11.855/11.868) sobre a majoração de seu crédito, tendo o d. Juízo em decisão de 19/02/2016 determinado o seu desentranhamento para autuação e registro como impugnação. Ou seja, com esta autuação serão 3 Impugnações sobre o mesmo crédito, o que não é admitido pela legislação além de causar tumulto processual.

Sendo assim, esta Administradora Judicial reitera o parecer dado na Impugnação de crédito n. 0334147-49.2015.8.19.00001, que majora o valor do crédito de R\$ 99.193,56 para 118.857,84 e opina pela extinção sem resolução do mérito deste feito conforme art. 485, VI, do atual CPC, em razão da falta de interesse processual da Impugnante, e desde já opina pela extinção da terceira impugnação (petição nos autos principais às fls. 11.855/11.868 – item b da decisão de fls.12617/12618), pelos mesmos motivos aqui expostos e prezando-se pelo princípio da economia processual.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro

OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz

OAB/RJ n. 90.459

Lucas Latini

OAB/RJ n. 172.760

Thayanna Cardoso Teixeira

OAB/RJ n. 204.082



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-4124/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 05/04/16

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0
MCD2S-2282 DE 04/03/2016, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE
COMPETÊNCIA N/0 145226/RJ, 201600274229, NÚMERO NA ORIGEM:

0093715692015190001 / 93715692015190001 /

00112947620155030014 / 112947620155030014, EM QUE FIGURAM

COMO SUSCITANTES GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
GALVAO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO
DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA
14A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, INTERESSADO SERGIO
BRUNO ALONGI.

SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS
NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:

"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O
ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 07/03/2016. A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS
DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 145226/RJ, 2016/0027422-9,

NÚMERO NA ORIGEM: 0093715692015190001 / 93715692015190001 /

00112947620155030014 / 112947620155030014, EM QUE FIGURAM COMO

SUSCITANTES GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
GALVAO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO
DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA
14A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, INTERESSADO SERGIO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
ALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME543235537BR 26310



DHP 05/04/2016 21:16

PE 06/04 12:00



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<BRUNO ALONGI, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR, EM QUE SÃO SUSCITANTES GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E O JUÍZO DA 14/A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG. ALEGAM AS SUSCITANTES QUE PLEITEARAM OS BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI N/0 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO PRIMEIRO SUSCITADO EM 27.3.2015. ADUZ QUE:"3. DE OUTRO LADO, TEM-SE O JUÍZO DA 14/A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, PERANTE O QUAL TRAMITA (A) A AÇÃO TRABALHISTA ("AÇÃO TRABALHISTA"); E (B) A "AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO, COM PEDIDO DE LIMINAR" ("AÇÃO CAUTELAR"); AMBAS PROPOSTAS POR SÉRGIO BRUNO ALONGI ("SR. SÉRGIO") CONTRA A GESA, A GALPAR, A COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL – CAB AMBIENTAL ("CAB"), A COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS – GASMIG ("GASMIG") E O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (PROCESSOS N/0 0010260–66. 2015.5.03.0014 E 0011294–76.2015.5.03.0014, RESPECTIVAMENTE).4. O JUÍZO DA 14/A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, EM 14.12.2015, ACOLHEU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELO SR. SÉRGIO, NO ÂMBITO DA AÇÃO CAUTELAR, PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DE TODOS OS CRÉDITOS QUE AS RECUPERANDAS DETÊM FRENTE AO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG E À GASMIG, ATÉ O LIMITE DE R\$ 178.039,11 (CENTO E SETENTA E OITO MIL, TRINTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), VALOR ESTIMADO PARA PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO TRABALHISTA PERSEGUIDO PELO SR. SÉRGIO.(...)36. AO PROMOVER ATOS DE EXPROPRIAÇÃO E DE EXECUÇÃO, O JUÍZO DA 14/A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG ESTÁ DESFALCANDO A GESA DE UM ACERVO DE ATIVOS QUE DEVE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AFS – QUADRA 06 LOTE – TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 – Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
ALA 706
CENTRO
00020-903 – Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME543235537BR 26310



DHP 05/04/2016 21:16

PE 06/04 12:00

ÁREA DE COLA

Fabricado em FC0731A

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

DOBR

DESTACAR AQUI

210 x 297mm



Correios

TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas)
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<GARANTIR O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CREDORES (FLS. 2/11, E-STJ).DEFENDE QUE SOMENTE O JUÍZO RECUPERACIONAL DETÉM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA SEU PATRIMÔNIO, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA E, AO FINAL, A PROCEDÊNCIA DO CONFLITO SUSCITADO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZ DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE O DESTINO DOS BENS.É O RELATÓRIO. DECIDO.A LIMINAR DEVE SER CONCEDIDA PARCIALMENTE.DE INÍCIO, INDEFIRO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS OU PENHORADOS. NÃO É O CASO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO REALIZADA NOS AUTOS, MAS, SIM, DE REMESSA DOS BENS AO JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, O DA RECUPERAÇÃO, PARA QUE ESTE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ESSA É A LINHA ADOTADA POR MIM NOS EDCL NO CC N/0 115.524 (DJE 30.9.2011) E TAMBÉM PELO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO NOS EDCL NO CC N/0S 112.300 (DJE 17.5.2011), 109.805 (DJE 10.2.2011) E 112.301 (DJE 2.2.2011). NÃO HÁ FALAR EM LEVANTAMENTO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE TAIS BENS POR SE TRATAR AQUI DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.ADEMAIS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE, NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO:"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.1. APÓS APROVADO E HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO>

REMITENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME543235537BR 26310



DHP 05/04/2016 21:16

PE 06/04 12:00

ÁREA DE CO

Fabrizio - FC07310

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

ÁREA DE CO

DOBR

DESTACAR AQUI

210 x 297mm



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas)
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA DEVEDORA.2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DE OUTROS JUÍZOS SE LIMITA À APURAÇÃO DE RESPECTIVOS CRÉDITOS, SENDO VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."(AGRG NO CC N/0 132 .285/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/5/2014, DJE 19/5/2014)DIANTE DO EXPOSTO, EM VISTA DA DEMONSTRADA ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL, CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DECORRENTES DAS AÇÕES N/OS 0010260-66.2015.5.03.0014 E 0011294-76.2015.5.03.0014 , EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 14/A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/ MG, SOMENTE NO QUE TANGE À EMPRESA ORA RECLAMANTE. DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA RESOLVER , EM CARÁTER PROVISÓRIO, EVENTUAIS MEDIDAS URGENTES ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO NO PRESENTE CONFLITO.OFICIEM-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO A LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ). INFORMEM REFERIDOS JUÍZOS SE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA INDICADOS ENCONTRAM-SE ARROLADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. ADEMAIS, DETALHE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO O ESTÁGIO ATUAL DO PROCEDIMENTO E SE A DEVEDORA VEM CUMPRINDO O PLANO APRESENTADO. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ). PUBLIQUE-SE.INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 23 DE FEVEREIRO DE 2016." SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO -LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE , MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME543235537BR 26310



DHP 05/04/2016 21:16

PE 06/04 12:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME543235537BR 26310
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 05/04/2016 21:16



Correios

TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”.
RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA
SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61)
3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243
(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DOBRAR

REMITENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME543235537BR 26310



DHP 05/04/2016 21:16

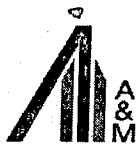
PE 06/04 12:00

210 x 297mm

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

R. Gabinete
615/1516
Mat

J. Intime-se
como requerido.

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL

LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse r. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial) e de GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial), vem sobre recentes acontecimentos relacionados à CAB CUIABÁ S.A. e à Concessionária BR-153 e requerer o que segue ao final.

Quando à CAB Cuiabá S.A., em 04/05/2016, foi publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/MT o Decreto n. 6.009, o qual declarou a intervenção do Município de Cuiabá/MT na concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário outorgada à CAB Cuiabá S.A., controlada pela CAB Ambiental S.A. (doc. 01). Por sua vez, a Galvão Participações S.A. detém 66,58% do capital social da CAB Ambiental S.A., sendo que esta participação foi inserida no PRJ como ativo destinado ao pagamento de credores. Em vista disso, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos às Recuperandas, as quais informaram que estão estudando a melhor estratégia sobre a situação e deverão ter uma posição nos próximos dias.

Com relação à Concessionária BR-153, recentemente foram veiculadas notícias na mídia informando que teria sido declarada a caducidade da concessão para execução das obras da BR-153, bem como que seria aberto novo processo licitatório. Como, na forma do PRJ, há previsão de alienação da participação da Galvão Participações S.A. no capital social da Concessionária BR-153, esta Administradora Judicial inquireu as Recuperandas sobre a notícia de caducidade da concessão e estas, por sua vez, informaram que a notícia não procede e que publicaram nota no jornal "Valor Econômico" do dia 03/05/2016 esclarecendo a situação (Doc. 02).

Pelo exposto, esta Administradora Judicial reitera seu pedido de intimação das Recuperandas, conforme petição protocolada em 1º.04.16 (doc. 03), para que prestem os devidos esclarecimentos sobre quais providências estão adotando para viabilizar a alienação da participação da Galvão Participações S.A. no capital social da CAB Ambiental S.A., na forma do PRJ, especialmente após a publicação do decreto de intervenção da concessão da CAB Cuiabá S.A. Requer, também, que as Recuperandas sejam intimadas para prestar informações acerca da atual situação da concessão para execução das obras na BR-153.

Rio de Janeiro, 06 de Maio de 2016.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Administradora Judicial

Isabel Christina Nielebock

Antonio Affonso Mac Dowell
OAB/RJ n.71.018

Lucas I. atini
OAB/RJ n. 172.760

Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n.90.459



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 5 Nº 860

Divulgação terça-feira, 3 de maio de 2016

Página 20

Publicação quarta-feira, 4 de maio de 2016



Aviso de Intenção de Adesão às Atas de Registro de Preços nº 002/2015 – Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

A Prefeitura Municipal de Confresa-MT, torna pública o interesse em Adirir a Ata de Registro de Preços nº 002/2015 referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 19/2015, oriundo do Processo Licitatório nº 24/2015, da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT, para o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Permanente e Móveis, com um valor Global Estimado de R\$ 297.242,09 (Duzentos e noventa e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e nove centavos).

Fornecedor:
Marcos Antônio Dias Machado – ME;
CNPJ: 02.827.167/0001-56;

Confresa-MT, 2 de maio de 2016.

**José Carmelo da Silva
Pregoeiro**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ATOS

ATO GP Nº 594/2016

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, do cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Secretário, Símbolo DAS-01, da Secretaria Municipal de Obras Públicas, a partir de 02/05/2016.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de Maio de 2016.

**MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal**

ATO GP Nº 575/2016

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR, o ATO GP Nº 1392/2015, referente EXONERAÇÃO de ENEIDITO CEDRONIAS DE ALMEIDA, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC/TCE/MT) nº 007 de 15/02/2016.

Onde se lê:, a partir de 04/11/2015.

Lela-se:, a partir de 03/11/2015.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de Abril de 2016.

**MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal**

**marionelde angélica klemaschewsk
Secretária Municipal de Educação**

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 6.009 DE 02 DE MAIO DE 2016.

DECRETA A INTERVENÇÃO NA CONCESSIONÁRIA CAB CUIABÁ S.A. – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput e art. 175, IV, da Constituição Federal, que dispõem acerca do princípio constitucional da continuidade e adequação dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar nos termos da cláusula 37.1 do contrato de concessão, a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC editou a Deliberação nº 05, de 29 de abril de 2016, recomendando a intervenção na concessão administrada pela CAB CUIABÁ S.A. "para assegurar a continuidade e adequação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, garantir o cumprimento das obrigações legais, contratuais e regulamentares e, também, obter as informações sonegadas pela concessionária concernentes aos contratos e pagamentos realizados, sobretudo, às partes relacionadas";

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput e art. 175, IV, da Constituição Federal, que dispõem acerca do princípio constitucional da continuidade e adequação dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 prevê, em seus arts. 32 a 34, que o Poder Concedente pode intervir na concessão para assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes;

CONSIDERANDO que, conforme relatório da Comissão Especial de Auditoria, há fortes indícios de gestão temerária na administração dos recursos da concessão, sobretudo pela intensa contratação de partes relacionadas;

CONSIDERANDO também as várias ocorrências de sonegação de documentos e informação à ARSEC, bem como para a Comissão Especial de Auditoria, consistentes na ausência de apresentação de provas concretas dos serviços efetivamente executados com as partes relacionadas, o que caracteriza descumprimento de normas legais, contratuais e regulamentares;

CONSIDERANDO o risco de continuidade da prestação dos serviços, objeto do contrato, pelo não cumprimento da concessionária das metas contratuais de produção (reservação) e de distribuição (perdas);

CONSIDERANDO a perda da capacidade de investimento da Concessionária CAB CUIABÁ S.A. em razão da depreciação dos índices financeiros da companhia (Índice de endividamento acima de 100% em 2015) e em decorrência da recuperação judicial do seu controlador (GALPAR), que podem comprometer a capacidade de recuperar as metas não alcançadas, bem como de cumprir as metas futuras;

CONSIDERANDO a inadequação do serviço de tratamento de água, evidenciado pelo não atendimento de índice de qualidade prevista no contrato de concessão;

CONSIDERANDO o descumprimento de várias outras metas contratuais, que resultaram em 50 (cinquenta) notificações, 19 (dezenove) autos de infrações e 07 (sete) multas aplicadas até a presente data;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de medidas concretas para evitar desabastecimento e garantir a melhora progressiva dos indicadores de qualidade da água;

Considerando as demais conclusões apontadas no Relatório da Comissão Especial de Auditoria, que apontam para a existência de indícios de fraudes em contratos firmados pela CAB CUIABÁ com fornecedores;

CONSIDERANDO ainda que o comportamento da CAB CUIABÁ na aprovação de novos projetos de água e esgotamento sanitário tem afastado investimentos no setor da construção civil no Município de Cuiabá;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá-MT e o parágrafo único do art. 32 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que conferem ao Prefeito Municipal a atribuição de decretar a intervenção em concessionária de serviços públicos de Cuiabá-MT;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a intervenção do Município de Cuiabá na Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, outorgada à empresa CAB CUIABÁ S.A., pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, mediante ato fundamentado, por igual prazo.

Art. 2º A intervenção de que trata o presente Decreto objetivará:

I - assegurar a continuidade do serviço de abastecimento de água mediante a apresentação de plano emergencial para implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), reservatórios e adutoras, para melhorar progressivamente os indicadores de reservação e de qualidade da água;

II - realizar auditoria na Concessionária para apurar, em todos os contratos e pagamentos feitos, se as tarifas e os recursos arrecadados estão sendo corretamente empregados nos fins da concessão.

Parágrafo Único - O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser alterado, justificadamente, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, a depender das necessidades constatadas no curso da intervenção, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 3º Fica nomeado como interventor, em representação ao Poder Concedente, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, portador da cédula de identidade nº 007.317. SSP-MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 161.913.661-91, competindo-lhe, pelo prazo da intervenção, a edição dos atos de gestão e administração da Concessionária, e, em especial:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção;

II - suspender todo e qualquer pagamento da concessionária para partes relacionadas (empresa controladora, coligada e pertencentes ao mesmo grupo econômico);

III - apurar e fornecer todas as informações solicitadas pela Agência Reguladora e também pela Comissão de Auditoria;

IV - comunicar a todos os fornecedores, bancos, funcionários, usuários e demais interessados os objetivos e forma pela qual o interventor procederá na intervenção;

V - elaborar e apresentar, em 30 (trinta) dias contados do início da intervenção, plano emergencial com ações e investimentos necessários para aumentar a produção de água;

VI - adotar providências para melhorar progressivamente o Índice de qualidade de água, de acordo com as metas contratuais e regulamentares;

VII - apresentar a cada 30 (trinta) dias relatório contendo os principais indicadores financeiros, operacionais e de investimentos;

VIII - afastar exclusivamente os diretores da CAB CUIABÁ durante o período da intervenção, com suspensão dos respectivos contratos de trabalho e mantendo todos os demais postos de trabalho necessários ao desempenho das atividades da concessionária;

IX - proceder à análise individualizada de todos os contratos de fornecimento de produtos e prestação de serviços, para verificar a compatibilidade com preços de mercado;

X - proceder ao recadastramento de todos os funcionários da concessionária, identificando os respectivos postos de trabalho;

XI - relatar ao Poder Concedente e à Agência Reguladora quaisquer irregularidades praticadas pelos representantes da Concessionária, bem como toda e qualquer informação relevante a respeito da execução do Contrato de Concessão;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 5 Nº 860

Divulgação terça-feira, 3 de maio de 2016

Página 21

Publicação quarta-feira, 4 de maio de 2016

XII - zelar pelo regular cumprimento de todas as disposições e obrigações estabelecidas no Contrato de Concessão;

XIII - assinar todo e qualquer documento e/ou instrumento perante instituições financeiras em geral, para abertura, encerramento, movimentação de contas bancárias, efetuar pagamentos mediante assinaturas de cheques, emissão de DOC e/ou TED, receber e dar quitação;

XIV - interagir com o BNDES e demais entidades credoras quanto à necessidade de manutenção de condições financeiras que tenham sido pactuadas para o equilíbrio financeiro da concessionária, para manter a continuidade do serviço público de água e esgoto;

XV - representar a Concessionária perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal;

XVI - praticar todos os atos necessários de gestão de pessoas e também assinar contratos em geral, incluindo, porém sem limitar, aqueles destinados ao fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, inclusive de empreitada, sempre observada a legislação vigente; bem como

XVII - praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção.

§ 1º Fica assegurado ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e ativos da Concessionária, bem como a prerrogativa exclusiva de convocar assembleia geral, nos casos em que julgar conveniente.

§ 2º Caso não sejam suspensos pelo próprio interventor, a intervenção declarada pelo presente Decreto não afetará o curso regular dos negócios da Concessionária que não guardem relação com as causas da intervenção, permanecendo em pleno vigor os contratos celebrados com terceiros ou com os usuários dos serviços, desde que não se mostrem lesivos aos interesses da Concessionária, de modo a preservar a continuidade e regularidade dos serviços concedidos.

§ 3º Cessada a intervenção, caberá ao interventor ora nomeado a prestação de contas, na forma do art. 34 da Lei Federal nº 8.987/95, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

Art. 4º Deverá ser instaurado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Decreto, processo administrativo destinado à comprovação das causas determinantes da intervenção, bem como à apuração de responsabilidades, assegurando-se aos acionistas da Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.987/95.

§ 1º O processo administrativo de que trata este artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, na forma do § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 8.987/95.

§ 2º Constatada, no âmbito do processo administrativo mencionado no caput, a impossibilidade ou inviabilidade de prosseguimento da Concessão, em razão das causas que motivaram a declaração da intervenção, serão adotadas as medidas destinadas à decretação da caducidade da Concessão, observado o disposto no Contrato de Concessão e na Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos suspensos, no entanto, até a efetiva publicação de lei autorizativa pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos da Cláusula 37.2 do Contrato de Concessão.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de maio de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA SMGE Nº 753/2016

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 359/14, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 136/2015;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo MVP Nº 24544/2014 e Parecer nº 229-01/2016/ASSEJUR/SMGE;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Licença para Capacitação a título de Licença Prêmio somente para gozo a servidora ULDA FRANCISCA DIAS DOS SANTOS, Auxiliar Municipal, matrícula nº 1502842, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, por 06 (seis) meses relativo aos quinquênios 2003/2008 e 2008/2013.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.
PALÁCIO ALENCANTRO em Cuiabá-MT, 19 de Abril de 2016.

EROALDO DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 752/2016

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 359/14, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 136/2015;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo MVP Nº 27379/2015 e Parecer nº 228-01/2016/ASSEJUR/SMGE;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Licença para Capacitação a título de Licença Prêmio somente para gozo a servidora SOLANGE OLIVEIRA SILVA, Auxiliar Municipal, matrícula

nº 2565484, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por 06 (seis) meses relativo aos quinquênios 2003/2008 e 2008/2013.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.
PALÁCIO ALENCANTRO em Cuiabá-MT, 19 de Abril de 2016.

EROALDO DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 767/2016

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 359/14, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 136/2015;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo MVP Nº 31521/2015 e Parecer nº 230-01/2016/ASSEJUR/SMGE;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Licença para Capacitação a título de Licença Prêmio somente para gozo ao servidor JOANISIO ROSA DE MORAIS, Auxiliar Municipal, matrícula nº 2984103, lotado na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, por 03 (três) meses relativo ao quinquênio 2010/2015.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.
PALÁCIO ALENCANTRO em Cuiabá-MT, 19 de Abril de 2016.

EROALDO DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 762/2016

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 359/14, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 136/2015;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo MVP Nº 108860/2015 e Despacho nº 246/2016/ASSEJUR/SMGE;

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria SMGE nº 1379/2011 de 29/12/2011, que deferiu o quinquênio 2002/2007 a servidora CLAUDIA MARIA COSTA COIMBRA, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 1583577, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Onde se lê: "... quinquênio 2002/2007..."

Leia-se: "... quinquênio 2003/2008 ..."

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.
PALÁCIO ALENCANTRO em Cuiabá-MT, 19 de Abril de 2016.

EROALDO DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 761/2016

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 359/14, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 136/2015;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo MVP Nº 108860/2015 e Parecer nº 246-01/2016/ASSEJUR/SMGE;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Licença para Capacitação a título de Licença Prêmio somente para gozo a servidora CLAUDIA MARIA COSTA COIMBRA, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 1583577, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, por 03 (três) meses relativo ao quinquênio 2008/2013.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.
PALÁCIO ALENCANTRO em Cuiabá-MT, 19 de Abril de 2016.

EROALDO DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto

Lo

banco pû-
nas mentes
ande inova-
cessionários
mpenho, os
ace bonds".
es ignorem
ids" são tão
nos contra-
to os finan-

erações do
foi suprida
nacional ou
e acusam a
por crédito
mercado. A
em um con-
de realizar
strução a fi-
lme, prazo
las ao perfil
de 100%.
ta de capital
ores ao cus-
touro confi-
al no debate
úblicos, pe-
conjuntura
assegurar a
esses proje-
ncos públi-
que reflitam
ão, de forma
a.

secretário de
bíncia
o Instituto de
oi
s. Em 2001, foi
seconomistas
» Biographical
novists
ser do deplo-
sódio da

mca

Frase do dia

"O ambiente global de taxas de juros muito baixas é sintoma de desafios na economia mundial, não sua causa".

Do presidente do Banco Central Europeu, Mario Draghi

Cartas de Leitores

Galvão Engenharia

Há uma série de imprecisões na reportagem "Trecho da Galvão Engenharia na BR-153 será relicitado", publicada na página B3 da edição de ontem.

Ainda não há nenhuma decisão da ANTT ou de qualquer órgão do governo em relação à concessão. A Galvão apresentou à ANTT, como foi comunicado ao repórter e ignorado no texto, alternativas para a manutenção do contrato de concessão, inclusive a venda da mesma. As negociações entre a empresa e a ANTT estão avançadas. As propostas são sérias e concretas e, ao contrário do que foi publicado, não foram feitas apenas para a empresa ganhar tempo.

A rodovia não está abandonada. A empresa já investiu R\$ 200 milhões em manutenção e sinalização e apresentou um cronograma de ações de recuperação. Todo o equipamento previsto em contrato já foi adquirido, sendo necessário apenas a finalização da solução que está sendo dada ao assunto para o início das

sejam necessários apenas a manutenção da solução que está sendo dada ao assunto para o início das operações. Não procede a informação de que o processo de caducidade ainda não foi oficialmente encerrado pela ANTT. Tal processo sequer foi aberto. Assessoria de imprensa do Grupo Galvão

Nota da redação: O Valor mantém as informações publicadas.

Inflação

A respeito do artigo "É preciso retomar a luta contra a inflação" de 23/03, é preciso lembrar que um dos maiores instrumentos de controle da inflação é impedir a formação de oligopólios e monopólios privados na economia. Desta forma, é necessário dotar os órgãos reguladores nacionais como o Cade de uma estrutura de recursos humanos, legislação moderna e atuante e poder de polícia mais eficaz. No Brasil, setores como telefonia, internet, mercado de automóveis, TV, etc são extremamente oligopolizados de modo que um automóvel produzido aqui tem um preço de mercado quase três vezes o mesmo produto fabricado nos EUA.

Órgãos como TCU e CGU também devem ser atuantes de modo a evitar a corrupção e aumentara eficiência dos órgãos públicos.

João Mantzling Jr
[email@terra.com.br]

Eu&Fim de Semana

Bela matéria no caderno Eu&Fim de Semana de 29/4/2016 ("Uma indústria em marcha à ré"). Reportagem ampla, com análise densa do setor automotivo, tão forte e por vezes polêmico em nosso país.

Rodrigo Hallack

Boas notícias

As notícias vindas do provável novo presidente Michel Temer já são muito animadoras já que anunciam que o Estado deverá transferir para o setor privado tudo que for possível em matéria de infraestrutura.

Edgard Gobbi

Correspondências para
Av. Francisco Matarazzo, 1500 -
Torre New York - CEP 05001-100 -
Água Branca - SP ou para
cartas@valor.com.br, com nome,
endereço e telefone. Os textos
podem ser editados.

ios nas receitas
o agronegócio
vestidores em
risco cambial.
e os benefícios
vel de exporta-
s de infraestr-
a financiamen-
trangeira. Para
s aprofundada
omendamos a
BIS, "Breaking
coincidence in
nce".
recomendados
inconveniente
ntro moedas
arifas públicas
ao câmbio,
versos sobre a
ica monetária,
que o risco de
jeja alocado ao
rma, o usuário
ntribuinte vai
de impulsionar
infraestrutura

investimentos por restrição a fi-
nanciamento, em volume, prazo
e condições adequadas ao perfil
do projeto é próxima de 100%.

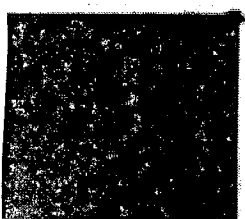
As restrições à oferta de capital
a taxas de juros inferiores ao cus-
to de captação do Tesouro confi-
guram questão central no debate
do papel dos bancos públicos, pe-
lo seu ônus fiscal. Na conjuntura
atual, é fundamental assegurar a
oferta de crédito para esses proje-
tos, ancorada por bancos públi-
cos praticando taxas que reflitam
o custo real de captação, de forma
a não onerar o Tesouro.

Luiz Gonzaga Belluzzo, ex-secretário de
Política Econômica do Ministério da
Fazenda é professor titular do Instituto de
Economia da Unicamp, escreve
mensalmente às terças-feiras. Em 2001, foi
incluído entre os 100 maiores economistas
heterodoxos do século XX no Biographical
Dictionary of Dissenting Economists.

Gabriel Galípolo é professor do depto.
de economia da PUC/SP e sócio da
Galípolo Consultoria

Tyson e Lenny Mendonca

A



lada pelo fato de cada vaga de pro-
fessor aberta ser disputada por três
interessados com boas qualifica-
ções. Os críticos apontam uma la-
cuna e baixa índice de matrículas

Cartas de Leitores

المجلد 3

Galvão Engenharia

Há uma série de imprecisões na
reportagem "Trecho da Galvão
Engenharia na BR-153 será reli-
citado", publicada na página B3
da edição de ontem.

Ainda não há nenhuma deci-
são da ANTT ou de qualquer ór-
gão do governo em relação à
concessão. A Galvão apresentou
à ANTT, como foi comunicado
ao repórter e ignorado no texto
alternativas para a manutenção
do contrato de concessão, inclu-
sive a venda da mesma. As nego-
ciações entre a empresa e a
ANTT estão avançadas. As pro-
postas são sérias e concretas e,
ao contrário do que foi publica-
do, não foram feitas apenas par-
a empresa ganhar tempo.

A rodovia não está abandonada.
A empresa já investiu R\$ 200
milhões em manutenção e sina-
lização e apresentou um crono-
grama de ações de recuperação.
Todo o equipamento previsto
em contrato já foi adquirido,
sendo necessário apenas a finali-
zação da solução que está sendo
dada ao assunto para o início da
operações. Não procede a infor-
mação de que o processo de ca-
ducidade ainda não foi oficial-
mente encerrado pela ANTT. Tal
processo sequer foi aberto.

**Assessoria de imprensa do Grupo
Galvão**



DOC 03
1321

Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.
Rua Surubim, 577 - 9º andar - Brooklin Novo
04571-060 - São Paulo - SP, Brazil
Phone: +55 11 5105 6500
Fax: +55 11 5506 4059

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial por este r. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial) e de GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial), vem, respeitosamente, em atenção ao quanto determina o Plano de Recuperação Judicial, em sua cláusula 3.5.I, e diante das duas tentativas frustradas de pregão judicial, requerer seja determinada a intimação das Recuperandas para que informem este r. Juízo, dando publicidade aos credores, sobre o encaminhamento com relação a realização do ativo CAB AMBIENTAL.

Cabe lembrar que, após ser verificada a ausência de habilitantes para a segunda praça, o Ministério Público requereu, às fls. 12.219/12.220, a intimação das Recuperandas para informar sobre pretensão em manter o modelo de alienação da UPI CAB prevista no PRJ, ou se pretendiam sua alteração através de deliberação em AGC.

As Recuperandas, às fls. 12.468/12.475, informaram que persiste o interesse na alienação da UPI CAB na forma como prevista no PRJ, bem como que *"estão em negociação com os principais interessados na aquisição do ativo e que estão envidando seus melhores esforços para que a alienação seja feita da forma mais célere possível"*.

Diante dessa informação, o Ministério Público requereu às fls. 12.615/12.616 que as Recuperandas informem aos interessados a data do leilão, ficando esta manifestação pendente de resposta até o momento.

Portanto, esta Administradora Judicial vem requerer seja determinada a intimação das Recuperandas para que informem este r. Juízo sobre o encaminhamento com relação a realização do ativo CAB AMBIENTAL.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 1º de Abril de 2016.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA		
Eduardo Seixas	Administradora Judicial	Isabel Christina Nielebock

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459

Trading as Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.

www.alvarezandmarsal.com

FTJ/ARJ INF07 20160207526 01/04/16 17:36:30224179 090106170

13.215
Fls. 11

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

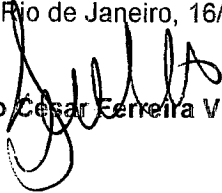
Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 16/05/2016

Despacho

Intimem-se as devedoras na forma determinada às fls. 13.210.

Rio de Janeiro, 16/05/2016.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47RC.42C3.RTY9.C8LD**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

13

Processo : 0093715-69.2015.8.19.0001

Fls:13216

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

As devedoras para prestarem os esclarecimentos requeridos pelo administrador judicial, nos termos de fl. 13.210.

Rio de Janeiro, 19/05/2016.

Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

13217

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920161339557

Nome original: MEMO 507.pdf

Data: 20/05/2016 14:34:51

Remetente:

Juliana Martins de Oliveira

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: memo507/2016



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

13218

Memorando 09CCIV/nº 507 /2016

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0056527-45.2015.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2016

A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Assunto: descarte/eliminação agravo de instrumento

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO , comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056527-45.2015.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA e AGRAVADO GALVÃO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA . (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária Nona Câmara Cível



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento - Processo nº 0056527-45.2015.8.19.0000

1

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART.525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSEMBLEIA SUSPENSA PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVA VERSÃO DISPONIBILIZADA ANTES DE UM NOVO CONCLAVE EM QUE FOI CHANCELADA POR 99,3% DOS CREDORES DAS RECUPERANDAS. ETAPA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM QUE OS PODERES DO MAGISTRADO SÃO REDUZIDOS. STJ NO RESP N.º 1.359.311-SP; RESP 1.374.545-SP E RMS 30.686-SP. REGULARIDADE DOS ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS DO PLANO ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVISÃO DOS CREDORES POR CLASSE/SUBCONJUNTOS QUE ATENDE À NATUREZA DOS CRÉDITOS A SEREM SATISFEITOS E À IDENTIDADE DAS AGRAVADAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, EMBORA POSSUINDO PATRIMÔNIOS PERFEITAMENTE SEGREGADOS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART.47 DA LEI N.º 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento, processo n.º 0056527-45.2015.8.19.0000 em que é Agravante VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA e Agravadas GALVÃO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III,
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



CARLOS AZEREDO DE ARAUJO 000007578

Assinado em 07/04/2016 15:27:31

Local: GAB. DES CARLOS AZEREDO DE ARAUJO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



2

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056527-45.2015.8.19.0000

Trata-se de recurso interposto por credor habilitado no processo de Recuperação Judicial das Agravadas que tramita pelo Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial da Capital, autuação n.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

Nas razões de fls.02/37 e, em síntese, a Agravante sustenta que as modificações no plano de recuperação prejudicaram os credores quirografários "B", pois as Agravadas não concederam tempo hábil suficiente para análise prévia e cuidadosa das alterações na forma de satisfação dos créditos, privilegiando credores financeiros (instituições financeiras) em detrimento do direito da Agravante. Deste modo, a despeito da homologação judicial, entende que o plano deve ser declarado nulo, pois institui tratamento diferenciado dos credores de mesma classe, o que também restaria evidenciado na falta de previsão de correção monetária para os valores que serão pagos aos credores quirografários.

Argumenta que a Lei nº 11.101/05 não autoriza instauração da Assembleia Geral de Credores quando o Plano de Recuperação Judicial tenha sido alterado, hipótese dos autos, destacando que o mesmo diploma autoriza que, em havendo modificação do plano original, os credores sejam cientificados em tempo hábil para que possam analisar as alterações, antes que seja verificado o quórum para instalação do conclave de credores e com vistas à aprovação do plano.

Requeru concessão de efeito suspensivo e provimento para declarar nula a decisão que homologou o resultado obtido na assembleia geral de credores que em 28/08/2015 aprovou o plano de recuperação judicial das Agravadas.

O efeito suspensivo foi indeferido, decisão de que não sofreu recurso (TJe – f.45).

O juízo primevo prestou informações, ratificando os termos da decisão agravada (TJe, fls.52/62).

Nas contrarrazões de fls.63/101, com as Agravantes arguindo preliminar de não admissão pela ausência de peças obrigatórias e, no terreno do mérito e em resumo, aduzem que as objeções ao plano aprovado representam 0,7% do total dos credores, esclarecendo que a assembleia geral de credores é soberana no tocante à aprovação do plano de recuperação judicial, dêis que guardados os parâmetros firmados pela Lei n.º

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



3

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056527-45.2015.8.19.0000

11.101/2005, reservando-se ao Poder Judiciário o controle da legalidade do ato.

Lembram que a proposta de nova suspensão da Assembleia foi expressamente rejeitada pelos credores presentes ao ato e que o plano aprovado vem sendo cumprido pelas Agravadas, declarando que as modificações apontadas são o fruto de sugestões feitas pelos próprios credores, não havendo assim se falar em violação ao princípio do tratamento paritário.

Acrescentam que a Lei de Regência da Recuperação Judicial não veda cláusula de não incidência de juros e correção monetária sobre o valor dos créditos a partir da data do pedido e que tal matéria está submetida ao âmbito da livre disposição dos credores.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo não provimento recursal (TJe – fls.647/650).

É O SUCINTO RELATÓRIO. VOTO.

O recurso é tempestivo e adequado, podendo ser conhecido.

A preliminar de negativa de conhecimento pela falta de juntada, pela Agravante, de cópias dos atos constitutivos das Recuperandas e do termo de compromisso do administrador judicial não prospera, pois ao estabelecer quais são os documentos que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo de instrumento, o art.525 , I, do Código de Processo Civil, exige tão-somente a juntada de cópia das procurações outorgada aos advogados, não fazendo qualquer referência aos atos constitutivos da pessoa jurídica.

A decisão agravada não merece reparos.

As objeções dos credores à primeira versão do Plano de Recuperação Judicial resultaram na suspensão da Assembleia Geral de Credores realizada em 19/08/2015 que foi retomada em 28/08/2015, quando o plano modificado foi disponibilizado antes do início do conclave em que resultou aprovado por 99,3% dos credores contra 0,7% de insatisfeitos como, aliás, consta da decisão agravada.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



4

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056527-45.2015.8.19.0000

A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas deliberações, sendo sua a deliberação de cancelar ou não a recuperação do devedor em crise. De fato, nessa etapa da recuperação judicial os poderes do magistrado são reduzidos, conforme entendimento explicitado pelo STJ no REsp n.º 1.359.311-SP; REsp 1.374.545-SP e RMS 30.686-SP, citados na decisão agravada.

No que concerne aos aspectos formais e legais, o Plano de Recuperação também foi analisado pelo magistrado e pelo Ministério Público que não vislumbrou qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos créditos por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia. De fato, o que se constata é que a divisão dos credores por classe/subconjuntos atendeu à natureza dos créditos a serem satisfeitos e à identidade das Agravadas que fazem parte de um mesmo grupo econômico, embora possuindo patrimônios perfeitamente segregados, conforme bem lembrou a douta Procuradoria de Justiça em seu judicioso parecer, cujos fundamentos também adoto. Neste sentido, vale lembrar que o princípio da preservação da empresa está insculpido no art.47 da Lei n.º 11.101/2005, inexistindo óbice à modificação do plano de recuperação judicial, conforme se depreende do julgado trazido à colação pela mesma Procuradoria de Justiça na f.649, cuja ementa reproduzimos:

*Processo : 0043183-31.2014.8.19.0000 - 1ª Ementa -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. GILBERTO GUARINO -
Julgamento: 08/10/2014 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX. EXISTÊNCIA DE 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS, CADA UM SE REPORTANDO A UMA EMPRESA E COM SUA PRÓPRIA LISTA DE CREDITORES, PREVENDO DIFERENTES TERMOS DE PAGAMENTO E MENCIONANDO FONTES DE RECURSOS DIVERSAS PARA A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS. OBJEÇÃO LEVANTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - S/A, ORA 2ª AGRAVADA E CREDORA DAS RECUPERANDAS, ORA 1ªS AGRAVADAS. INTERLOCUTÓRIA QUE A DEFERE, DETERMINA A UNIFICAÇÃO DOS PLANOS, CONCEDE PRAZO PARA A SUA APRESENTAÇÃO E SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE ANTERIORMENTE DESIGNADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



5

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056527-45.2015.8.19.0000

ADMISSIBILIDADE RECURSAL (REGULARIDADE FORMAL). INSTRUMENTO FORMADO SEM AS CÓPIAS DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, COM VISTA AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DO INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO OUTORGADO À "DELOITTE TOUCHE TOHMATSU LTDA". APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 5.869/73, POR FORÇA DO ART. 189 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. PEÇAS QUE, A TEOR DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SÃO OBRIGATÓRIAS. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PEÇAS IMPERTINENTES AO JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUE OBSTARIA A MODIFICAÇÃO DOS PLANOS QUE FORAM UNIFICADOS. QUESTÃO QUE DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ÓRGÃO COLEGIADO QUE TEM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DELIBERAR SOBRE AS OBJEÇÕES E QUALQUER OUTRA MATÉRIA QUE POSSA AFETAR O INTERESSE DOS CREDORES (ART. 35, I, 'A' E 'F', DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). GRAVE OFENSA A SEU ART. 56, CAPUT E § 3º. NORMA DE NATUREZA COGENTE, QUE SUBTRAI AO JULGADOR TODO E QUALQUER PODER DE APRECIAR E DECIDIR AS OBJEÇÕES. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 125 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IDÊNTICA IMPOSSIBILIDADE DE ESTA C. CÂMARA CÍVEL ADENTRAR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA PARA DECIDIR PELA UNIFICAÇÃO, OU NÃO, DOS P.R.Js., SOB PENA DE INCORRER NA MESMA ILEGALIDADE COMETIDA EM 1ª INSTÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 10-STF. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA, COM REVOGAÇÃO DO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA DETERMINAR QUE O MM. JUIZ DESIGNE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA "A.G.C.", NA QUAL DEVERÃO SER APRECIADAS AS OBJEÇÕES AOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DISTINTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



6

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056527-45.2015.8.19.0000

Pelo fio do exposto, dirijo meu voto no sentido do não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920161348484

Nome original: MEMO511.pdf

Data: 30/05/2016 13:07:35

Remetente:

Matheus Leite De Souza Lima

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MEMO511/2016



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Memorando 09CCIV/nº 511 /2016

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0034181-03.2015.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016

A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Assunto: descarte/eliminação agravo de instrumento

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO , comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0034181-03.2015.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e AGRAVADO GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, GALVÃO ENGENHARIA S/A, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA . (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária Nona Câmara Cível



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento - Processo nº 0034181-03.2015.8.19.0000

1

Agravante: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Agravado: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A
Agravado: GALVÃO ENGENHARIA S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tendo em vista os poderes contidos na procuração de f.3 do anexo n.º 1, homologo o pedido de desistência formulado pela parte Agravante na f.155 do anexo n.º 1 e julgo extinto este agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial da Capital no processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001, ato reproduzido nas fls.154/162 do anexo n.º 1, o que faço com fundamento no art.485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Custas de lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



CARLOS AZEREDO DE ARAUJO 000007578 Assinado em 07/04/2016 17:17:26 Local: GAB. DES CARLOS AZEREDO DE ARAUJO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920161348482

Nome original: MEMO510.pdf

Data: 30/05/2016 13:05:37

Remetente:

Matheus Leite De Souza Lima

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MEMO510/2016



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Memorando 09CCIV/nº 510 /2016

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0023290-20.2015.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016

A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Assunto: descarte/eliminação agravo de instrumento

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO , comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0023290-20.2015.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e AGRAVADO GALVAO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALVAO PARTICIPAÇÕES S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA . (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária Nona Câmara Cível



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento - Processo nº 0023290-20.2015.8.19.0000

1

Agravante: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Agravado: GALVAO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Agravado: GALVAO PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Retiro o processo de pauta.

2. Tendo em vista os poderes contidos na procuração de f.2 do anexo n.º 1, homologo o pedido de desistência formulado pela parte Agravante nas fls.94 e julgo extinto este agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial da Capital no processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001, ato reproduzido nas fls.154/162 do anexo n.º 1, o que faço com fundamento no art.485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Custas de lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



CARLOS AZEREDO DE ARAUJO 000007578

Assinado em 07/04/2016 17:17:24

Local: GAB DES CARLOS AZEREDO DE ARAUJO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920161348536

Nome original: MEMO516.pdf

Data: 30/05/2016 13:19:49

Remetente:

Matheus Leite De Souza Lima

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MEMO516/2016



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Memorando 09CCIV/nº 516 /2016

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0056530-97.2015.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016

A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Assunto: descarte/eliminação agravo de instrumento

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO , comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056530-97.2015.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE TECOMAT ENGENHARIA LTDA e AGRAVADO GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, GALVÃO ENGENHARIA S/A, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA . (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária Nona Câmara Cível



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento - Processo nº 0056530-97.2015.8.19.0000

1

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART.525, I, DA LEI N.º 5.869/1973. ASSEMBLEIA SUSPensa PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVA VERSÃO DO PLANO CHANCELADA POR VOTOS VÁLIDOS E FAVORÁVEIS DE 100% DOS CREDORES DA CLASSE I, DE 66,66% DOS CRÉDITOS E 89,6% DOS CREDORES DA CLASSE III E POR 95,3% DOS CREDORES DA CLASSE IV, SENDO ATINGIDO O QUÓRUM DE VOTAÇÃO DO ART.45 DA LEI N.º 11.101/05. ETAPA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM QUE OS PODERES DO MAGISTRADO SÃO REDUZIDOS. STJ NO RESP N.º 1.359.311-SP; RESP 1.374.545-SP E RMS 30.686-SP. REGULARIDADE DOS ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS DO PLANO ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DO *PAR CONDITIO CREDITORUM*. LIQUIDEZ DO PLANO QUE TAMBÉM FOI EMBASADO EM LAUDOS ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE ATIVOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PASSIVO. ACERVO DOCUMENTAL APRECIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E CHANCELADO NA AGC. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE AUTORIZEM DISCRIMINAR A POSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA DÍVIDA, ADMITINDO UMAS COMO INSERIDAS NO ÂMBITO DA LIBERDADE CONTRATUAL E OUTRAS NÃO, POIS ECONÔMICA E JURIDICAMENTE NÃO HÁ DIFERENÇAS ENTRE EXCLUSÃO DE JUROS, EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PRAZO DE CARÊNCIA, AMORTIZAÇÃO PROLONGADA E DESÁGIO QUE PODEM SER OBJETO DE ACORDO ENTRE PARTES CAPAZES, MORMENTE EM SE CONSIDERANDO QUE O PLANO FOI ACEITO PELA MAIORIA DOS CREDORES E A LEI PREVÊ A SUBMISSÃO DOS MINORITÁRIOS VENCIDOS. DIVISÃO DOS CREDORES POR CLASSE/SUBCONJUNTOS QUE ATENDE À NATUREZA

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



IV

CARLOS AZEREDO DE ARAUJO 000007578

Assinado em 13/04/2016 14:42:40

Local: GAB. DES CARLOS AZEREDO DE ARAUJO



Agravo de Instrumento - Processo nº 0056530-97.2015.8.19.0000

- ❖ Violação do princípio de transparência, uma vez que o PRJ foi alterado sem que tenha sido oportunizada análise prévia ou apresentação de objeções por parte dos credores;
- ❖ Falta de liquidez do PRJ que não explicita a incidência de juros, correção monetária, tempo de pagamento, deságio, dentre outros pré-requisitos que tornariam o plano representativo de novação de dívida líquida e exigível;
- ❖ O PRJ prevê possibilidade de quitação de dívida inadimplida mesmo nas situações de insuficiência de crédito para satisfação dos débitos;
- ❖ Ilegalidade da cláusula fraudulenta que transfere a dívida para uma nova empresa, liberando as Recuperandas para atuarem livremente no mercado.

Requeru concessão de efeito suspensivo e provimento para que as Recuperandas elaborem novo PRJ, corrigindo as irregularidades apontadas, abrindo-se prazo para que os credores se manifestem.

O recurso foi admitido sem efeito suspensivo (TJe – f.32).

O juízo primevo prestou informações e ratificou os termos da decisão agravada (TJe – fls.39/50).

Nas contrarrazões de fls.51/88, as Agravadas sustentaram, em síntese, o seguinte:

- ❖ Preliminar de negativa de conhecimento pela falta de juntada ao instrumento do termo de compromisso assinado pelo administrador judicial nomeado pelo juízo primevo;
- ❖ Os debates e a votação do plano de recuperação judicial tiveram início na assembleia geral de credores (AGC) realizada em 19/08/2015 momento em que se deliberou pela suspensão dos trabalhos até 28/08/2015, ocasião em que a proposta de nova suspensão da AGC foi rejeitada, tendo sido o plano aprovado em todas as classes de credores;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento - Processo nº 0056530-97.2015.8.19.0000

5

O recurso é tempestivo e adequado, podendo ser conhecido.

A preliminar arguida pelas Agravadas não prospera, pois, ao estabelecer quais são os documentos que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo de instrumento, o art. 525, I, do Código de Processo Civil, exige tão-somente a juntada de cópia das procurações outorgada aos advogados, não fazendo qualquer referência aos atos constitutivos da pessoa jurídica.

No terreno do mérito, a decisão agravada não merece reparos.

- ❖ O Poder Judiciário pode recusar homologação ao PRJ independentemente da aprovação dos credores em Assembleia Geral (AGC);

A Assembleia Geral de Credores é um dos aspectos mais relevantes na recuperação judicial, pois de acordo com os arts. 35 a 46 da Lei nº 11.101/2005, o êxito buscado pela sociedade ou empresário individual em crise na recuperação judicial depende da vontade dos credores reunidos na AGC, a quem compete analisar o plano recuperatório para definir sua aprovação, modificação ou rejeição.

Às objeções ao plano apresentado são apreciadas pelo Conclave Geral de Credores que determina as chances de recuperação do devedor em crise. Nessa fase da recuperação judicial há relativa redução dos poderes do juiz, entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.359.311-SP; REsp 1.374.545-SP e RMS 30.686-SP, cujas ementas trago à colação:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação -no que se insere o repúdio à fraude

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento - Processo nº 0056530-97.2015.8.19.0000

7

elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos.

7- Recurso especial não provido.²

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARTE DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM IMPETRADA - PRETENSÃO DE OBTER DA EMPRESA-RECUPERANDA PLANO QUE CONTEMPLE INDIVIDUALMENTE SEUS CRÉDITOS - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - O Plano de Recuperação Judicial, em que se discrimina, de forma pormenorizada, o modo como se dará o soerguimento e a reestruturação da empresa combalida, bem como a viabilidade econômica desta, com a avaliação de seus bens e ativos e a consecução de laudo econômico-financeiro, consubstancia o principal instrumento para que o processo de Recuperação Judicial, num esforço comum dos credores, da empresa e da sociedade em geral, obtenha êxito, mantendo-se, por conseguinte, o prosseguimento da atividade econômica; II - O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa-devedora deve ser necessariamente submetido à apreciação da Assembléia Geral de Credores, o qual, se aprovado, por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e, tornar-se-á, em princípio, imutável. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor; III - Submetido o Plano de Recuperação à apreciação da Assembléia Geral de Credores, a Lei n. 11.101/2005 (artigos 45 c.c 41), para efeito de aprovação do Plano, distingue os credores por classes, a considerar a natureza de seus créditos. Portanto, é justamente por meio do quórum qualificado da Lei que os credores, a

² STJ. Terceira Turma: REsp n.º 1.374.545 - SP (2012/0274732-0), Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, j. 18.06.2013.





Agravo de Instrumento - Processo nº 0056530-97.2015.8.19.0000

9

dentre outros pré-requisitos que tornariam o plano representativo de novação de dívida líquida e exigível;

- ❖ O PRJ prevê possibilidade de quitação de dívida inadimplida mesmo nas situações de insuficiência de crédito para satisfação dos débitos;
- ❖ Ilegalidade da cláusula fraudulenta que transfere a dívida para uma nova empresa, liberando as Recuperandas para atuarem livremente no mercado.

No que concerne aos aspectos formais e legais, o Plano de Recuperação foi analisado pelo juízo primevo e pelo Ministério Público que não vislumbraram qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos créditos por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia (TJe – f.85 do anexo n.º 1 e informações de fls.39/50).

A divisão dos credores por classe/subconjuntos atende a natureza dos créditos a serem satisfeitos e a identidade das Agravadas que fazem parte de um mesmo grupo econômico, embora possuindo patrimônios perfeitamente segregados.

Não há ilegalidade no tratamento desigual aos credores de uma mesma classe, na medida das suas desigualdades, considerando que estes, de fato, ostentam situações diferentes no plano material. Neste sentido, trago à colação julgado desta E. Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação judicial. Decisão que homologou o plano de recuperação. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Tratamento diferenciado entre credores não configurado. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



11

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056530-97.2015.8.19.0000

contratual e outras não, pois econômica e juridicamente não há diferenças entre exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazo de carência, amortização prolongada e deságio que podem ser objeto de acordo entre partes capazes, mormente em se considerando que o plano foi aceito pela maioria dos credores e a lei prevê a submissão dos minoritários vencidos.

O abuso da lei poderia restar caracterizado nas situações de excessivo sacrifício dos credores, tais como os casos em que o PRJ impusesse aos credores prejuízos maiores do que aqueles que seriam suportados no caso de decretação da falência, o que sequer restou demonstrado.

Em razão do exposto e tendo em vista o teor do judicioso parecer da Procuradoria de Justiça, cujos fundamentos também adoto (fls.634/637), dirijo meu voto no sentido do não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2016.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria dos Recursos Hídricos
Superintendência de Obras Hidráulicas

Ofício nº 279/2016/Gab/Super

Fortaleza, 29 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor

Fernando César Ferreira Viana

Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central-706-Centro-Rio de Janeiro/RJ

Cep nº 20020-903

Assunto: Resposta ao OF. nº 244/2016/OF

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o inicialmente V. Exa., tendo em vista o recebimento no Protocolo da Sohida, no dia 22/04/2016, do ofício supra mencionado, sem a identificação do agente que protocolou referido ofício, todavia merece esse Respeitado Juízo, as seguintes informações e considerações: a) A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS – SOHIDRA, Autarquia Estadual, órgão da administração indireta do Estado do Ceará, detentora das prerrogativas da Fazenda Pública, com sede e foro nesta Capital, estabelecida à Rua Adualdo Batista, nº 1550 – Pq. Iracema, CEP: 60.824-140, não participa na condição de autor, real ou interessado na referida demanda (RECUPERAÇÃO JUDICIAL); b) O Contrato nº 26/PROGERIRH/CE/SRH/2001, conforme consta, foi firmado entre à SRH – Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará e o Consórcio Sistema Adutor Castanhão-Fortaleza, constituído pelas empresas Somague Engenharia S.A.; Galvão Engenharia S.A. e S.A. Paulista de Construção e Comércio; c) Que diante da contextualização do ofício em comento, a Sohida desconhece a existência de dívida no montante informado com a empresa Galvão Engenharia S. A.; d) Que tendo em vista a natureza da ação, pede seja cumpridas as formalidades de praxe nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação infraconstitucional, caso V. Exa. entenda necessário a

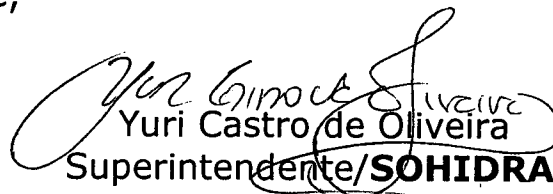


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria dos Recursos Hídricos
Superintendência de Obras Hidráulicas

participação da Sohida, para que possa exercer o direito de defesa, em caso de eventual determinação ou sentença de condenação.

Por fim, roga pela apreciação do presente ofício, onde nos comprometemos a prestar quaisquer informações que julgar necessária, com a observação da legalidade, oportunidade que reiteramos nossos mais elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Yuri Castro de Oliveira
Superintendente/**SOHIDRA**

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 700 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

13.236

02
Keib

Nº do Ofício: 244/2016/OF

Rio de Janeiro, 11 de março de 2016.

Processo Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001 Distribuído em: 25/03/2015
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Senhor Secretário,

Comunico que nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, foi deferido o pedido formulado pela recuperanda, GALVÃO ENGENHARIA S.A., determinando que sejam efetuados os pagamentos de todas as obrigações já vencidas referentes aos créditos decorrentes de serviços prestados a esse órgão em razão do contrato nº 26/progerirh/ce/shr/2001 (fl. 11.448 e seguintes do autos do processo acima), devendo ser depositados os valores devidos a referida sociedade, no montante de R\$10.459.821,41 (valor histórico em 04/11/2015), acrescido das atualizações e correções devidas desde então, na conta nº 00616-6, agência 3100, do Banco Itaú S.A., no prazo de dez dias contados do recebimento deste ofício.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Superintendente de Obras Hidráulicas do Estado do Ceará - SOHIDRA

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4NE7.73MN.L2TD.V5PB
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

41
PERYJB

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em: 11/03/2016 18:17:01
Local: TJ-RJ



03.06.2016

13.237

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Filipe Guimarães	Diogo Vinicius Moriki Silva	Maria Carolina Bichara
Sergio Coelho	Cláudia Maziteli Trindade	Julianne Zanconato	Tassia de Oliveira Ruschel
João Mendes de O. Castro	Gabriel Rocha Barreto	Wallace Corbo	Gabriela Matta Ristow
Rodrigo Candido de Oliveira	Pedro C. da Veiga Murgel	Rodrigo Garcia	Camilla Carvalho de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka	Felipe Brandão	Carlos Brantes	Fernanda Rocha David
Cristina Biancastelli	Danilo Palinkas	Vanessa F. F. Rodrigues	Tomás de S. G. Martins Costa
Gustavo Salgueiro	Milene Pimentel Moreno	Isabela Rampini Esteves	Luiza Nasser S. Rodrigues
Rafael Pimenta	Adrianna Chambô Eiger	Renato Alves	Aline da Silva Gomes
Isabel Picot França	Lia Stephanie S. Pompili	Annita Gurman	Mahe Moreira Maia
Marcelo Atherino	Mauro Teixeira de Faria	Ivana Harter	
Marta Alves	André Furquim Werneck	Bruno Duarte Santos	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECAP EMP07 201603633420 01/06/16 17:48:42125959 09685879-0

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V.Exa., em atenção ao despacho de fls. 13.215, expor e requerer o que segue.

O DESPACHO DE FLS. 13.215

1. Este d. Juízo intimou as Recuperandas para se manifestarem sobre a petição da i. Administradora Judicial de fls. 13.210, que requereu a sua intimação para prestar esclarecimentos sobre (i) quais providências estão adotando para viabilizar a alienação da UPI CAB; e (ii) a atual situação da concessão para execução das obras na BR-153.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

2. A fim de prestar os esclarecimentos necessários, as Recuperandas passam a tratar em capítulos próprios os dois itens mencionados acima.

ALIENAÇÃO DA UPI CAB

3. Como é de conhecimento deste d. Juízo e demais interessados nesta recuperação judicial, após a aprovação e homologação do seu Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas adotaram todas as medidas cabíveis para promover a alienação da UPI CAB, nos termos previstos na Cláusula 3.5, I.
4. Assim, fizeram publicar, em 19.10.2015, o edital para conhecimento dos credores e interessados do leilão da UPI CAB em primeira praça, na modalidade de pregão. De acordo com o edital, o leilão da UPI seria formado por até 4 fases: habilitações, propostas, abertura das propostas e, caso necessário, lances reais.
5. Ocorre que, dentro do prazo estipulado no edital, não foram apresentadas habilitações para participação do leilão.
6. Diante da ausência de pedidos de habilitação e – como consequência – da ausência de propostas para a aquisição da referida UPI em primeira praça, as Recuperandas fizeram publicar, em 12.11.2015, novo edital de convocação para a realização do pregão em segunda praça.
7. No entanto, apenas uma interessada apresentou pedido de habilitação para participação do leilão em segunda praça – a Aegea Saneamento e Participações. No entanto, a mesma não regularizou a documentação que acompanhou o pedido de habilitação no prazo concedido por este d. Juízo. Também não apresentou proposta para aquisição da UPI, de modo que o leilão não chegou a ocorrer.
8. Nesse contexto, o Conselho de Administração da GALPAR, considerando o resultado frustrado das duas tentativas de leilão e as dificuldades apresentadas pelos interessados – que manifestaram a vontade em dar prosseguimento às

negociações, mas enfrentam dificuldades devido ao peculiar momento da economia brasileira -, resolveu mandar o Banco Santander para coordenar o processo de alienação da UPI CAB.

9. O Banco Santander está responsável por organizar o processo concorrencial competitivo até a obtenção de uma proposta vinculante e definitiva de aquisição, que certamente será submetida à apreciação deste d. Juízo e de seus órgãos auxiliares.

10. Evidentemente, a intervenção de uma instituição financeira renomada será extremamente valiosa para que sejam obtidas novas propostas de aquisição da UPI e assim seja cumprida mais essa etapa do Plano de Recuperação Judicial.

11. Com o mesmo objetivo, o Conselho de Administração da GALPAR também resolveu oferecer ao credores beneficiários das Debêntures de Primeira Série, Debêntures de Segunda Série e Debêntures de Quarta Série, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, a aquisição da UPI CAB pelo valor de avaliação indicado na Cláusula 3.5, I (R\$ 600 milhões) via dação das ações de sua titularidade, preservando-se, tão-somente: (i) a participação proporcional a que teria direito na forma definida no Plano de Recuperação Judicial; (ii) o valor necessário para a quitação dos impostos decorrentes da transação; e (iii) as despesas advindas do processo de alienação da UPI e da condução da recuperação judicial, até o limite também definido no Plano de Recuperação Judicial.

12. Vejam-se que, além das medidas já impostas pelo próprio Plano de Recuperação Judicial, a GALPAR, por seus acionistas e administradores, está buscando soluções alternativas mais céleres para promover a alienação da UPI. Isso apenas reforça o seu compromisso com o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

13. Por fim, as Recuperandas informam que impetraram mandado de segurança contra o ato do Prefeito do Município de Cuiabá/MT que determinou a intervenção na CAB Ambiental, uma das subsidiárias da CAB (Doc. 01).

CONCESSÃO DA BR-153

14. A i. Administradora Judicial também requereu a manifestação das Recuperandas sobre as notícias veiculadas recentemente no sentido da decretação de caducidade do Contrato de Concessão para execução das obras na BR-153.

15. Conforme esclarecido na própria manifestação da i. Administradora Judicial, a notícia veiculada nesse sentido é inteiramente falsa, tendo, inclusive, o Valor Econômico publicado uma nota de esclarecimento das Recuperandas em 03.05.2016 (fls. 13.213/13.214).

16. Assim, as Recuperandas informam que o Contrato de Concessão para execução das obras na BR-153 continua válido e que estão avaliando as melhores formas para proceder à alienação da UPI BR-153, na forma da Cláusula 3.5, II do Plano de Recuperação Judicial.

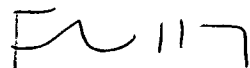
* * * *

17. Ante o exposto, as Recuperandas requerem a intimação da i. Administradora Judicial e demais interessados para ciência dos esclarecimentos prestados acerca da alienação da UPI CAB e da concessão da BR-153.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2016.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993

FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1006411-77.2016.8.11.0041 em 13/05/2016 20:43:48 e assinado por:

- MYLLER KAIRO COELHO DE MESQUITA

Consulte este documento em:

<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **16051320193653800000001066093**

ID do documento:



16051320193653800000001066093

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a
VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ-MT**

URGENTE

“A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a **garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos.”**

(STF, ADI 293 MC, Min. CELSO DE MELLO)

CAB CUIABÁ S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade anônima fechada inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 14.995.581/0001-53, com sede no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Avenida Gonçalves de Barros, n.º 3.196, Bairro Carumbé, CEP 78050-667 (Doc. 1), doravante denominada **Impetrante**, e **COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL – CAB AMBIENTAL**, sociedade anônima aberta listada no seguimento BOVESPA MAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.159.965/0001-33, com sede na capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1510, 01º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, CEP 04547-005 (Doc.1), doravante denominada **Segunda Impetrante**, por meio de seus advogados (Doc. 2), comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1º c/c 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, para impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO URGENTE DE MEDIDA LIMINAR**

contra ato ilegal e violador de direito líquido e certo da Impetrante praticado pelo **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, bem como pelo **EXMO. SR.**

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, que culminou na sua intervenção, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A primeira Autoridade Coatora possui endereço para notificação e intimação na Prefeitura de Cuiabá, Praça Alencastro, n.º 158 – Centro, CEP 78005-906.

Para os fins do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, a Impetrante esclarece que a primeira Autoridade Coatora integra o Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 03.533.064/0001-46, e, portanto, deve ser notificado por meio da i. Procuradoria-Geral do Município.

A segunda Autoridade Coatora, por sua vez, possui endereço para notificação e intimação na Câmara Municipal de Cuiabá, Rua Barão de Melgaço, Praça Moreira Cabral, Centro - s/n, Cuiabá-MT, CEP 78020-901.

Para os fins do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, a Impetrante esclarece que a segunda Autoridade Coatora integra a Câmara Municipal de Cuiabá, CNPJ n.º 33.710.823/0001-60, órgão legislativo do Município de Cuiabá, e deve ser notificado por meio do i. órgão de representação judicial.

Em anexo, encontra-se o comprovante de pagamento de custas processuais (Doc. 3).

Sob pena de responsabilidade pessoal, os advogados declaram que os documentos juntados em anexo são verdadeiros, nos termos do art. 425, VI, da Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil – NCPC), c/c art. 11 da Lei n.º 11.419/2006.

- DELIMITAÇÃO DO CASO -

O Município de Cuiabá, por ato de seu Exmo. Sr. Prefeito e de sua Câmara Legislativa, decretou intervenção na Impetrante, CAB Cuiabá, muito embora **não** existam elementos sérios e concretos que justifiquem medida tão drástica.

Não há evidências de colapso no serviço e nem de flagrante desrespeito ao contrato.

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Do mesmo modo, a qualidade do serviço tem sido objeto de crescente reconhecimento pela população, que a elegeu como a segunda melhor prestadora de serviço público de Cuiabá, conforme pesquisa de opinião de tradicional instituto mato-grossense.

Isso é o resultado do maciço investimento feito pela Impetrante desde a assinatura do contrato de concessão.

Entre 2008 e 2012, o Município investiu apenas R\$ 20 milhões na infraestrutura do sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto. A CAB Cuiabá, no mesmo período de 4 anos, investiu 25 vezes mais, cerca de **R\$ 500 milhões**.

Hoje, 100% dos lares cuiabanos são atendidos por sistema de abastecimento de água.

Apesar dos positivos resultados apresentados pela concessão, para decretar a intervenção, o Poder Concedente:

(i) baseou-se em relatório de auditoria emitido por comissão criada *exclusivamente* para isso, em franca usurpação da competência legal e contratual da ARSEC que, curiosamente, no caso, quando chamada a atuar, o fez como *longa manus* do Executivo;

(ii) privou a Impetrante da possibilidade de exprimir qualquer defesa prévia ao ato;

(iii) baseou-se em questões *interna corporis* da gestão administrativa da empresa, que em nada ferem o contrato de concessão ou prejudicam os consumidores dos serviços. Os requisitos legais e contratuais foram, por isso, nitidamente ignorados, revelando-se a medida desproporcional e desarrazoada.

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Nesse cenário, recursos financeiros serão perdidos e, consequentemente, prejudicados todos os projetos de expansão elaborados pela Impetrante como parte da contínua melhoria do saneamento básico do Município.

Infelizmente, ao final, é a população cuiabana quem mais sofrerá os efeitos dessa evidente espoliação política da concessão.

SUMÁRIO

I – O ato coator e o cabimento do mandado de segurança	5
II – Síntese dos fatos.....	6
III – Da violação ao direito líquido e certo: inconstitucionalidade e ilegalidade da intervenção municipal na CAB Cuiabá	8
III.1. Da usurpação de competência da ARSEC por “comissão de exceção”, em desrespeito ao contrato e às leis de regência – Captura do órgão regulador pelo Executivo Municipal.....	8
III.2. Da falta de notificação e audiência prévia da concessionária acerca do procedimento de intervenção – ofensa à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV)	12
III.3. Da ausência de pressupostos para a intervenção.....	22
A. Ausência de risco iminente ou de dano grave à prestação dos serviços	24
B. Ausência de motivo jurídico: abuso de poder na decretação da intervenção.....	25
C. Ausência de plausibilidade ou verossimilhança nos motivos expostos para intervenção	27
C.1. Da prestação adequada de informações às autoridades públicas	28
C.2. Dos frágeis argumentos de gestão temerária ante a legalidade da contratação de partes relacionadas.....	30
C.3. Da saúde financeira da Impetrante compatível com a realização de investimento nos primeiros anos de concessão	32
C.4. Da irrelevância da recuperação judicial da GALPAR sobre a Impetrante, constituída sob a forma de sociedade de propósito específico	34
C.5. Da suspensão de exigibilidade de multas aplicadas à Impetrante por decisão judicial	35
C.6. Da ausência de risco de continuidade da prestação do serviço público	36
III.4. Prazo máximo da intervenção é de 180 dias: impossibilidade de prorrogação .	39
IV - da ofensa ao princípio da proporcionalidade (proibição do excesso). Intervenção inadequada, desnecessária e desproporcional.....	41
A. Da inadequação da intervenção	42

B. Da desnecessidade da intervenção	42
C. Da desproporcionalidade da intervenção	43
V - Da necessidade de concessão de liminar	46
V.1. Do <i>fumus boni iuris</i>	46
V.2. <i>Periculum in mora</i>	47
VI – Do pedido	50

I – O ATO COATOR E O CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O presente mandado de segurança pretende anular o Decreto Municipal n.º 6.009/2016 (Doc. 4), em vigor desde o **dia 04/05/2016**, data da publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal Contas de Mato Grosso, por meio do qual foi decretada a intervenção do Poder Concedente na CAB Cuiabá.

A eficácia do Decreto n.º 6.009/2016, contudo, somente se iniciou em **05/05/2016**, eis que seus efeitos estavam suspensos até a publicação da Lei Municipal n.º 6.058/2016), sancionada pelo Exmo. Sr. Prefeito de Cuiabá-MT, no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Doc. 5), por meio da qual a Câmara Municipal de Vereadores de Cuiabá autorizou a exequibilidade da intervenção.

O *mandamus*, portanto, volta-se contra **ato administrativo composto** ilegal e violador de direito líquido e certo da Impetrante, em relação ao qual o ato principal é a manifestação de vontade do Poder Concedente, por meio do Decreto Municipal n.º 6.009/2016; e o ato acessório (ou instrumental), a Lei Municipal n.º 6.058/2016, sancionada por ato do Prefeito, que conferiu eficácia ao Decreto, nos termos da cláusula 37.2 do Contrato de Concessão (Doc.6).

Como bem ensina Hely Lopes Meirelles, em defesa contra decreto e lei, ambos de efeitos concretos, o mandado de segurança é o instrumento adequado¹. A jurisprudência caminha no mesmo sentido, inclusive a deste eg. TJMT².

Por fim, quanto ao interesse jurídico da Segunda Impetrante, cabe registrar que a CAB AMBIENTAL detém a totalidade das ações da CAB Cuiabá, sendo esta subsidiária integral daquela, de modo que os interesses das impetrantes em função da intervenção são indissociáveis.

Ante o exposto, restam comprovados o cabimento, a tempestividade e o interesse jurídico das Impetrantes em relação a este mandado de segurança.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Em 17/02/2012, após vencer a Concorrência n.º 14/2011, a Impetrante firmou, pelo prazo de 30 (trinta) anos, contrato de concessão (Doc. 6) que tem por objeto a prestação dos serviços públicos de água e esgoto no Município de Cuiabá.

Ao assumir a concessão, a Impetrante deu início ao seu projeto de investimentos para garantir a adequação do serviço público, em respeito às normas contratuais, bem como às leis e aos regulamentos aplicáveis à espécie.

Em pouco menos de três anos da concessão, os resultados alvissareiros da boa administração conduzida pela empresa privada já eram palpáveis.

Tanto é assim que, em outubro de 2015, a agência reguladora criada para fiscalizar os serviços concedidos - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá (ARSEC) -, emitiu relatório de evolução dos indicadores de qualidade (Doc. 7), reconhecendo que a Impetrante, **ao final do 3º ano de atuação, havia superado a meta contratual prevista**, entre outros, para os seguintes índices: (i) cobertura dos serviços de abastecimento de água (ICSA); (ii) continuidade do abastecimento (ICA); (iii) qualidade de esgoto (IQE).

Surpreendentemente, contudo, os resultados positivos da concessão não impressionaram o Executivo Municipal.

Em clara **ofensiva política**, menos de dois meses após o relatório da ARSEC (17/12/2015), o Exmo. Sr. Prefeito Municipal criou uma Comissão Especial por meio do Decreto n.º 5.923/2015 - **sem respaldo no Contrato de Concessão ou na legislação aplicável e em franco conflito com as competências do órgão regulador** -, para verificar a conformidade legal e contratual das operações financeiras, contábeis e técnicas da CAB Cuiabá (Doc.8).

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Foi, então, instaurado o Processo Administrativo da Prefeitura Municipal n.º 0.006.538/2016-1 (Doc.9), que durou cerca de 5 (cinco) meses, ao longo do qual a participação da Concessionária restringiu-se à entrega de documentos e informações solicitados por meio de ofícios, **sem dispor de oportunidade de apresentar qualquer espécie de justificativa e defesa.**

Ao final, em 26/04/2016, a Comissão confeccionou Relatório de Auditoria (Doc.10) recomendando a adoção de medidas supostamente urgentes que, por sua vez, ficariam ao crivo do Exmo. Sr. Prefeito.

A solução vislumbrada pelo Chefe do Executivo foi a de intervenção na concessão.

Por esse motivo, no dia seguinte, 27/04/2016, no intuito de convalidar a manifesta usurpação de competência, o Exmo. Sr. Prefeito encaminhou o Relatório da Comissão Especial à ARSEC, para manifestação a respeito.

Um dia depois, em 28/04/2016, a ARSEC emitiu a Nota Técnica n.º 01/2016/DIREFIS/ARSEC (Doc.11) e deliberou, também em tempo recorde, em 29/04/2016, pela recomendação de intervenção do Poder Concedente na CAB Cuiabá, em contradição à postura até então apresentada (tendo sido a última apenas 4 meses antes), a revelar sua captura pela pressão política promovida pelo Executivo Municipal (Deliberação n.º 05/2016 - Doc.12).

Em nenhuma dessas fases, é importante frisar, foi oportunizada defesa à Impetrante.

Com isso, já em 02/05/2016 (dia útil seguinte à deliberação), ou seja, pouco tempo depois de a Impetrante completar apenas 4 (quatro) anos à frente de uma concessão com prazo total de 30 (trinta) anos, a CAB Cuiabá foi surpreendida com a assinatura do Decreto de intervenção municipal (Decreto n.º 6.009/2016), publicado em 04/05/2016.

Os efeitos do Decreto, no entanto, ficaram pendentes até a aprovação da Lei n.º 6.058/2016, por meio da qual a Câmara Municipal conferiu

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

autorização à grave medida de intervenção, fazendo-o por meio de um **processo legislativo que durou apenas 1 (um) dia.**

Em 03/05/2016, houve tanto o início da tramitação do Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que autorizava a intervenção na CAB Cuiabá quanto a própria aprovação do projeto, em votação pelo rito de urgência especial, igualmente, sem a faculdade de defesa da Impetrante (Doc. 13).

Assim, em virtude das graves ofensas ao seu patrimônio jurídico e econômico, causadas pelas afrontas flagrantes à Constituição Federal, ao Contrato de Concessão e às Leis Federal e Municipal que regem as concessões de serviços públicos, a Impetrante vem se socorrer da via judicial para que seja anulado o ato coator, sustentando-se imediatamente os seus efeitos, consoante as razões que adiante passa a aduzir.

III – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL NA CAB CUIABÁ

III.1. DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA ARSEC POR “COMISSÃO DE EXCEÇÃO”, EM DESRESPEITO AO CONTRATO E ÀS LEIS DE REGÊNCIA – CAPTURA DO ÓRGÃO REGULADOR PELO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Lei Municipal n.º 3.720/1997 (Doc.15), que trata do regime de concessão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prevê que a fiscalização do Poder Concedente é realizada por intermédio da Agência Reguladora Municipal, nos termos do art. 19, §1º.

Igualmente, no contrato de concessão da Impetrante, consta da cláusula 33.1 que: “*A **fiscalização da CONCESSÃO** será exercida pela **AGÊNCIA REGULADORA** com o objetivo de verificar o cumprimento pela **CONCESSIONÁRIA** de suas obrigações previstas neste CONTRATO*”.

À época da assinatura do contrato (2012), a Agência Reguladora Municipal competente era a AMAES – Agência Municipal de Água e Esgotamento Sanitário, a qual foi sucedida, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 374, de 31 de março de 2015 (Doc.14), pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, entidade administrativa independente a quem compete “*exercer o poder regulatório, normatizador,*

controlador e fiscalizador dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da Lei nº 3.720, de 23 de dezembro de 1997, bem como de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos delegados” (art. 1º, §1º).

O Artigo 3º, inciso IV, da citada Lei Complementar n. 374/2015, elenca como um dos objetivos fundamentais do novo órgão regulador o de *“promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados afetos à suas atribuições institucionais, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade de tarifas”*.

Apesar de a legislação de regência ser absolutamente clara em relação à competência da Agência Reguladora Municipal para fiscalizar os serviços concedidos, menos de nove meses depois da criação da ARSEC, o Exmo. Sr. Prefeito de Cuiabá resolveu criar uma Comissão Especial para *“analisar e verificar a conformidade legal e contratual das operações financeiras, contábeis e técnicas da Concessionária CAB Cuiabá”*.

Assim o fez por meio do Decreto n.º 5.923, de 17 de dezembro de 2015, que elencou 4 (quatro) membros à citada Comissão, dos quais apenas 1 (um) era representante da ARSEC.

A motivação para criação da citada Comissão Especial bem revela o seu escopo real, que é a **substituição da Agência Reguladora** (em outras palavras, a usurpação de sua competência). Nos *consideranda* do Decreto, está clara a incursão em questões técnicas de competência da Agência, como índices de perdas e de reservação de água, além de questionamentos acerca do plano de investimento da Impetrante.

Como se vê, no curso do mandato do atual Prefeito, além de ter sido extinto o antigo órgão regulador de Cuiabá - AMAES, foi criada uma nova Agência (ARSEC) em seu governo e, não satisfeito, uma Comissão Especial para, ainda que sem extinguir a nova agência, tomar para si o controle político da fiscalização da concessão da CAB Cuiabá, em total conflito do que prevê a lei de regência, o contrato e a lógica jurídica de um Estado Regulador.

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

A Comissão Especial, portanto, deve ser compreendida como verdadeira Comissão de Exceção, eis que exerceu suas atividades em clara afronta à competência legal e contratual da ARSEC, do que decorre a nulidade de seu Relatório de Auditoria que, por fundamentar o Decreto de intervenção, atrai igualmente a nulidade deste.

Além disso, houve nítida burla à Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei n.º 11.445/2007), segundo a qual:

“Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios: I - **independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora**; II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.”

E não se diga que referida nulidade teria sido convalidada com posterior manifestação da ARSEC a respeito do tema.

Bem se sabe que as agências reguladoras, no âmbito das concessões de serviço público, consistem em instituições fundamentais para a atração do investimento privado, o qual depende da garantia de estabilidade e previsibilidade nas relações da empresa concessionária com o Poder Concedente, de um lado, e com os usuários, de outro.

Não à toa, o e. Ministro Luís Roberto Barroso dá destaque à importância da independência das agências reguladoras nas concessões, *verbis*:

“A prestação de serviços públicos mediante concessão é hoje disciplinada pela Constituição e pelas Leis em geral e, mais especificamente, pela Lei do próprio setor, pelo contrato celebrado entre a empresa concessionária e o poder concedente e pelas normas e decisões emanadas das *agências reguladoras*. (...) É desnecessário, com efeito, enfatizar que **as agências reguladoras somente terão condições de desempenhar adequadamente seu papel se ficarem preservadas de ingerências externas inadequadas, especialmente por parte do Poder Público**, tanto no que diz respeito a suas decisões político-administrativas quanto a sua capacidade financeira (Grifo nosso).”³

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

E, nesse sentido, o e. Floriano de Azevedo Marques Neto complementa ao dizer que:

“(…) devem as agências reguladoras desenvolver sua atividade com **grau elevado de independência em face do poder político, sob pena de se converterem em mera *longa manus* do núcleo estratégico estatal.** (…) Em suma, a independência das agências as torna menos atreladas ao curso do devir político, em especial, das variáveis eleitorais, muito mais dependentes da permanente comunicação, balizada por objetivos previamente definidos, com o setor específico objeto da sua atividade regulatória (Grifo nosso).”⁴

Desse modo, atribuir à Comissão Especial a missão de fiscalizar temporariamente a concessão da Impetrante milita contra a função legal e contratual da ARSEC, retirando-lhe autonomia, independência e imparcialidade.

Tal situação fica ainda mais clara quando se observa que as conclusões da referida Comissão foram encaminhadas à ARSEC pelo Exmo. Sr. Prefeito de Cuiabá, onde foi analisada em tempo recorde de 1 (um) dia, sendo que, no dia subsequente, a agência deliberou pela necessidade de intervenção, sem qualquer oitiva da CAB Cuiabá.

Quando se compara a Nota Técnica da ARSEC nº 001/2016/DIREFIS/ARSEC, de **7 páginas** e sem abordar exaustivamente os assuntos tratados pelo relatório da Comissão de Auditoria, com quase **80 páginas**, verifica-se que a atuação da ARSEC ocorreu apenas *pro forma*, com a finalidade de conferir ar de legalidade à edição do Decreto.

Como se vê, a criação da Comissão Especial, além de usurpar a competência da ARSEC, acabou por transformar uma agência que deveria ser independente e imparcial em mera *longa manus* do Poder Executivo, revelando a sua captura pela pressão política por este exercida.

GABRIEL PLACHA afirma que a “ausência de independência é negar a própria regulação”⁵.

Desse modo, deve ser declarado nulo o Decreto de intervenção na CAB Cuiabá, eis que decorre das conclusões a que chegou unilateralmente a

Comissão Especial designada pelo Exmo. Sr. Prefeito, em substituição ilegal da competente ARSEC, que, por sua vez, cedeu à pressão política exercida pelo Poder Executivo, em prejuízo de sua independência.

III.2. DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO E AUDIÊNCIA PRÉVIA DA CONCESSIONÁRIA ACERCA DO PROCEDIMENTO DE INTERVENÇÃO – OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, INCISOS LIV E LV)

Em razão de resultados obtidos unilateralmente em auditoria realizada e conduzida por Comissão a mando do Poder Concedente, foi editada deliberação pela ARSEC e, ato subsequente, em 02.05.2016, foi decretada a intervenção na Concessão, por meio da edição do Decreto, confirmada pela publicação da Lei Municipal nº 6.058/2016 (“Lei de Intervenção”) no Diário Oficial em 05/05/2016.

Tem-se, portanto, que:

(i) Os trabalhos da Comissão, desde sua instauração, foram conduzidos de forma unilateral, cingindo-se a atuação da Concessionária ao mero fornecimento de documentos e informações requisitados;

(ii) Desde sua criação, a Comissão não esboçou qualquer juízo de valor acerca dos documentos e informações disponibilizados pela Concessionária, tampouco lhe oportunizou audiência;

(iii) O relatório contendo as conclusões da Comissão já foi apresentado à Concessionária formalmente, tendo sido, após avaliação apenas pro forma da ARSEC, diretamente remetido à Câmara dos Vereadores para apreciação e consequente votação e promulgação da Lei de Intervenção.

Em suma: a Concessionária não foi notificada previamente a se manifestar acerca do decreto de intervenção. Na realidade, seu conhecimento quanto ao fato deu-se apenas com a publicação já do decreto interventivo.

Essa atitude do Município de Cuiabá não se coaduna com os direitos e garantias constitucionais da Carta de 1988, em especial quanto ao

preceito do artigo 5º, LIV, de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, do que decorre, como é natural, o conteúdo do inciso LV:

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes (...)”.

Assim, o decreto interventivo é nulo de pleno direito.

Em todo e qualquer processo administrativo, especialmente os que têm potencial de interferir na esfera de interesses particulares, como é o caso da medida extrema em foco, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados, afinal, são essas as garantias que o administrado possui de que a atuação do poder estatal se conformará ao devido processo legal, legitimando-se tanto ética quanto juridicamente.

O Supremo Tribunal Federal, na pena do Ministro Celso de Mello, ao julgar o MS 24.268/MG, consignou o seguinte a respeito da ampla defesa no processo administrativo:

“RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO ‘DUE PROCESS OF LAW’.

- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o **reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal – que importe em punição disciplinar ou limitação de direitos – exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, **sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos.**

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Precedentes. Doutrina.” (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

(MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922)

Desse modo, não há dúvidas de que o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, deve incidir em todo processo administrativo que tenha potencial de vir a desfalar a esfera jurídica de interesses do particular, como é o caso dos autos.

Contraditório e ampla defesa que deveriam ter sido oportunizados PREVIAMENTE à decisão pela intervenção na Concessionária, de nada servindo para atendimento de tão elevados preceitos a instauração de processo administrativo **posterior** pelo interventor para “*comprovação das causas determinantes da intervenção*”.

Essa, aliás, é a opinião de Marçal Justen Filho ao especificamente se debruçar sobre o tema em foco:

“Como regra, é impossível decretação da intervenção sem prévia audiência do concessionário. Aplica-se a garantia constitucional da ampla defesa e do devido procedimento administrativo (art. 5º, incs. LIV e LV). Logo, o poder concedente deverá submeter ao concessionária a imputação de atuação irregular ou de prestação de serviço inadequado, antes de decretar a intervenção. Havendo controvérsia acerca dos fatos, deverá promover-se fase instrutória, com oportunidade igualitária de produção de provas. Não se concebe, em face da gravidade da questão, a rejeição às provas especificadas pelo concessionário. Enfim, a decisão de intervir na concessão deverá ser motivada e proporcionada aos fatos apurados. Nem por exceção o concedente poderá intervir na concessão sem prévia audiência do concessionário.”⁶ (Grifo nosso)

Com efeito, apesar de o art. 33 da Lei Federal n.º 8.987/1995 fazer referência à abertura de procedimento administrativo após a decretação da

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

intervenção, em que será “assegurado o direito de ampla defesa”, deve-se interpretar tal dispositivo a partir do que estatui a Constituição Federal.

Como explica o i. doutrinador acima citado:

“A alusão à instauração de processo administrativo depois de decretada a intervenção não pode ser interpretada como autorização para promover a intervenção sem processo administrativo prévio. Não seria admissível supor que as garantias constitucionais do art. 5º, incs. LIV e LV, teriam sido afastadas por dispositivo infraconstitucional. (...) É que providências muito menos graves em relação ao sacrifício de direitos do concessionário (tal como a imposição de sanções) exigem o processo administrativo. **Seria verdadeiramente despropositado afastar o processo administrativo numa hipótese de tamanha gravidade como se passa com a intervenção** (Grifo nosso).”⁷

É como o Min. Sepúlveda Pertence acentuou em célebre lição exarada no julgamento do MS 23.550 no âmbito da Suprema Corte:

“De todo irrelevante a circunstância – a que se apegam as informações – de não haver previsão expressa de audiência dos interessados na Lei Orgânica do TCU, salvo nos processos de tomada ou prestação de contas, dada a incidência direta, na hipótese, das garantias do processo. De qualquer modo, **se se pretende insistir no mau vazo das autoridades brasileiras de inversão da pirâmide normativa do ordenamento, de modo a acreditar menos na Constituição do que na lei ordinária, nem aí teria salvação o processo: nada exclui os procedimentos (...) da aplicação subsidiária da lei geral do processo administrativo federal, a L. 9.784/99, já em vigor ao tempo dos fatos.**

Nela, explicitamente, se prescreve a legitimação, como ‘interessados no processo administrativo’, de todos ‘aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada’ (art. 9º, II)”.

(MS 23.550/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ: 31.10.2001).

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Amoldando a lição acima ao caso em comento, tem-se: a circunstância de as Leis Federal e Municipal de Concessões ou mesmo o Contrato de Concessão não fazerem referência à necessidade de prévia oportunidade de manifestação pelo particular que será atingido pela intervenção é absolutamente irrelevante, já que esse é um direito fundamental, assegurado constitucionalmente a toda e qualquer pessoa frente a uma incursão estatal sob sua esfera de direitos.

Mas, ainda que se acredite menos na Constituição da República do que na Legislação Ordinária, exatamente como alertado no precedente acima, verifica-se que também a Lei n.º 5.806/2014 (Doc.16), que rege o processo administrativo municipal, estatui em seu art. 5º que:

“A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, finalidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, **contraditório e ampla defesa**.”

A garantia do contraditório e da ampla defesa aplica-se, por força do art. 3º da Lei Municipal n.º 5.806/2014, de modo subsidiário, inclusive aos atos e procedimentos administrativos com disciplina específica.

Além disso, a redação do art. 7º, incisos II e III, da Lei Municipal n.º 5.806/2016, garante, respectivamente, ao administrado os direitos de: “**ter ciência** da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado” e “**formular alegações e apresentar documentos antes da decisão**, os quais serão objeto de consideração do órgão competente.”

Não há dúvida, portanto, de que o disposto na lei deve ser interpretado de modo a assegurar que o núcleo essencial da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório não seja atingido, ou seja, que a informação e a reação do particular sejam prévias à determinação estatal.

Essa é a posição do atual Ministro do STF, Luís Roberto Barroso⁸:

“a lei não poderá, seja o processo judicial ou administrativo, afetar o sentido mínimo dos conceitos de ampla defesa e contraditório. Vale dizer: a liberdade de conformação do legislador deve respeitar o núcleo essencial do direito fundamental em questão, sob pena de

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —**— ADVOGADOS ASSOCIADOS —**

inconstitucionalidade. Não fosse assim – isto é, se a lei pudesse tudo nesse particular -, a proteção constitucional poderia ser inteiramente esvaziada”.

E continua:

“A doutrina costuma apontar elementos diversos como essenciais à ampla defesa e ao contraditório, o direito à prova, o direito à assistência judiciária, o direito à igualdade de tratamento entre as partes e o direito à legalidade dos delitos e das penas. **O contraditório, consoante a doutrina processualista clássica, é formado por dois elementos: informação e reação.** Por meio das manifestações antagônicas dos interessados no provimento final é que se haverá de garantir a parcialidade do julgador.

Por isso mesmo, a oportunidade de manifestação das partes interessadas deve ser *prévia* à prolação de decisão pelo órgão administrativo ou judicial, sob pena de se esvaziar o conteúdo essencial do contraditório. Salvo a hipótese específica e excepcional de decisões liminares – que, por sua natureza, são provisórias -, eventual possibilidade de manifestação *a posteriori* simplesmente não realiza a garantia constitucional em tela, mais ainda quando a instrução processual já se desenvolveu e o órgão julgador já emitiu seu juízo de mérito.”

Sobre o núcleo essencial do princípio da ampla defesa e do contraditório, o mesmo Autor cita a lição do Ministro Gilmar Mendes exposta no Mandado de Segurança 24.268:

“(…) o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem aponta Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234) (…)

Daí afirmar-se, correntemente, que a *pretensão à tutela jurídica*, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —**— ADVOGADOS ASSOCIADOS —**

- direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (...).

Sobre o direito de ver seus argumentos considerados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtigung*), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (*Beachtungspflicht*), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (*Erwägungspflicht*) (...)"

Assim, faz parte do núcleo essencial do princípio da ampla defesa e do contraditório, o direito de o particular ser notificado previamente (direito de informação) acerca da intenção de a Administração decretar intervenção na concessão, bem como sobre seus motivos determinantes, para sobre estes se manifestar ANTES de a autoridade tomar a sua decisão.

É irrelevante – frise-se – o fato de a lei especial não mencionar a necessidade de prévia oitiva da Concessionária, já que se trata de direito garantido constitucionalmente.

Exemplo a esse respeito é o que determinou o Supremo Tribunal Federal acerca dos processos que tramitam no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Apesar de a lei de regência da Corte de Contas Federal (L. 8.443/92) fazer menção à garantia do contraditório e da ampla defesa apenas nos

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

processos de tomada e prestação de contas, a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante n. 03, que estatui:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

Assim, sempre que a decisão puder resultar em restrição de direitos a um interessado, mesmo que a sua lei de regência não determine, o TCU deverá assegurar prévia oitiva do interessado e, assim, efetivar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Até porque, como já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS n.º 27440, de relatoria do Min. Castro Meira: *“mesmo que haja fortes indícios de ilegalidade”, “não há inutilidade na prévia oitiva das partes interessadas, pois não se pode afastar a hipótese, ainda que remota, de surgirem novos esclarecimentos que afetem o juízo decisório, a exemplo da comprovação de que os vícios apontados não trouxeram prejuízos ao interesse público”*.

Nessa toada, complementa o e. Ministro, alertando que: *“não se deve confundir o poder de agir de ofício, ou seja, de iniciar um procedimento independentemente de provocação das partes, com a tomada de decisões sem a prévia oitiva dos interessados.”*

Nesse sentido, traz-se à colação a ementa do RMS 27440/AL, do que destacamos o seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ATIVOS IMOBILIÁRIOS. ATO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULAS 346 E 473/STF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO JÁ EFETUADO PELO PARTICULAR. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.

(...) 2. Ao mesmo passo que a Constituição da República impõe à Administração Pública a observância da legalidade, conferindo-lhe o dever-poder de autotutela, atribui aos litigantes, em geral, seja em processos judiciais seja administrativos, a obediência à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa (art. 5º. LV).

Entretanto, **não se deve confundir o poder de agir de ofício, ou seja, de iniciar um procedimento independentemente de provocação das partes, com a tomada de decisões sem a prévia oitiva dos interessados. É nesse contexto, portanto, que se inserem os enunciados das Súmulas 346 e 473/STF.**

3. O contraditório e a ampla defesa devem ser compreendidos como a garantia conferida constitucionalmente aos indivíduos em geral de **ter ciência da instauração do feito, participar do processo, produzir provas e influenciar o órgão julgador na formação do juízo de mérito acerca do caso analisado.** Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do voto do Ministro Adylson Mota, do Tribunal de Contas da União: "ou se admite que o contraditório reclamado é condição necessária para um juízo seguro quanto à correção do ato ou contrato, ou se o considera como procedimento eventualmente inócuo (ou, no máximo, meramente acessório), o que afastaria sua obrigatoriedade. E esta última solução afrontaria a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso LV. Note-se: a fixação do momento da oitiva - se antes ou depois da decisão desta Corte de Contas -, não é uma questão meramente operacional, mas, sob o aspecto jurídico, uma condição sine qua non à formulação de um juízo legítimo sobre a regularidade do ato em exame" (Acórdão nº 1.531/2003, Plenário do TCU, DOU 23.10.2003).

4. **Sempre que a decisão administrativa afetar interesses de particulares, é imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa para que se aprecie a nulidade do processo licitatório.** Precedentes do STF e do STJ. Consequentemente, **mesmo que haja fortes indícios de ilegalidade** do certame público, não há inutilidade na prévia oitiva das partes interessadas, pois não se pode afastar a hipótese, ainda que remota, de surgirem novos esclarecimentos que afetem o juízo decisório, a exemplo da comprovação de que os vícios apontados não trouxeram prejuízos ao interesse público.

(...)

6. O exercício diferido do direito ao contraditório e à ampla defesa apenas deve ser admitido em situações devidamente justificadas, em

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

razão do perigo na demora inerente às tutelas de urgência, de modo a se preservar a utilidade e a efetividade da medida constritiva adotada.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 27440/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009)

De fato, se as Autoridades Coatoras tivessem facultado a defesa da Impetrante antes da decretação da drástica medida de intervenção, como será demonstrado ao longo dessa peça, as inverossímeis conclusões da Comissão Especial criada pelo Exmo. Sr. Prefeito teriam sido devidamente afastadas.

Ora, não se deve olvidar que a eventual postergação de contraditório e ampla defesa **somente poderia ocorrer se houvesse específica chancela cautelar do Poder Judiciário, já que é inconstitucional qualquer interpretação de lei que conduza à liberalidade do Executivo de agir à margem da lei**, em descon sideração da Lei de Processo Administrativo e da Constituição Federal.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello explica que:

“(...) nos casos em que a urgência demande postergação *provisória* do contraditório e ampla defesa, a Administração, *de regra*, não poderá por si mesma tomar as providência constritivas – e seria inconstitucional lei que autorizasse – , pois deverá recorrer ao Poder Judiciário, demandando que as determine liminarmente. Deveras, é neste foro, imparcial e isento, que haverão de ser consideradas as medidas pretendidas a ser cautelarmente impostas à margem do contraditório e da ampla defesa.”⁹

A atuação das Autoridades Coatoras, portanto, revela o evidente **excesso de poder** na condução do processo que culminou na intervenção.

Nesse sentido, é relevante a lição de Hely Lopes Meirelles, segundo quem:

“O abuso de poder tanto pode revestir a forma comissiva como omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

direito individual do administrado. (...) *Excesso de poder* ocorre quando a autoridade, embora competente para a prática do ato, vai além do permitido e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo.”¹⁰

Ora, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: “*é certo que a Administração não pode agir à revelia do administrado, criando-lhe surpresas, sobressaltos, sem lisa e lhanamente expor-lhe o que pretende dele e em quê está fundamentada para tanto*”¹¹.

Nesse contexto, por desrespeitar o núcleo essencial do princípio da ampla defesa e do contraditório, tanto o Decreto Municipal n. 6.009/2016 quanto a Lei n. 6.058/2016 devem ser declarados nulos, sustando-se todos os efeitos do decreto interventivo sobre a esfera jurídica da Concessionária.

Ademais, como será demonstrado oportunamente, as razões que fundamentam o Decreto Municipal n. 6.009/2016 e a Lei n. 6.058/2016, não apresentam gravidade suficiente para justificar a aplicação de medida tão drástica, imediata e violenta sem, antes, dar à Concessionária o direito de corrigir as supostas irregularidades, mormente quando os serviços continuam sendo prestados de forma adequada e contínua, sem interrupções.

III.3. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A INTERVENÇÃO

O artigo 32 da Lei n. 8.987/95 estatui que “*O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento de normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes*”.

No âmbito municipal, a Lei n. 3.720, de 23.12.1997, dispõe em seu artigo 22, texto semelhante à regra federal ao dizer: “*Sempre que o Contrato não estiver sendo cumprido o poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais regulamentares e legais pertinentes*”.

O contrato de concessão, igualmente, dispõe o seguinte em sua cláusula 37:

“CLÁUSULA 37 – INTERVENÇÃO

37.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, após ouvido a AGÊNCIA REGULADORA, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.”

Trata-se, portanto, de ato vinculado.

A autoridade competente só poderá intervir na concessão se, **objetivamente**, a atividade exercida pela Concessionária tiver sido interrompida ou estiver maculada por deficiência grave.

Afinal, o bem jurídico protegido é o da adequação do serviço em prol da coletividade, que não pode ser privada da disponibilidade de serviço essencial.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho¹² explica que a “*competência para decretar a intervenção não é discricionária. Levando adiante a tese da natureza acautelatória do instituto, ter-se-ia de comprovar a existência de perigo na demora e a plausibilidade de motivo jurídico*”.

Referidos requisitos, entretanto, não podem ser antevistos nos objetivos do decreto interventivo, que elenca como razões determinantes, reprisadas na lei que autoriza a intervenção:

“Art. 2º A intervenção de que trata o presente Decreto objetivará:

I – Assegurar a continuidade do serviço de abastecimento de água mediante a apresentação de plano emergencial para implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), reservatórios e adutoras, para melhorar progressivamente os indicadores de reservação e de qualidade da água;

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

II – realizar auditoria na Concessionária para apurar, em todos os contratos e pagamentos feitos, se as tarifas e os recursos arrecadados estão sendo corretamente empregados nos fins da concessão”

É, pois, o que se passa a demonstrar.

A. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE OU DE DANO GRAVE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A intervenção estatal na concessão, medida excepcional por definição, tem por pressuposto a efetividade e a continuidade da prestação dos serviços concedidos, razão pela qual somente pode ser adotada nos casos em que o serviço público não está sendo prestado ou se encontra em vias de interrupção.

Afinal, não existe no ordenamento jurídico a figura da intervenção preventiva.

É o que explica Marçal Justen Filho¹³: “*A intervenção depende da existência de indícios **objetivos e reais** de carência no serviço público concedido. Não bastam meras suspeitas ou acusações.*”

Simples receio de interrupção do serviço ou de risco de comprometimento não bastam. A motivação deve ser real.

Ora, apresentar plano “*para implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA)*” e, assim, “*melhorar **progressivamente** os indicadores de reservação e de qualidade de água*”, não revela qualquer carência iminente na prestação do serviço público a demandar intervenção.

Nem mesmo a tentativa ingênua de alocar a palavra “emergencial” ao citado plano serve para desnaturar a absoluta falta de urgência da medida, afinal, demandará meses (senão, anos) para implantação da nova estação de tratamento de água e, mais tempo ainda até que venha “*progressivamente*” melhorar os índices de reservação e de qualidade da água.

O segundo objetivo exposto no decreto interventivo, menos ainda, revela motivo grave o suficiente a justificar a medida extrema. Decretar

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

intervenção para realizar auditoria beira o absurdo ante a ampla competência fiscalizatória que o Poder Concedente detém.

Com efeito, medidas muito menos gravosas poderiam ter sido adotadas pelo Município ao invés da intervenção, com eficácia até superior às finalidades pretendidas, corroborando a completa ausência de risco à continuidade e efetividade da prestação dos serviços concedidos.

A esse respeito, novamente, tem-se a lição de Justen Filho¹⁴:

“Dito em outras palavras, somente se admite a intervenção como meio de produção satisfatória do serviço público e diante da demonstração de que este objetivo não seria atingido por outra via. A excepcionalidade da intervenção reside nesta instrumentalidade para satisfação do interesse público, com o que se revela a sua natureza de dever-poder estatal. Sob um certo ângulo, o raciocínio traduz-se a aplicação do princípio da proporcionalidade. **Deverá adotar-se sempre a solução que importe a menor restrição possível a direitos reconhecidos e tutelados, sempre se optando por outras soluções aptas a conduzir o mesmo resultado, mas com menos dose de nocividade.**

Portanto, e, enquanto o concessionário estiver gerindo satisfatoriamente o serviço público, será vedada a intervenção.”

Assim, por completa ausência de motivos graves, que importem em solução de continuidade nos serviços concedidos à Impetrante, a decretação de intervenção mostra-se destituída de importante requisito, a revelar ter sido emitida em manifesto abuso de poder.

B. AUSÊNCIA DE MOTIVO JURÍDICO: ABUSO DE PODER NA DECRETAÇÃO DA INTERVENÇÃO

Intervir na operação de serviço que não se interrompeu e nem se deteriorou gravemente, apenas para evitar situação futura que, na visão do Poder Concedente, pode vir a resultar em prejuízos à disponibilidade do recurso à população, constitui evidente abuso de poder.

O mesmo desvio de poder se verifica ao decretar intervenção com função de fiscalização:

“O poder concedente dispõe de amplas competências fiscalizatórias, exercitáveis independentemente de intervenção. Assim, é facultado ao Estado permanente acesso aos documentos e às instalações do concessionário. **Logo, não poderá ser decretada intervenção se o poder concedente intenta, simplesmente, exercitar fiscalização.** Ou seja, se o poder concedente necessita informações ou pretende apurar acusações de irregularidades, a solução cabível não será a intervenção. Não há margem de liberdade para o Estado escolher entre intervenção e outras medidas fiscalizatórias. **A intervenção não é substitutiva da fiscalização. Portanto, decretar intervenção com função de fiscalização caracteriza desvio de poder**” (Grifo nosso).¹⁵

Com efeito, o próprio contrato de concessão firmado entre as partes estabelece mecanismos de controle e de fiscalização que afastam a necessidade de intervenção pelo Poder Concedente.

É o que se verifica das cláusulas 33.2 e 33.5 do contrato de concessão:

“33.2. Para exercício da fiscalização, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte da AGÊNCIA REGULADORA, ao sistema e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando, a respeito desse, os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela AGÊNCIA REGULADORA, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA. (...)”

33.5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a AGÊNCIA REGULADORA relatórios técnicos, operacionais e financeiros, semestrais e anuais, com a finalidade de demonstrar a execução dos serviços previstos neste CONTRATO.”

Como se pode constatar, a Agência Reguladora (responsável pela fiscalização da concessão, nos termos da cláusula 33.1), por expressa disposição contratual, possui plena liberdade para acessar dados, livros, registros e documentos da Concessionária e, assim, promover a fiscalização daquilo que achar pertinente.

Portanto, se o Poder Concedente necessita de informações ou pretende apurar suspeitas de irregularidades, a solução cabível não será a intervenção, mas a promoção de auditorias via Agência Reguladora

E nestas, se apuradas infrações, poderá aplicar sanções contratuais ou legais, mas, jamais, utilizar esses fatos para motivar o decreto de intervenção.

Portanto, ao embasar o decreto interventivo em motivos que nem de longe revelam prejuízos à solução de continuidade e eficiência do serviço concedido, as Autoridades Coatoras desrespeitaram as obrigações contratuais pactuadas e, mais do que isso, ignoraram os preceitos legais que regulamentam o instituto da intervenção.

A medida revela, pois, nas palavras de Maurício Portugal Ribeiro, *“oportunismo político, em que o Governo da vez, por razões escusas, resolve espoliar o concessionário ou a concessão”*¹⁶.

Ademais, vale dizer que **tal vício de motivo sequer tem a aptidão de ser convalidado** ante o comprometimento grave da validade do ato administrativo. Nesse sentido, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina que *“Existem, todavia, vícios insanáveis, ou seja, aqueles que contaminam a validade do ato em tal dimensão que se afigura impossível corrigir o vício e aproveitar o ato.(...) Insanáveis são, como regra, os pertinentes à finalidade e ao motivo”*¹⁷ (Grifo nosso).

Nesse contexto, o abuso de poder do Município de Cuiabá, revelado por ato de seu Prefeito e de sua Câmara Municipal, deve ser prontamente reprimido pelo Poder Judiciário.

Especialmente quando se verifica que a motivação ali exposta carece de plausibilidade ou de verossimilhança.

C. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE OU VEROSSIMILHANÇA NOS MOTIVOS EXPOSTOS PARA INTERVENÇÃO

Não bastasse a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a inobservância dos pressupostos legais exigidos para o decreto de intervenção, será demonstrado que os motivos elencados no ato do Poder Executivo e, por

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

consequência, assumidos na Lei de Intervenção carecem de verossimilhança, ou ainda, de plausibilidade.

O Decreto n.º 6.009/2016 elenca, por meio de *consideranda*, os supostos motivos que teriam conduzido à intervenção, arguindo:

- (i) Necessidade de obtenção de informação da Impetrante;
- (ii) Indícios de gestão temerária na concessão, sobretudo em razão de contratação de partes relacionadas;
- (iii) Depreciação de índices financeiros da Impetrante;
- (iv) Recuperação judicial de outra empresa, a GALPAR;
- (v) Existência de notificação, auto de infração e aplicação de multas;
- (vi) Risco de continuidade da prestação do serviço público, em virtude do não cumprimento de metas contratuais.

Como se demonstrará, ao seguirem **o Relatório de Auditoria elaborado pela Comissão de Exceção instaurada por ato do Exmo. Sr. Prefeito, as Autoridades Coatoras partiram de premissas equivocadas que, sem o prévio contraditório, resultaram em conclusões absolutamente inverídicas.**

C.1. DA PRESTAÇÃO ADEQUADA DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS

Ao contrário das alegações de obstrução de fiscalização e de não colaboração da Impetrante com os trabalhos da Comissão, fato é que esta respondeu adequadamente, com a boa-fé que lhe é de costume, a **todos os ofícios** encaminhados pela referida Comissão.

A Impetrante **jamais** se recusou a apresentar quaisquer dos documentos e informações solicitados tanto pela ARSEC quanto pela Comissão, sendo certo, ainda, que toda a documentação solicitada pela Comissão foi entregue no menor prazo possível, sem qualquer obstrução aos trabalhos da referida Comissão.

Confira-se abaixo a relação das solicitações da Comissão e as datas de protocolo das respostas:

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —**— ADVOGADOS ASSOCIADOS —**

Tabela 1 - Relação das solicitações da Comissão Especial e as datas de protocolo das respostas

Notificação Comissão	Data	Prazo da comissão	Resposta CAB	Data protocolo da resposta
1 CEA (p.10)	18/12/2015	22/12/2015	(i) Informação prestada através do Ofício nº CE-E-CABCBA/CEA-JURIDICO-2192*	22/12/2015
2 CEA (p.12)	29/12/2015	04/01/2016	(i) Informação prestada através do Ofício nº CE-E-CABCBA/CEA-JURIDICO-0002/16 (p. 15)	04/01/2016
3 CEA (p.25)	15/01/2016	20/01/2016	(i) Informações disponíveis informadas através da carta, CE-E-CABCBA/CEA-JURIDICO- 1-0053/16 (p.27)	21/01/2016
4 CEA (p.33)	25/01/2016	26/01/2016	(i) Informações prestadas através do Ofício CE-E-CABCBA/CEA-JURIDICO-0076/16. (p.36) (ii) Foram complementadas informações do Ofício 4 CEA (p.41)	26/01/2016
5 CEA (p.45)	05/02/2016	09/02/2016	(i) Informação prestada através do Ofício nº CE-E-CABCBA/CEA-JURIDICO-1-0151/16 (p.48)	12/02/2016
6 CEA (p.54)	19/02/2016	23/02/2016	(i) Pedido de Dilação de Prazo apresentado na carta CE-E-CABCBA/CEA-JURIDICO- 0206/16*	23/02/2016
			(ii) Informações disponíveis apresentadas através da carta CE-E-CABCBA/CEA-JURIDICO- 1-0224/16 (p.56)	26/02/2016
			(iii) Apresentado detalhamento solicitado em reunião, através da carta CE-E-CABCBA/CEA-JURIDICO- 0291/16, bem como informações complementares, também solicitadas em reunião, através da carta CE-E-CABCBA/CEA-JURIDICO-1-0290/16 (p.59)	04/03/2016

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

7 CEA (p.163)	15/03/2016	16/03/2016	(i) Informações disponíveis apresentadas através da carta CE-E-CABCBA/CEA-JURIDICO-1- 0342/16, e solicitado prazo complementar (p.165)	16/03/2016
			(ii) Complementação apresentada através da carta CE-E-CABCBA/CEA-JURIDICO- 0351/16*	18/03/2016

Fonte 1 - Elaboração própria a partir do Processo da Comissão Especial (Doc.9)

* Respostas protocoladas tempestivamente, mas não juntadas ao Processo da Comissão Especial (Doc.9.1)

Resta claro, portanto, que a Impetrante sempre atuou na mais estrita boa-fé nas relações com a ARSEC e com o Poder Concedente, atendendo a todas as solicitações de documentos e informações realizadas.

C.2. DOS FRÁGEIS ARGUMENTOS DE GESTÃO TEMERÁRIA ANTE A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS

Ao contrário do que tenta fazer crer o ato coator, as conclusões acerca de gestão temerária, sobretudo por contratação da Impetrante com partes relacionadas, estas ligadas ao Grupo Galvão, do qual a Impetrante faz parte, consistem em mera ilação, sem qualquer fundamento em dados objetivos.

Apontar desconfiância, sem processo administrativo prévio com contraditório, acerca da realização de transações com partes relacionadas denota claro desconhecimento do instituto da concessão pública.

Do ponto de vista do Poder Concedente, a concessão é instrumento de obtenção de recursos públicos, promoção de políticas públicas e viabilização do serviço público com o suporte da capacidade técnica, financeira e empresarial do particular.

De outro lado, como ensina Floriano Azevedo Marques Neto, não há qualquer ilicitude na contratação de concessionárias com partes relacionadas:

“De parte do concessionário, os interesses envolvidos na concessão correspondem à exploração do negócio sob o pálio de um regime público. Nesse sentido, o particular busca obter ganhos próprios à

exploração de uma atividade econômica, assumindo riscos e se organizando para maximizar seus ganhos. (...) No geral, o concessionário busca obter retorno econômico extraindo do serviço concedido a maior renda possível, com menor custo. **Quando, entretanto, o concessionário é controlado ou tem na sua composição empresas potencialmente fornecedoras de insumos ou serviços necessários à prestação do objeto concedido (construtoras que envolvem obras, fornecedores de equipamentos ou veículos etc.), interesse econômico do concessionário está distribuído tanto na atividade-fim (obter lucros com o serviço público em si) como na atividade-meio (ganhos a montante da atividade). Essa circunstância não constitui qualquer ilícito (...)**” (Grifo nosso).¹⁸

Nesse sentido, vale dizer que não há qualquer vedação no contrato de concessão no que tange a transações com partes relacionadas.

Com efeito, verifica-se que o Contrato de Concessão, em sua cláusula 35.1, claramente confere ampla liberdade à Concessionária para a contratação de quaisquer terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos Serviços. **Tais contratos, diga-se de passagem, são regidos pelo Direito Privado.** Vejamos, nesse sentido, a redação do Contrato de Concessão:

“35.2. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que tal contratação não ultrapasse o prazo de CONCESSÃO.

35.2. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre esses e o CONCEDENTE (Grifo nosso).”

Não se deve olvidar que essa margem de liberdade de gestão empresarial da concessionária, obviamente regulada, é justamente uma das chaves do sucesso do modelo de delegação de serviço público por meio de concessão.

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Como bem destaca Rafael Wallbach Schwind a esse respeito: “o concessionário assume o serviço por sua conta e risco. Possui, assim, certa margem de liberdade para a sua **eficiência** e, conseqüentemente, o retorno obtido com essa exploração empresarial da atividade (Grifo nosso).”¹⁹

Ademais, embora o Relatório da Comissão Especial parta de premissa equivocada – chegando, por consequência, à conclusão francamente errada –, é evidente que não há obrigação, seja contratual, seja legal, de autorização prévia da ARSEC no que tange à contratação com partes relacionadas.

Por amor à argumentação, caso tivesse ocorrido algum gasto da concessionária em desacordo com normas contratuais ou legais, a solução não seria, por óbvio, a excepcional intervenção.

A própria Comissão Especial reconhece que a forma adequada de realizar ajustes é a **revisão ordinária do contrato**, momento no qual é possível efetuar glosa de gastos não reconhecidos e reequilibrar receitas auferidas.

Vejamos, nesse sentido, o próprio posicionamento da Comissão Especial:

“Assim, é preciso consignar que todos os **descompassos existentes** entre os resultados das CAB CUIABÁ S.A. e aqueles previstos na sua proposta comercial deverão ser levados em consideração na **revisão ordinária do contrato**, resultando em glosa dos gastos não reconhecidos, bem como o reequilíbrio das receitas auferidas acima do previsto no contrato (Grifo nosso, p.50 do Doc.10).”

Portanto, observa-se com clareza que a contratação com partes relacionadas não é motivo idôneo para a decretação da intervenção.

C.3. DA SAÚDE FINANCEIRA DA IMPETRANTE COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO NOS PRIMEIROS ANOS DE CONCESSÃO

Nos termos do contrato de concessão, o valor total das obrigações a serem cumpridas pela Impetrante resulta em um valor estimado de R\$

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

516.282.542,93 (quinhentos e dezesseis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) – cláusula 31.1.

Para fazer frente a essa vultosa quantia, o contrato de concessão estabelece que *“A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO”* (Cláusula 14.1).

Bem por isso garante que, além de contratos de financiamento, a Impetrante *“poderá, ainda, emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representam obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO.”* – cláusula 14.4.

Como se sabe, o investimento em concessões públicas pelo particular implica grandes dispêndios de recursos financeiros, que, em regra, são captados no mercado tal como prevê o contrato de concessão: por meio de financiamento.

Tais investimentos realizados pelo particular, normalmente financiados, têm como horizonte o prazo da concessão, que, no caso, é de 30 anos.

Nesse prazo, ao investimento do particular empregado no serviço público tem-se como contrapartida o retorno financeiro da tarifa paga pelos usuários. Nesse encontro de contas, são pagos os financiamentos tomados.

Não há qualquer anormalidade em realizar financiamentos, seja pela ótica dos negócios, seja pela ótica do que prevê o contrato de concessão. Isso não indica qualquer sorte de “crise” econômica.

De fato, tanto o ato coator quanto o Relatório da Comissão Especial não lograram demonstrar matematicamente qualquer espécie de estresse intransponível nas finanças da Concessionária, cingindo-se, novamente, a especulações genéricas e desprovidas de qualquer fundamento objetivo.

Em relação ao suposto índice de endividamento geral em 100,58%, importa ressaltar que a CAB Cuiabá **jamaís** recebeu da ARSEC

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

quaisquer documentos contendo análises econômico-financeiras nesse sentido, devidamente validada por profissional habilitado na área de economia/finanças.

Não fosse isso o bastante, é certo que a medida de intervenção não poderia ser seriamente cogitada, por inadequação e desnecessidade, para fazer frente à depreciação de índices financeiros.

De fato, as consequências financeiras dessa ação são desastrosas para economia da CAB Cuiabá.

Como será demonstrado adiante, financiamentos imprescindíveis para a adequação do serviço estão ameaçados e o vencimento de dívidas contraídas estão sendo antecipados, tudo em razão da precipitada ingerência política na concessão.

Portanto, também por esses motivos, observa-se que não há verossimilhança de causa justa para a intervenção.

C.4. DA IRRELEVÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALPAR SOBRE A IMPETRANTE, CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Tanto o ato coator quanto a Comissão Especial, sem qualquer fundamento plausível, tentam relacionar, sem sucesso, a recuperação judicial da empresa GALPAR e o andamento das atividades da CAB Cuiabá, empresa controlada por aquela, mas constituída sob a forma de sociedade de propósito específico, e, portanto, dissociada de sua controladora.

O ato coator, por mera ilação, resolveu por bem desconsiderar o instrumento societário que mais contribuiu para o desenvolvimento da sociedade contemporânea: a personalidade jurídica, e a sua consequente, autonomia patrimonial.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho esclarece que:

“Da definição de sociedade empresária como pessoa jurídica derivam consequências precisas, relacionadas com a atribuição de direitos e obrigações ao sujeito nela encerrado. Em outros termos, **na medida em**

que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e devedora dessas obrigações (Grifo nosso).”

Confundir pessoas jurídicas distintas consiste em erro grosseiro. E não pode ser tolerado. Nesse sentido, conforme lição do e. Ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADI 5.588-1:

“Descabe o embaralhamento de institutos, expressões e vocábulos, como se cada qual não tivesse o sentido próprio indispensável a caminhar-se com segurança jurídica. A empresa possuidora de personalidade jurídica não se confunde com outra, pouco importando se tenha a coligação ou o controle, espécies societárias não levam à simbiose a ponto de, em promiscuidade ímpar, confundir as personalidades no que são próprias. São individualmente levadas em conta, quer sob o aspecto da responsabilidade fiscal, da responsabilidade junto a outras pessoas jurídicas e a pessoas naturais, quer **sob o prisma dos direitos e deveres em geral** (Grifo nosso).”

A mera conjectura sem prova a respeito da influência da recuperação judicial da GALPAR sobre a CAB Cuiabá, portanto, absolutamente não serve de fundamento para intervenção.

C.5. DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE MULTAS APLICADAS À IMPETRANTE POR DECISÃO JUDICIAL

Apesar de ao ato coator alardear a existência de 50 (cinquenta) notificações, 19 (dezenove) autos de infrações e 7 (sete multas) aplicadas pela ARSEC, não há qualquer razão para a intervenção.

A começar pelo fato de que, com exceção das 7 (sete) multas aplicadas, os demais procedimentos ainda estão em andamento, em fase de apresentação de defesas ou recursos pela Impetrante.

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Ou seja, não transitaram em julgado administrativamente e tampouco podem servir de fundamento para a aplicação de quaisquer medidas punitivas à Impetrante, que dirá a aplicação de medida tão gravosa como a intervenção.

Ainda, especificamente com relação às 7 (sete) multas aplicadas, verifica-se que estão suspensas liminarmente no âmbito de medida cautelar ajuizada (ação nº 1003635-07.2016.8.11.0041), mediante depósito do valor integral da penalidade: 95.011,73 (noventa e cinco mil, onze reais e setenta e três centavos) – (Doc.17).

Isso porque essas multas serão objeto de discussão no foro arbitral, consoante Cláusula 50 do contrato de concessão, onde será provado que resultaram de decisões inegavelmente genéricas e carentes de qualquer fundamentação.

C.6. DA AUSÊNCIA DE RISCO DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

O ato coator, bem como as decisões e relatórios que o fundamentam, não trouxe qualquer elemento concreto que pudesse denotar a ausência de normalidade na prestação dos serviços.

Até porque inexistem indícios de suspensão iminente da prestação dos serviços concedidos à Concessionária. A Concessionária não só cumpriu o Índice de Continuidade de Abastecimento – ICA, como superou a meta contratualmente prevista, conforme demonstram os Relatórios de Evolução dos Indicadores referentes aos anos 1, 2 e 3 da Concessão:

Tabela 2 - Índice de Continuidade de Abastecimento (ICA)

Índice de Continuidade de Abastecimento (ICA)	REALIZADO			META CONTRATUAL				
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
ICA - Índice de continuidade do abastecimento - Sistema Ribeirão do Lipo	94,00%	98,15%	99,70%	80,00%	90,00%	95,00%	98,00%	98,00%
ICA - Índice de continuidade do abastecimento - Sistema Tijucal	95,00%	98,67%	99,60%	80,00%	90,00%	95,00%	98,00%	98,00%
ICA - Índice de continuidade do abastecimento - Sistema Pq. Curitiba	99,15%	98,79%	99,70%	80,00%	90,00%	95,00%	98,00%	98,00%

Fonte 2 - Relatório da Evolução dos Índices de Qualidade. Ano 3 da Concessão - ARSEC - out/2015, p. 18

Vale dizer que, até a assunção dos serviços pela Concessionária, não havia a universalização do serviço de abastecimento, como equivocadamente

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

informava o Plano Municipal de Saneamento Básico, que apontava índice de atendimento dos serviços de abastecimento de água de 99%.

Tal discrepância existente entre o Termo de Referência do edital da Concessão e o contexto fático dos sistemas públicos recebidos pela Impetrante obrigou a realização de investimentos não previstos para ampliar a cobertura e possibilitar o acesso dos usuários ao serviço de abastecimento de água.

Nesse sentido, muito embora não tenha sido previsto no Termo de Referência a ampliação da cobertura do ICSA - Índice de Cobertura dos Serviços de Abastecimento de Água, mas tão somente sua manutenção, fato é que a Concessionária, já no Ano 2 da Concessão, logrou não só superar a defasagem do ICSA, mas também superar a referida meta prevista no Termo de Referência, atingindo o percentual de 101,56% (cento e um inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento).

No Ano 3 da Concessão, conforme Relatório de Indicadores elaborado pela ARSEC, foi mantido o percentual de 100% (cem por cento) para o ICSA, nos seguintes termos:

“O valor do Índice de Cobertura dos Serviços de Abastecimento de Água obtido para o Ano 3, superou a meta prevista, o que demonstra que **a infraestrutura para abastecimento de água atende a totalidade da área urbana do município de Cuiabá.**” (Grifo nosso)

No que tange à qualidade da água fornecida, a Concessionária realiza constantemente análises sobre a potabilidade da água, nos termos exigidos pela legislação ambiental, em especial a Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.914/2011.

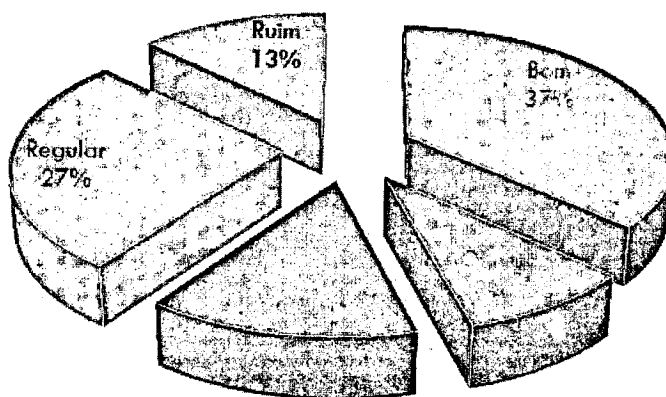
Tal Portaria possui inegável amparo técnico, contemplando todas as fases e critérios necessários à garantia da potabilidade dos recursos hídricos distribuídos pela Impetrante e, apesar de mais custosa do que a metodologia prevista no contrato de concessão, garante maior segurança nos resultados aferidos, sobretudo diante das condições dos recursos hídricos e do sistema de abastecimento de água.

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Além de tudo isso, a Pesquisa de Opinião Pública realizada pela ARSEC (Doc. 18) acerca da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em **novembro de 2015**, demonstra que os investimentos feitos pela Impetrante nos três primeiros anos de concessão têm levado a excelentes resultados de satisfação do usuário.

A respeito da qualidade do abastecimento de água nas residências, 46% da população considera o serviço Bom ou Ótimo, sendo ainda que 27% considera o serviço Regular.

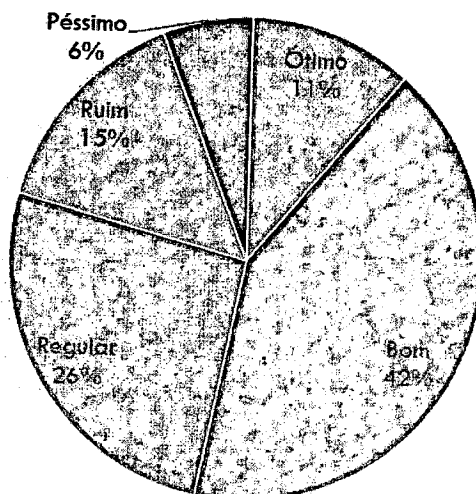
Gráfico 1 – Análise global da qualidade do serviço de abastecimento de água na residência



Fonte 3 - Relatório de pesquisa ARSEC/2015, p. 14

Perguntados sobre a qualidade da água das torneiras, 53% dos usuários consultados responderam Bom ou Ótimo.

Gráfico 2 - Análise global da qualidade da água nas torneiras



Fonte 4 - Relatório de pesquisa ARSEC/2015, p. 46

Por todo o exposto, as motivações do ato coator, que resultaram na intervenção da CAB Cuiabá, carecem de veracidade, de plausibilidade, sendo certo que (a) inexiste qualquer indício de suspensão dos serviços, tendo, ao contrário, sido superadas as metas previstas contratualmente tanto para a continuidade quanto para a universalização do serviço de abastecimento de água, bem como (b) não há que se falar em precariedade na prestação dos serviços.

III.4. PRAZO MÁXIMO DA INTERVENÇÃO É DE 180 DIAS: IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

Como antes demonstrado, a intervenção é medida de exceção, justificando-se apenas quando *“indispensável para assegurar a continuidade do serviço, sua normalidade ou o adequado cumprimento das obrigações assumidas pelo concessionário, por não existir outro meio hábil capaz de salvaguardar os aludidos interesses”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 720).

Exatamente em função da gravidade da medida é que o § 2º do artigo 33 da Lei n. 8.987/95 estabeleceu que a intervenção será encerrada no prazo máximo de 180 dias, após a instauração de processo administrativo destinado a apurar as suspeitas de irregularidades que justificaram a medida. Findo esse prazo, não há como prorrogar a intervenção.

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

A Lei Municipal nº 3.720/1997 repete esse mesmo dispositivo em seu § 2º do artigo 23.

Apesar de ser esta a letra das Leis de concessões, federal e municipal, constou do Decreto Municipal n. 6.009/2016 e da Lei n. 6.058/2016 que a intervenção terá “prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, mediante ato fundamentado, por igual prazo”.

Concessa maxima venia, a partir do que consta dos citados dispositivos, a Administração não possui margem de discricionariedade para manter a intervenção em prazo que supere os referidos 180 dias.

Passado esse prazo sem conclusão do processo administrativo, a intervenção será considerada inválida.

Essa é a lição de Marçal Justen Filho²⁰: “Nesse tema, afirma-se a impossibilidade de a conclusão ser pelo prosseguimento da intervenção. Não é compatível com a natureza transitória do instituto que ele se eternize, nem mesmo sob o argumento da necessidade de prazo mais dilatado para adotar as providências a tornar o serviço adequado”.

O doutrinador ainda destaca:

“Vencido o prazo previsto no decreto de intervenção, ela se exaure de modo automático. Ou seja, esgotado o prazo para a intervenção, sem extinção da concessão, o particular tem direito a retomar a plena administração dos bens. Não há necessidade de ato formal do poder concedente declarando a cessação da intervenção, ao atingir-se o termo final do prazo”.²¹

No mesmo sentido, apontando-se que decorrido o prazo de 180 dias não há outro caminho senão o de reconhecimento da invalidade da intervenção, tem-se, ainda, outros importantes posicionamentos doutrinários²².

Diante do exposto, nada autoriza a previsão de prorrogação da intervenção em prazo superior ao máximo de 180 dias, caracterizando-se, ao revés, manifesto desrespeito aos pressupostos legais e regulamentares, a conduzir a sua franca ilegalidade.

IV - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (PROIBIÇÃO DO EXCESSO). INTERVENÇÃO INADEQUADA, DESNECESSÁRIA E DESPROPORCIONAL

Na esteira do mandamento constitucional previsto no art. 5º, LIV, a Lei Municipal do Processo Administrativo estabelece com clareza que é dever da Administração Pública Municipal obedecer aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade** (art.5º), *verbis*:

“A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, finalidade, segurança jurídica, **razoabilidade, proporcionalidade**, contraditório e ampla defesa (Grifo nossos).”

No que tange à hierarquia constitucional do postulado da proporcionalidade, o e. Min. CELSO DE MELLO, no AgRg no RE 200.844/PR, esclarece com precisão ímpar que:

“(…) todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). **O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.**”

(RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 PP-00092 EMENT VOL-02078-02 PP-00234 RTJ VOL-00195-02 PP-00635, grifo nosso.)

Apesar do mandamento constitucional e da Lei de Processo Administrativo Municipal, contudo, **o ato coator acabou por violar o devido processo legal substantivo**, também chamado de princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, ao decretar a excepcional medida de intervenção na CAB Cuiabá.

Nesse sentido, são preciosas as lições de Robert Alexy, segundo o qual, *“o exame de proporcionalidade, a ser realizado para aferir a legalidade ou ilegalidade da restrição de um determinado direito fundamental, deve ser*

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

efetivado a partir de três análises, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito."²³

Tendo em conta as lições acima e o que constou dos capítulos antecedentes, a intervenção questionada não atendeu aos elementos do Princípio da Proporcionalidade, mostrando-se, ao contrário, inadequada, desnecessária e desproporcional.

A. DA INADEQUAÇÃO DA INTERVENÇÃO

A medida de intervenção é inadequada, porque não se mostra apta para, nos 180 (dias) de prazo, atingir os objetivos pretendidos de elaboração de suposto plano "emergencial" para implantação de Estação de Tratamento, com o fim de, frise-se, *progressivamente*, melhorar os indicadores de reservação e qualidade da água.

Principalmente, quando se leva em consideração que a medida de intervenção **afeta a capacidade de investimento da Impetrante** ao atrair o vencimento antecipado de dívidas e ainda frustrar financiamentos necessários à implantação do projeto de prestação adequada do serviço público.

A medida de intervenção, portanto, revela-se absolutamente inadequada.

B. DA DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO

De outro lado, trata-se também de medida desnecessária.

Como bem explica Celso Antônio Bandeira de Mello, a intervenção é **medida excepcional e somente deve ser realizada quando não existir outro meio hábil capaz de salvaguardar o interesse público**.

"Poder de intervenção: em situações excepcionais, para salvaguarda do interesse público encarnado no serviço prestado mediante concessão, o concedente poderá intervir na concessionária e assumir, neste entreto, a gestão direta do serviço. **A medida justifica-se quando indispensável para assegurar a continuidade do serviço, sua normalidade ou o adequado cumprimento das obrigações**

assumidas pelo concessionário, por não existir outro meio hábil capaz de salvaguardar os aludidos interesses (Grifo nosso).”²⁴

No que concerne a eventuais incompatibilidades no modelo de gestão da Impetrante, o próprio Relatório da Comissão Especial indica que a medida adequada, para garantir o equilíbrio econômico do contrato em prol dos usuários, é a **revisão ordinária do contrato** de concessão. A medida de intervenção não tem lugar para, ainda que em tese, resolver esse suposto “achado” da auditoria.

Ademais, como bem explica Marçal Justen Filho: “*A existência e regularidade da intervenção pressupõem o cumprimento do procedimento adequado. A intervenção deve ser antecedida de todas as oportunidades para correção espontânea pelo interessado ao adimplemento de seus deveres* (Grifo nosso).”²⁵

Portanto, no que tange às metas contratuais, é evidente que o Poder Concedente poderia – após verificado descumprimento em processo administrativo com respeito ao contraditório – ter conferido prazo para que a **Impetrante apresentasse (e executasse) o famigerado plano “emergencial”**, sendo desnecessária a incursão direta na concessão sem qualquer chance de ação daquela que, por atuar diretamente na prestação do serviço, detém o acesso à realidade das condições fáticas do saneamento básico do Município.

Desnecessária, portanto, a grave medida de intervenção.

C. DA DESPROPORCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO

Por fim, em sentido estrito, é cristalino que a **medida de intervenção é desproporcional**, tendo sido tomada em contrariedade à proibição de excesso.

Com efeito, além de **não existir risco iminente de descontinuidade de prestação de serviço público**, deve-se repisar que, com exceção das 7 (sete) multas aplicadas pela ARESC, os **procedimentos administrativos** hoje existentes contra a Impetrante **ainda estão em andamento**, em fase de apresentação de defesas ou recursos.

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Ou seja, não transitaram em julgado administrativamente e tampouco podem servir de fundamento para a aplicação de quaisquer medidas punitivas à Impetrante, que dirá a aplicação de medida tão gravosa como a intervenção.

Não fosse isso o bastante, frise-se que está **suspensa a exigibilidade das 7 (sete) multas aplicadas** pela ARSEC, por força de decisão judicial.

Contudo, **ignorando solenemente a autoridade judiciária**, o Exmo. Sr. Prefeito usa tais multas como motivação da intervenção. Um absurdo!

Ademais, apenas por amor à argumentação, se a fiscalização tivesse constatado alguma irregularidade no cumprimento das metas contratuais, em processo administrativo com contraditório prévio, **seria obrigatória a observância da garantia de a Impetrante apresentar CAUSAS JUSTIFICADORAS** que exonerariam a responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras e serviços e das demais obrigações oriundas do contrato.

Nesse sentido, é o que prevê o contrato de concessão:

“CLÁUSULA 46 - CLÁUSULAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

46.1. No caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ato da Administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO, devidamente justificados e aceitos pelo CONCEDENTE, ficará A CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras e serviços e das demais obrigações oriundas do CONTRATO.”

Portanto, também por essa ótica, não resta demonstrado o cumprimento do dever de proporcionalidade pelo Poder Concedente.

E nesse caso, o exame judicial de proporcionalidade do ato coator (devido processo legal substantivo), longe de representar incursão no mérito

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

administrativo, reveste-se de **legitimidade constitucional**, sendo dever do Poder Judiciário afastar a violação de direito líquido e certo da Impetrante, pela via do mandado de segurança.

Como lembra o e. Min. CELSO DE MELLO, no julgamento da ADI n.º 293-MC:

“A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos.”

(ADI 293 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/1990, DJ 16-04-1993 PP-06429 EMENT VOL-01699-01 PP-00009, grifo nosso.)

No mesmo sentido, em outra oportunidade, ao julgar a ADI 2010-MC, o e. Min. CELSO DE MELLO complementa que:

“O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.”

(ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086, grifo nosso.)

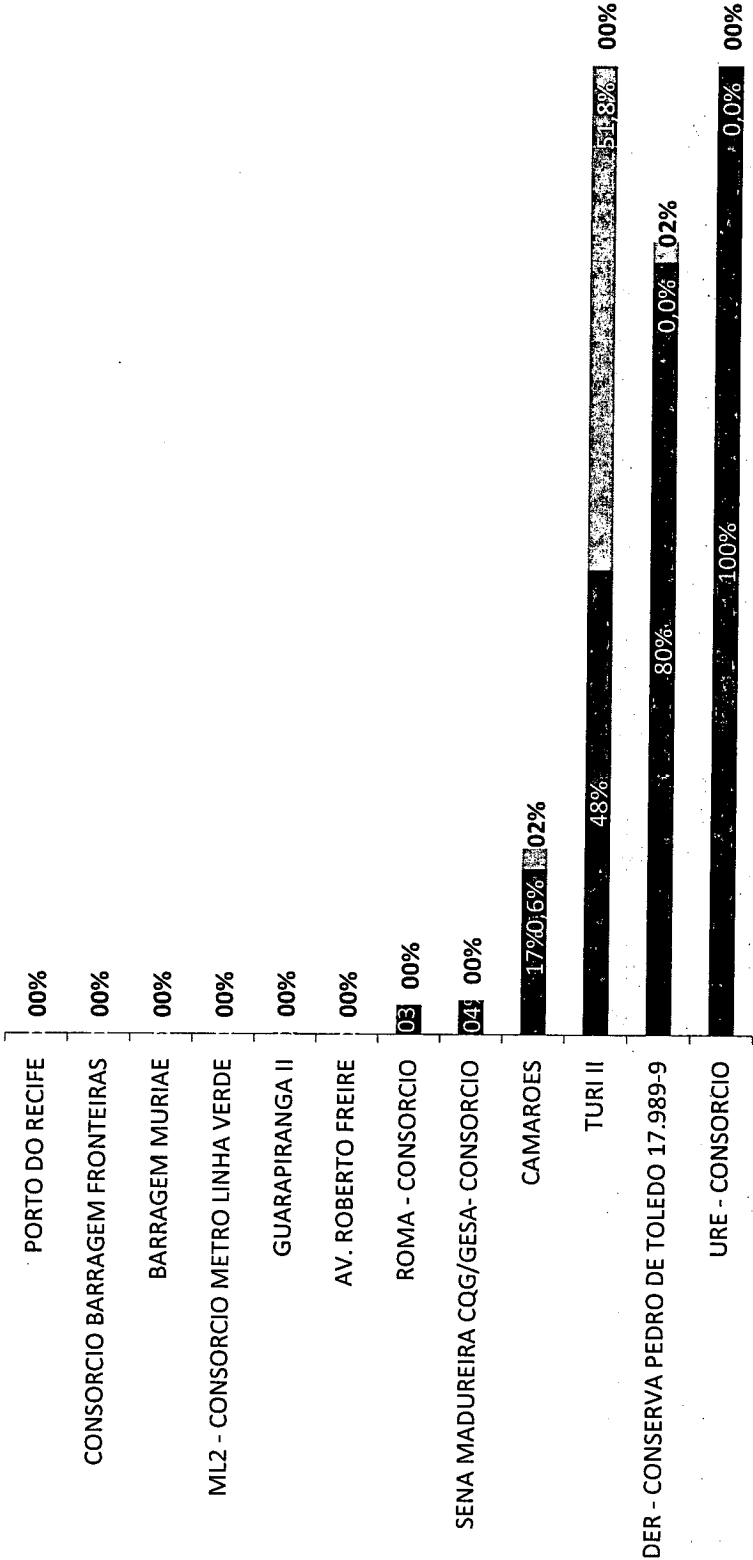
No que tange especificamente ao exame de proporcionalidade de ato administrativo pelo Judiciário, o e. Min. Eros Grau no julgamento do RMS 24699, esclarece que o papel do Poder Judiciário, sem invadir zona de competência administrativa, é verificar se o ato do Poder Executivo é correto, o que inclui o **exame de proporcionalidade entre meios e fins, bem como entre ato e motivos**. Vejamos:

“(…) é óbvio que o Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração, enquanto personificada no Poder Executivo. Logo, o Poder Judiciário verifica se o ato é correto; apenas isso. Nesse sentido, o Poder Judiciário vai à análise de mérito do ato administrativo,



O estágio médio de conclusão das obras ativas no backlog era de 64,8% em dezembro/15, 69,8% em janeiro/16 e 70,7% em fevereiro/16.

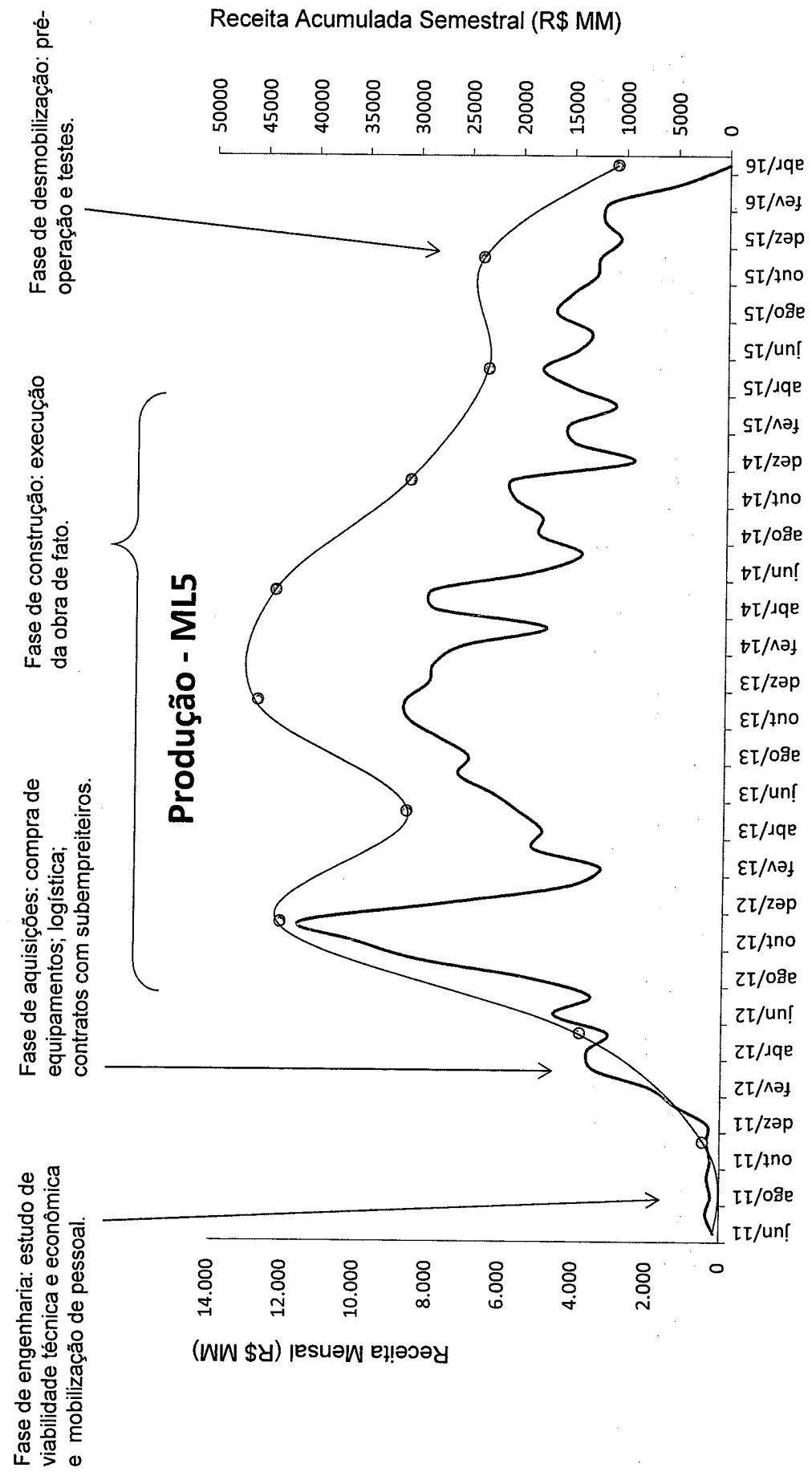
Status das Obras

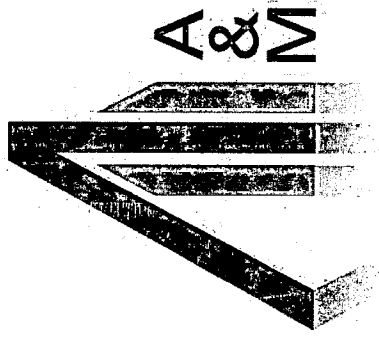


■ Executado até Dezembro ■ Executado em Janeiro ■ Executado em Fevereiro

13347

O volume de Receita dos contratos de construção pesada no espaço de tempo tende a formar um sino graficamente. Abaixo explanamos este modelo com a obra de ML5 do metrô:





IV. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

3349



Conforme previsto no Art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. Desta forma, as variações no ativo imobilizado correspondem somente à depreciação do ativo.

1 A conta de REAJUSTES CPC faz referência à emissão de laudos, na forma do Pronunciamento Técnico CPC 23, que atestam que alguns ativos, no caso máquinas e veículos, tiveram sua vida útil revisada, e por conseguinte, seu valor contábil. Estes valores diminuem as despesas de depreciação, a desacelerando a depreciação acumulada.

(em milhares de Reais)		Março 15	Abril 15	Maior 15	Junho 15	Julho 15	Agosto 15	Setembro 15	Outubro 15	Novembro 15	Dezembro 15	Janeiro 16	Fevereiro 16
Custo		29.061	29.519	29.824	29.859	29.802	29.802	29.802	29.802	29.802	29.802	29.802	29.802
Máquinas e Equipamentos		22.617	19.965	19.965	19.970	19.994	19.994	19.994	19.995	19.995	19.994	19.994	19.994
Móveis e Utensílios		3.197	3.266	3.266	3.266	3.266	3.266	3.266	3.266	3.266	3.262	3.266	3.266
Computadores e Periféricos		8.202	8.202	8.202	8.202	8.202	8.202	8.208	8.208	8.215	8.215	8.215	8.215
Veículos e Aeronaves		14.514	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514
Consortios		247.334	247.355	246.160	246.189	245.836	245.846	245.440	245.270	244.662	237.525	236.911	236.721
Edificações		376	376	376	376	376	376	376	376	376	376	376	376
Terrenos		841	841	841	841	841	841	841	841	841	841	841	841
Depreciação acumulada		(4.576)	(5.069)	(5.249)	(5.297)	(5.182)	(5.182)	(5.182)	(5.182)	(5.182)	(5.182)	(5.182)	(5.182)
Máquinas e Equipamentos		(7.542)	(7.246)	(7.412)	(7.573)	(7.738)	(7.904)	(8.063)	(8.228)	(8.387)	(8.550)	(8.716)	(8.869)
Móveis e Utensílios		(1.555)	(1.549)	(1.573)	(1.597)	(1.621)	(1.645)	(1.669)	(1.693)	(1.717)	(1.741)	(1.765)	(1.788)
Computadores e Periféricos		(6.690)	(6.469)	(6.569)	(6.662)	(6.757)	(6.849)	(6.936)	(7.015)	(7.084)	(7.151)	(7.214)	(7.272)
Veículos e Aeronaves		(14.276)	(14.498)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)	(14.512)
Reajuste CPC		10.588	9.232	9.135	9.028	8.917	8.806	8.699	8.588	8.481	8.370	8.259	8.156
Consortios		(126.640)	(130.291)	(131.601)	(122.980)	(126.759)	(130.504)	(134.684)	(138.601)	(140.955)	(139.645)	(141.706)	(144.114)
Edificações		(63)	(64)	(65)	(67)	(68)	(69)	(70)	(72)	(73)	(74)	(75)	(77)
Valor líquido contábil		15.074	12.719	12.553	12.398	12.256	12.091	11.931	11.767	11.608	11.444	11.278	11.125
Máquinas e Equipamentos		15.074	12.719	12.553	12.398	12.256	12.091	11.931	11.767	11.608	11.444	11.278	11.125
Móveis e Utensílios		1.642	1.718	1.693	1.670	1.645	1.621	1.597	1.573	1.550	1.521	1.501	1.478
Computadores e Periféricos		1.511	1.732	1.632	1.539	1.445	1.359	1.273	1.200	1.131	1.064	1.001	943
Veículos e Aeronaves		10.826	9.248	9.138	9.030	8.919	8.809	8.701	8.590	8.483	8.372	8.261	8.158
Consortios		120.694	117.064	114.559	123.209	119.077	115.343	110.756	106.669	103.708	97.880	95.205	92.607
Edificações		313	312	311	309	308	307	306	304	303	302	301	299

A
A&M

GESA

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

13321

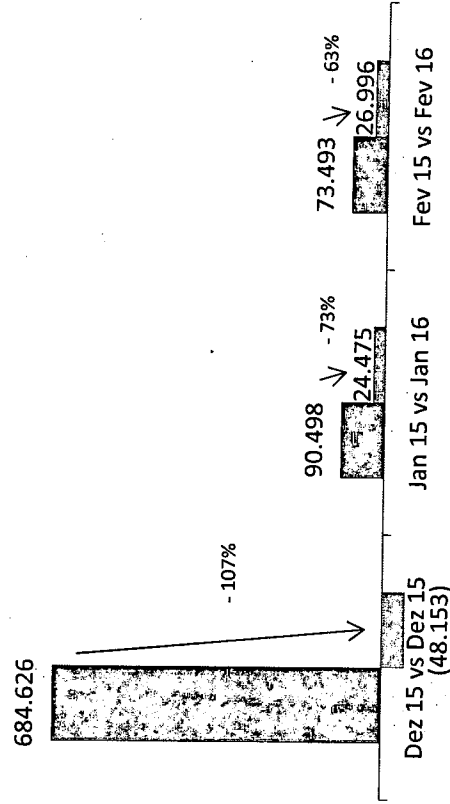


DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

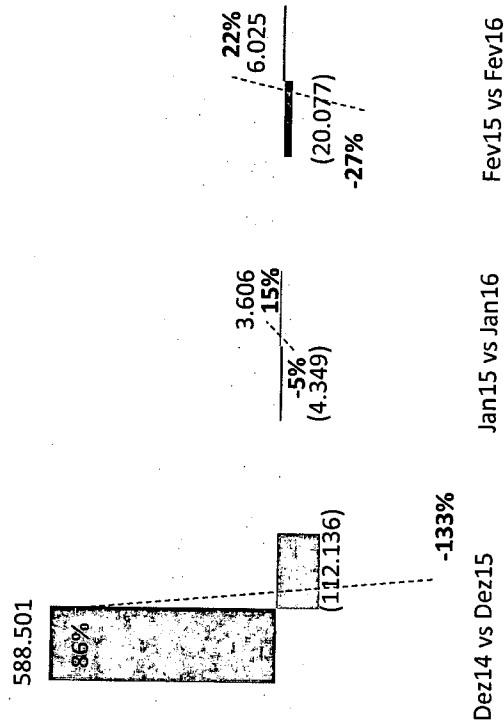
Nos meses de dezembro/15, janeiro/16 e fevereiro/16 de 2015, as principais flutuações observadas no Demonstrativo de Resultados da Recuperanda GALVÃO ENGENHARIA estão descritas abaixo:

- ❶ A **Receita Líquida** de dezembro sofreu relevante impacto de estornos, da ordem de R\$ 77 milhões. A atividade de construção também decresceu significativamente, em razão do avançado estágio de conclusão das principais obras do backlog. Já em janeiro/16 e fevereiro/16, os estornos diminuíram e a atividade se manteve praticamente estável.

Receita Líquida (em R\$ mil)



Lucro Bruto (em R\$ mil) e Margem Bruta



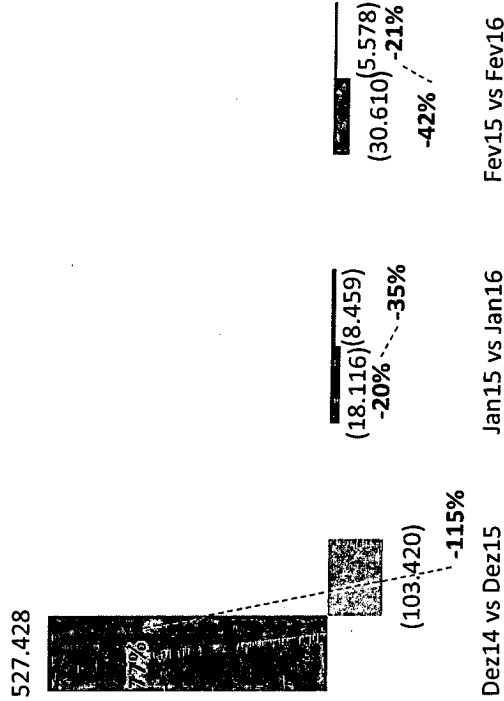
- ❷ O **Lucro Bruto** de dezembro foi impactado não somente pelos estornos de receita e menor atividade, mas também por lançamento de custos a recuperar que não se concretizarão. Em síntese, a GESA incorreu em custos no passado, os quais acreditava recuperar ou compensar. Estes custos foram reconhecidos no resultado quando incorridos, e ao mesmo tempo foi constituída conta redutora de passivo, não afetando o PL. Uma vez que a GESA não tem mais esperança de recuperar estes custos, foi feita baixa da conta redutora no balanço contra custo no resultado. Em janeiro e fevereiro, os custos refletiram apenas a operação, sem ajustes contábeis distorcendo-os.



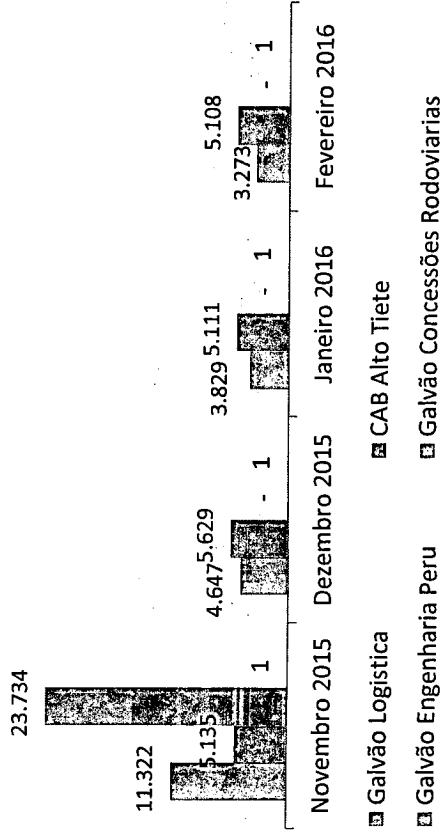
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (CONT.)

- O EBITDA de dezembro seria pior se não houvesse contabilização de receita não operacional advinda de compensação de uma dívida que a GESA possuía com a controlada sucursal do Peru, que foi "perdoada" em troca do cancelamento das ações que a GESA detinha. Este movimento será melhor explicado adiante neste RMA. As demais despesas mativeram-se praticamente constantes em dezembro/15, janeiro/16 e fevereiro/16.

EBITDA (em R\$ mil) e Margem Ebitda



Participações em outras Empresas (em R\$ mil)



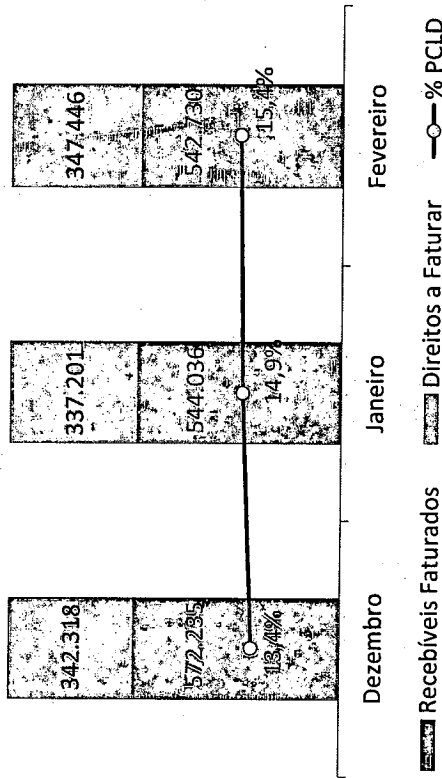
- Como já mencionado, a GESA teve sua participação na sucursal do Peru reduzida a zero. No mais, a perda de valor da participação na Galvão Logística se deu por resultados negativos desta, que por ter 100% de sua operação atrelada à GESA, sofreu severo impacto em sua receita, enquanto precisa honrar com seu passivo financeiro.

13322



O perfil do Contas a Receber da GESA melhorou com os estornos, pois estes eram créditos de risco por sua incerteza de realização.

Contas a Receber (em R\$ mil)



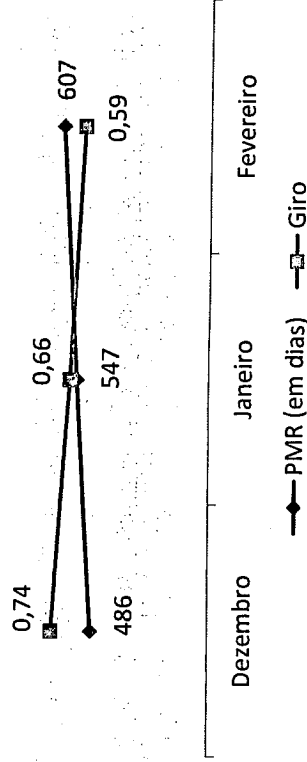
O Giro do Contas a Receber, considerando sempre os 12 meses imediatamente anteriores, vem decaindo por causa de queda acentuada na receita líquida. O PMR vem aumentando pelo mesmo motivo. Ressaltamos que a base para cálculo destes índices ainda está distorcida, pois são elaborados com base nos 360 dias anteriores, quando a companhia estava no auge de sua dificuldade. Assim, uma vez normalizados, estes índices devem apresentar melhora.

Receita Líquida LTM

* Giro = $\frac{\text{Receita Líquida LTM}}{\text{Contas a Receber médio LTM}}$

O Contas a Receber da GESA diminuiu em dezembro/15, sendo consequência de uma receita significativamente menor do que a soma dos recebimentos (direto e indireto) com os estornos de receita. Ademais, a porcentagem de PCLD está constante em torno de 13% a 15% da carteira de recebíveis faturados, o que não representa risco na liquidez da companhia. Porém, os Direitos a Faturar ainda são relevantes e podem gerar discussão sobre sua legitimidade, o que pode levar a ações de cobrança e afetar ainda mais o ciclo de caixa da companhia.

Contas a Receber





DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - GESA

(em milhares de Reais)

	Dezembro 2015	Janeiro 2016	Fevereiro 2016
Receita operacional líquida	(48.153)	24.475	26.996
Custo das vendas e serviços	(63.983)	(20.869)	(20.971)
Lucro bruto	(112.136)	3.606	6.025
Despesas operacionais			
Despesas de Pessoal	8.716	(12.065)	(11.604)
Despesas administrativas e gerais	(2.773)	(1.507)	(1.268)
Outras receitas (despesas) líquidas	(9.705)	(10.340)	(10.358)
	21.194	(218)	22
EBLIDA	(103.420)	(8.459)	(5.578)
Depreciações e Amortizações	(3.340)	(2.605)	(2.793)
Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas e impostos	(106.760)	(11.064)	(8.371)
Receitas financeiras	343	453	1.882
Despesas financeiras	(5.995)	(674)	(2.261)
Resultado financeiro líquido	(5.652)	(221)	(379)
Resultado de equivalência patrimonial	(576)	(1.541)	(1.159)
Resultado antes dos impostos	(112.983)	(12.826)	(9.909)
Imposto de renda e contribuição social correntes	-	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos R	100.221	-	-
Resultado do exercício	(12.762)	(12.826)	(9.909)



Os comentários a seguir referentes ao Balanço Patrimonial da GESA estão identificados por números no Balanço Patrimonial que encontra-se a seguir.

① Como colocado anteriormente, o **Contas a Receber** da GESA é dividido em Direitos a Faturar e Recebíveis. Estes Direitos a Faturar são reconhecidos como Receita no resultado, mas ainda não foram faturados contra o cliente, geralmente por serem serviços que não estavam no escopo do projeto em vigor, ou ainda dependem de aprovação da medição pelo cliente. Após orientação da auditoria, a GESA estornou aproximadamente R\$ 77 milhões, pois seriam valores de difícil cobrança, por falta de embasamento (documentos insuficientes) ou ajuste da medição feita na época. Estes estornos, somados aos recebimentos direto e indireto, foram consideravelmente maiores do que a Receita de atividades em dezembro/15, ocasionando o decréscimo no Balanço. Em janeiro/16 e fevereiro/16, praticamente não houve estornos, e o Contas a Receber oscilou, portanto por diferença entre a receita de atividade e os recebimentos.

② O **Estoque** da GESA sofreu reclassificação no valor de R\$ 46 milhões, de estoque livre para aplicação nas obras para material para revenda, pois estavam erroneamente apropriados. O decréscimo no saldo, porém, foi devido à aplicação de estoque livre na atividade de construção.

③ O decréscimo de aproximadamente R\$ 100 milhões no **Contas a Receber de Longo Prazo** da GESA se deu pelo encontro de conta ativa e passiva com a controlada Galvão Concessões. Como foi colocado no RMA 03, slide 19, item 4, a Galvão Concessões tomou uma dívida com a Vinci Crédito e Desenvolvimento, e a repassou à GESA, que era avalista da operação. Quando a GESA pediu Recuperação Judicial, a Vinci executou a dívida. Como avalista, a GESA teve que reconhecer este passivo em seu Balanço, no qual já possuía passivo com a Galvão Concessões. Porém, este movimento gerou também um ativo contra a Galvão Concessões, do mesmo valor do aval. Como a cisão parcial da GESA levou todo o passivo financeiro concursal da companhia, o que restou foi uma conta passiva de partes relacionadas, oriunda da dívida repassada, e uma ativa de partes relacionadas, oriunda da execução do aval. Assim, o encontro dessas duas contas fez com que se anulassem, gerando baixa contábil.



BALANÇO PATRIMONIAL – GESA (CONT.)

- 4 O acréscimo na conta de Crédito Tributário LP tem origem no prejuízo fiscal apurado em 2015, que poderá ser usado em exercícios futuros em caso de lucro fiscal.
- 5 A GESA detinha 100% das ações da **Galvão Engenharia S.A – Sucursal del Peru**, porém houve redução do capital social da sucursal, com a finalidade de quitar créditos que esta detinha contra a GESA. A origem deste crédito é um contrato de mútuo, celebrado entre as partes em 01/02/2012, de aproximadamente R\$ 25 milhões. Acrescida de juros remuneratórios, esta dívida se encontrava em R\$ 29.803.749,84. Porém, a sucursal também possuía débitos perante a Companhia, oriundos de benefícios a funcionários expatriados e lucros acumulados. Assim, com a decisão da GESA de desinvestir nesta empresa, foi feita compensação de débitos e créditos entre as empresas. A extinção do saldo remanescente de crédito que a sucursal detinha contra a GESA foi feita mediante redução a zero do capital social, que como colocado, era detido em sua totalidade pela GESA.
- 6 Como mencionado no slide 17, a GESA tinha em sua conta de **Fornecedores** uma conta redutora, oriunda de custos incorridos com consorciadas/clientes que a GESA acreditava poder recuperar ou compensar. No fim do exercício de 2015, a GESA concluiu que não havia fundamento ou ambiente para tal. Assim, a conta redutora foi estornada, gerando lançamento definitivo de custos no reusitado.
- 7 A conta de **Obrigações Fiscais** é composta por impostos sobre a receita, ou seja, indiretos. Assim, como houve estornos de receita em dezembro, também os tributos incidentes sobre estes ativos foram estornados, pois do contrário representariam uma despesa para companhia, uma vez que a carga tributária da venda seria superior a da compra.
- 8 O decréscimo da conta de **Empréstimos e Financiamentos LP** se deve às baixas relativas ao débitos que a GESA possuía com a sucursal do Peru e do encontro das contas ativas e passivas com Galvão Concessões, conforme explicado anteriormente.



BALANÇO PATRIMONIAL – GESA (CONT.)

- 9 O saldo de Imposto de Renda e Contribuição Social Diferido devido pela GESA diminuiu com os estornos feitos em dezembro, pois como colocado no RMA 05, slide 23, item 10, as empreiteiras podem recolher imposto de renda por regime de caixa, quando o serviço é prestado para uma entidade pública. Este saldo, porém, não é zero como mostra o Balanço Patrimonial. No entanto, o parágrafo 74 do CPC 32 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) prevê, para fins de apresentação, a compensação de ativos e passivos fiscais diferidos. Como o saldo destes ativos é maior do que o saldo de passivos, por causa do prejuízo fiscal apurado em 2015, apresenta-se apenas a diferença no ativo.
- 10 O **Patrimônio Líquido** da GESA diminuiu em função do prejuízo apurado no exercício de 2015. Ademais, houve ajuste de avaliação patrimonial, como contraparte do desinvestimento na sucursal do Peru. Isso porque aumento ou diminuição de participação não transita em resultado (salvo em caso de ágio/deságio na compra e venda), uma vez que não gera ganho/perda no PL. Assim, como o perdão da dívida foi lançado no resultado como outras receita operacionais, foi feito ajuste direto no PL.



BALANÇO PATRIMONIAL - GESA

(em milhares de Reais)

Novembro 2015 Dezembro 2015 Janeiro 2016 Fevereiro 2016

ATIVO

Circulante				
Caixa e equivalentes de caixa	31.389	34.297	33.161	32.198
Contas a Receber e Outros Recebíveis	637.410	541.522	513.323	512.722
Estoque	215.373	202.990	204.997	203.996
Impostos e contribuições a recuperar	67.602	64.759	64.043	64.552
Adiantamentos a fornecedores	33.912	23.156	16.526	35.770
Despesas antecipadas	1.726	797	2.465	2.285
Total do ativo circulante	987.412	867.522	834.514	851.522
Não circulante				
Realizável a longo prazo				
Contas a receber e outros recebíveis LP	176.578	74.420	74.513	65.219
Despesas antecipadas LP	7.053	7.154	5.289	5.257
Crédito Tributário LP	12.090	73.901	75.102	75.490
Total do realizável a longo prazo	195.721	155.475	154.905	145.966
Investimentos				
Galvão Logística	40.192	10.277	8.941	8.382
CAB Alto Tiete	11.322	4.647	3.829	3.273
Galvão Engenharia Peru	5.135	5.529	5.111	5.108
Galvão Concessões Rodovias	23.734	-	-	-
Total do ativo não circulante	80.383	20.453	27.881	26.763
Total do ativo	1.072.795	1.087.975	1.062.419	998.488

Novembro 2015 Dezembro 2015 Janeiro 2016 Fevereiro 2016

PASSIVO

Circulante				
Fornecedores	131.782	166.968	159.333	165.911
Empréstimos e financiamentos	16.010	14.400	13.249	14.537
Debêntures	-	-	-	-
Provisões e encargos trabalhistas	54.083	49.181	45.788	44.326
Obrigações fiscais	104.415	61.746	59.066	61.179
Adiantamentos de clientes	132.747	134.475	124.368	126.568
Total do passivo circulante	439.038	426.771	401.805	412.521
Não circulante				
Exigível a longo prazo				
Fornecedores LP	149.165	32.109	31.587	29.475
Empréstimos e financiamentos LP	-	-	-	-
Debêntures LP	-	-	-	-
Obrigações fiscais LP	-	-	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos	39.166	1.061	-	-
Provisões para contingências	32.196	35.797	36.951	42.169
Provisão para perda de investimentos	9.561	10.741	10.309	10.450
Total do passivo não circulante	230.088	79.707	78.847	82.094
Total do passivo	669.126	506.478	480.652	494.615
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Capital social	860.144	860.144	860.144	860.144
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(211.231)	(223.998)	(236.824)	(246.735)
Ajuste de avaliação patrimonial / Reserva Legal	36.688	13.824	14.461	14.920
Patrimônio líquido atribuível aos controladores	685.601	649.969	637.780	628.329
Participação de não controladores				
Total do patrimônio líquido	685.601	649.969	637.780	628.329
Total do passivo	669.126	506.478	480.652	494.615
Total do passivo e patrimônio líquido	1.354.727	1.156.447	1.118.432	1.122.944

13322



Os comentários a seguir referem-se ao Fluxo de Caixa da GESA.

- ❶ O Fluxo Operacional da GESA em dezembro/15, janeiro/16 e fevereiro/16 se manteve praticamente constante. Lembrando que o fluxo de caixa aqui apresentado é o direto, o que significa que não contempla movimentações feitas pelos consórcios nos quais a GESA tem participação. Assim, as oscilações mensais no fluxo de caixa direto têm como principal explicação o tamanho da sobra de caixa dos consórcios, que pode ser afetado por indisponibilidade de recursos por parte dos clientes ou necessidade de alocação do próprio consórcio. A linha de Recebimento Operacional é composta por pagamentos feitos fora do âmbito de consórcio, onde a GESA é a única contratante.
- ❷ Os Desembolsos Operacionais da GESA são em sua grande maioria constantes. Porém, há duas contas que oscilam consideravelmente e são relevantes proporcionalmente ao total desembolsado. São elas:
 - Adiantamento a Terceiros, que são transações com partes relacionadas visando proteção de caixa contra bloqueio judicial e que voltam ao caixa da GESA quando preciso e
 - Aporte Consórcios, que são as transferências feitas do consórcio para o caixa disponível da GESA em caso de sobra, ou colocação de mais recursos por parte da GESA em caso de necessidade do consórcio.

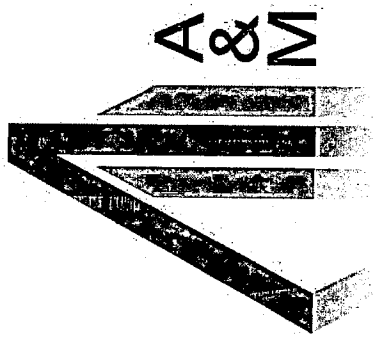


FLUXO DE CAIXA - GESA

Em milhares Reais

	Mar-15	Abr-15	Maio-15	Jun-15	Jul-15	Ago-15	Sep-15	Out-15	Nov-15	Dez-15	Jan-16	Feb-16
Saldo Inicial - Bancos e Tesouraria	2.426	2.777	5.455	5.506	5.506	5.506	5.506	5.506	5.506	5.506	5.506	5.506
Fluxo Operacional	(17.788)	21.798	(7.388)	(10.942)	3.869	18.343	6.565	19.716	5.563	2.657	2.000	1.993
Recebimento Operacional	6.147	14.110	10.051	9.846	3.869	18.343	6.565	19.716	5.563	2.657	2.000	1.993
Alienação de Bens	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Faturamento	3.169	13.101	9.528	9.390	1.964	17.680	4.871	19.674	3.928	2.256	8.168	16.950
Outras Receitas	2.978	1.009	522	456	1.905	663	1.695	42	1.635	1.434	232	117
Recuperação de Despesas	2.863	620	430	450	1.778	663	1.695	42	1.622	1.434	172	56
Diversos	114	388	92	5	127	0	0	0	14	0	60	62
Desembolso Operacional	(23.935)	7.188	(17.449)	(20.787)	(2.273)	(15.813)	(1.257)	(16.059)	(3.655)	(1.037)	(6.400)	(15.275)
Aquisição Equipamentos	(91)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Benefícios	(1.588)	(997)	(611)	(578)	(690)	(705)	(640)	(599)	(317)	(711)	(588)	(663)
Comunicação/Internet/Telefone Móvel E Fixo	(197)	(45)	(86)	(105)	(188)	(98)	(159)	(188)	(41)	(80)	(119)	(136)
Concorrência	(45)	(4)	(15)	(10)	(10)	(10)	(18)	(8)	(15)	(6)	(3)	(9)
Consultoria	(2.170)	(367)	(896)	(2.338)	(2.718)	(2.770)	(1.952)	(2.173)	(1.342)	(1.092)	(2.006)	(1.560)
Despesas Com Informática	(30)	0	(2)	(5)	(51)	(1)	(1)	(35)	(2)	0	0	0
Despesas Com Material Escritório/ Copia/ Higiene	(49)	(33)	(44)	(38)	(31)	(37)	(27)	(29)	(26)	(21)	(50)	(9)
Despesas Com Ocupação	(457)	(246)	(463)	(389)	(354)	(288)	(357)	(305)	(273)	(236)	(260)	(214)
Despesas Com Publicações/ Assinaturas	(22)	0	(0)	(2)	(8)	(29)	(3)	(49)	(98)	(1)	0	(0)
Despesas Com Representação/ Brindes	0	6	(0)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Taxas/ Impostos	(1.400)	(720)	(352)	(391)	(774)	(713)	(571)	(365)	(259)	(105)	(86)	(323)
Despesas Com Veículos	(34)	(13)	(60)	(53)	(38)	(19)	(30)	(13)	(15)	(23)	(20)	(17)
Despesas Com Viagens	(209)	(169)	(355)	(307)	(326)	(177)	(298)	(276)	(167)	(279)	(201)	(161)
Encargos Sociais E Trabalhistas	(1.758)	(1.317)	(1.165)	(805)	(592)	(1.091)	(735)	(276)	(655)	(1.283)	(903)	(791)
Energia Elétrica	(9)	(0)	(9)	(1)	(6)	(31)	(31)	(31)	(2)	(21)	(23)	(1)
Honorários Advogados	(290)	(457)	(2.351)	(1.011)	(2.957)	(1.049)	(1.455)	(2.674)	(1.740)	(2.523)	(1.043)	(1.017)
Honorários Gerais	(595)	(19)	(9)	(434)	(712)	(786)	(880)	(685)	(632)	(514)	(462)	(459)
Materiais	(189)	(83)	(126)	(185)	(147)	(104)	(216)	(399)	(326)	(83)	(326)	(225)
Materiais Aplicados Na Produção	(147)	17	(222)	(113)	(125)	(125)	(417)	(375)	(182)	(107)	(321)	(313)
Outras Despesas Gerais	(54)	(27)	(74)	0	(51)	(133)	(54)	(54)	(54)	(54)	0	0
Impostos Sobre Receita	(203)	(798)	(441)	(285)	(146)	(140)	(152)	(260)	(543)	(202)	(76)	(109)
Salários E Ordenados	(6.767)	(4.340)	(3.666)	(3.461)	(2.767)	(2.444)	(2.940)	(9.130)	(3.299)	(4.242)	(2.128)	(1.983)
Serviços Terceiros	(3.490)	(4.633)	(7.084)	(23.756)	5.806	(8.874)	2.108	4.196	5.969	(54)	(269)	(8.516)
Aporte Consórcios	(4.161)	21.434	584	13.479	4.612	3.908	7.538	(2.015)	297	10.605	2.483	1.232
Outros	15.589	(20.979)	7.376	10.925	(1.598)	(2.520)	(4.977)	(4.023)	(1.895)	(2.572)	(2.501)	(2.993)
Fluxo Investimento	(3)	0	(580)	(257)	(296)	(297)	(299)	(300)	(302)	(156)	(156)	(181)
Fluxo de Financiamento	(770)	(134)	143	(65)	(81)	(80)	(64)	(76)	(72)	(72)	(59)	(73)
Outros Fluxos	16.362	(20.845)	7.813	11.247	(1.221)	(2.143)	(4.615)	(3.647)	(1.521)	(2.144)	(2.086)	(1.540)
Galpão	13.262	(25.582)	(1.087)	(1.080)	(1.221)	(2.143)	(4.615)	(3.647)	(1.521)	(2.144)	(2.086)	(1.540)
Outras	3.100	4.737	8.900	12.327	0	0	0	0	0	0	0	0
Gerado/Cancelado Empresa	(2109)	518	(22)	(47)	(2)	(10)	(330)	(365)	(15)	(280)	(501)	(0)
Saldo Final - Bancos e Tesouraria	2.777	5.455	5.506	5.506	5.506	5.506	5.506	5.506	5.506	5.506	5.506	5.506
Saldo Inicial - Indisponível	49.565	49.084	52.985	53.471	56.731	38.695	46.266	49.456	39.778	30.093	32.731	31.897
Consórcios	(480)	3.901	486	3.260	(18.036)	7.571	3.190	(9.678)	(9.685)	2.637	(834)	(640)
Saldo Final - Indisponível	65.842	49.084	52.985	53.471	56.731	38.695	46.266	49.456	39.778	30.093	32.731	31.897
Consolidado	29.911	55.531	53.995	57.238	39.200	46.781	50.501	40.258	30.506	32.506	32.506	31.771

1333



GALPAR

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

13332



DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - GALPAR

(em milhares de Reais)

	Dezembro 2015	Janeiro 2016	Fevereiro 2016
Gasto das vendas e serviços	(41)	(21)	0
Lucro bruto	(41)	(21)	0
Despesas operacionais			
Despesas com Pessoal	(455)	(313)	(474)
Despesas administrativas e gerais	326	(510)	(93)
Total	(129)	(823)	(567)
Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas	(130)	(824)	(567)
Depreciação e Amortização	0	0	0
EBITDA	(130)	(824)	(567)
Receitas financeiras	-	-	-
Despesas financeiras	(81)	(3)	(2)
Resultado financeiro líquido	(81)	(3)	(2)
Resultado Equivalencia Patrimonial	(10.625)	(14.521)	(12.105)
Resultado Antes dos Impostos	(10.837)	(15.348)	(12.673)
Imposto de Renda e Contribuição Social	-	-	-
Resultado do exercício	(10.837)	(15.348)	(12.673)

13332



BALANÇO PATRIMONIAL – GALPAR

Neste slide destacamos algumas observações referentes ao Balanço Patrimonial da GALPAR, que estão identificadas por números no Balanço Patrimonial que encontra-se a seguir.

- 1 2 A dívida bancária da GALPAR foi transferida à CEOS (empresa resultante da cisão parcial da GESA) via assunção de dívida. A CEOS é, portanto, a titular de todo passivo concursal da GALPAR, no limite do PRJ. Como não houve cisão da GALPAR, os ativos que farão frente à dívida concursal remanescem em seu Balanço, como explicado no RMA 05, slide 28, item 1. Assim, o passivo financeiro da GALPAR foi substituído por um crédito com Partes Relacionadas, uma vez que a CEOS é controlada da GALPAR, que também detém 100% do capital da GESA.

Em R\$ mil		Nov-15		Dez-15		Jan-16		Fev-16	
Ativo		Nov-15		Dez-15		Jan-16		Fev-16	
Circulante									
Caixa e equivalentes de caixa	1	(68)							
Contas a receber e outros recebíveis		99.242		99.723		99.723		99.723	
Impostos e contribuições a recuperar		1.959		1.959		1.890		1.890	
Adiantamentos a fornecedores		529		41		46		49	
Antecipação Dividendos		398							
Total do ativo circulante		102.128		101.655		101.660		101.663	
Não circulante									
Realizável a longo prazo		47.911		50.555		52.054		53.032	
Partes relacionadas A LP		998.710		988.085		945.992		933.886	
Investimentos		11		11		11		11	
Imobilizado		1.046.633		1.038.651		998.057		986.930	
Total do ativo não circulante									
Total do ativo		1.148.761		1.140.306		1.099.717		1.088.593	
Passivo									
Circulante									
Fornecedores		190		311		465		366	
Partes relacionadas P CP		88.845		91.190		90.829		90.897	
Empréstimos e financiamentos P CP						361		361	
Provisões e encargos trabalhistas		562		459		425		462	
Adiantamentos de clientes		3.017		3.072		3.018		3.018	
Obrigações fiscais		63		69		57		42	
Total do passivo circulante		92.678		95.100		95.155		95.145	
Não circulante									
Empréstimos e financiamentos P LP		671.729							
Partes relacionadas P LP		5.073		676.762		679.038		680.598	
Total do passivo não circulante		676.802		676.762		679.038		680.598	
Patrimônio líquido									
Capital social		312.492		312.492		312.492		312.492	
Prejuízos acumulados		55.971		45.134		2.214		(10.460)	
Ajuste de avaliação patrimonial/Reserva Legal		10.817		10.817		10.817		10.817	
Patrimônio líquido atribuível aos controladores		379.280		368.444		325.524		312.850	
Total do patrimônio líquido		379.280		368.444		325.524		312.850	
Total do passivo		769.480		771.862		774.193		775.743	
Total do passivo e patrimônio líquido		1.148.761		1.140.306		1.099.717		1.088.593	

1333



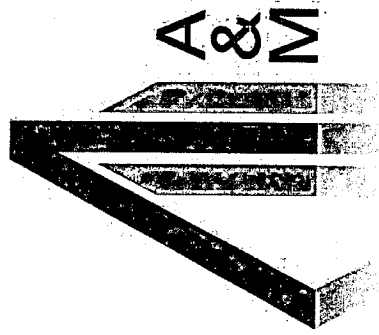
FLUXO DE CAIXA – GALPAR

Como mencionado nos RMAs anteriores, o fluxo operacional da holding GALPAR é irrelevante, e seus custos e despesas são cobertos com caixa da GESA.

- A SPE BR 153 continua sendo a maior consumidora do caixa da GALPAR, fato que, como colocado no RMA 05, evita a desvalorização do ativo ou mesmo intervenção da ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre. Estes recursos destinados à SPE BR 153 também provém da GESA.

	Mar-15	Abr-15	Maio-15	Jun-15	Jul-15	Agos-15	Sep-15	Out-15	Nov-15	Dez-15	Jan-16	Feb-16
Saldo Inicial Bancos e Reservas	108.958	99.832	54.122	54.122	978	20	20	20	20	20	20	20
Fluxo Operacional	(652)	(404)	(527)	(652)	(652)	(671)	(557)	(633)	(632)	(651)	(633)	(579)
Recebimento Operacional	216	23	0	408	650	208	216	0	219	1.080	2	20
Desembolso Operacional	(670)	(427)	(537)	(758)	(1.029)	(679)	(813)	(618)	(551)	(629)	(650)	(599)
Benefícios	(86)	(54)	(42)	(44)	(56)	(49)	(119)	(118)	(17)	(101)	(59)	(57)
Concorrência	(2)	0	0	(0)	(0)	(9)	0	(3)	0	(12)	(2)	(0)
Consultoria	(96)	(19)	0	(66)	(469)	(178)	(167)	(67)	(74)	0	(20)	(51)
Comunicação/Internet/Telefone Móvel E Fixo	0	0	0	0	(1)	0	0	0	(0)	0	0	0
Despesas Com Informatica	0	0	0	0	(8)	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Material Escritorio/ Copia/ Higien	(3)	0	(1)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	0	0	0
Despesas Com Ocupacao	(104)	(41)	(107)	(168)	(118)	(116)	(151)	(84)	(62)	(58)	(58)	(73)
Despesas Com Publicacoes/ Assinaturas	(0)	0	0	0	(0)	(0)	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Taxas/ Impostos	(52)	0	0	(6)	(6)	(6)	(11)	(4)	(6)	(62)	(61)	(61)
Despesas Com Viagens	(6)	(3)	0	(9)	(5)	(9)	(3)	(2)	(1)	(2)	(2)	(1)
Encargos Sociais E Trabalhistas	(130)	(43)	(72)	(112)	(95)	(81)	(90)	(77)	(80)	(106)	(139)	(65)
Honorarios Advogados	(9)	0	0	(4)	(4)	(4)	(13)	(45)	0	0	0	0
Honorarios Gerais	0	(2)	(2)	0	(1)	(1)	(9)	(2)	(4)	(1)	(4)	0
Outras Despesas Gerais	0	0	0	0	(13)	0	0	0	0	0	(3)	(3)
Salarios E Ordenados	(173)	(138)	(238)	(350)	(230)	(216)	(252)	(239)	(250)	(229)	(225)	(278)
Servicos Terceiros	(9)	(127)	(74)	(10)	(21)	(10)	(12)	(9)	(9)	(60)	(72)	(10)
Fluxo Investimento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo de Financiamento	15	(2.296)	(0)	(1.508)	(2)	0	(4)	(1.721)	(2)	(2)	(3)	(2)
Outros Fluxos	(9.626)	(89.891)	974	912	381	471	582	2.341	331	(448)	651	581
GESA	(13.262)	25.582	1.087	1.081	1.221	2.141	4.616	3.647	1.521	2.144	2.086	1.540
CAB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ENERGIA	(4)	(13)	(12)	(8)	(3)	(0)	(1)	(36)	(3)	(17)	(3)	(1)
ÓLEO E GÁS	(115)	(324)	(101)	(161)	(185)	(242)	(132)	(108)	(148)	(91)	(90)	(84)
FINANÇAS	4.000	0	0	0	0	(360)	0	0	0	0	0	0
ADM SERVIÇOS	500	0	0	0	0	0	0	(91)	(241)	(320)	(251)	(145)
ENPAR	(584)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MOVAL	(162)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FRECCIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SPE BR 153	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OUTRAS	0	(89.181)	0	0	(652)	(1.067)	(3.901)	(1.071)	(798)	(2.164)	(1.091)	(728)
MAICO	0	(25.956)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Saldo Final Bancos e Reservas	(10.063)	(94.900)	435	(957)	0	0	(19)	(2)	(3)	1	(0)	0
Saldo Final Bancos e Reservas	108.958	99.832	54.122	54.122	978	20	20	20	20	20	20	20

13332



V. STATUS DAS AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAGENS

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

13336



Glossário dos principais termos:

Arbitragem: Meio privado de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, mediante o qual as partes selecionam um ou mais especialistas na matéria controversa, para decidir as pendências existentes. Na arbitragem, o litígio é resolvido sem a intervenção do Poder Judiciário, salvo se for necessária a adoção de medidas cautelares ou de urgência. A sentença arbitral, ademais, constitui título executivo judicial, tal qual a sentença proferida pelo juízo estatal, e pode ser executada judicialmente, em caso de resistência da parte vencida em cumpri-la espontaneamente (definição pela OAB-RJ).

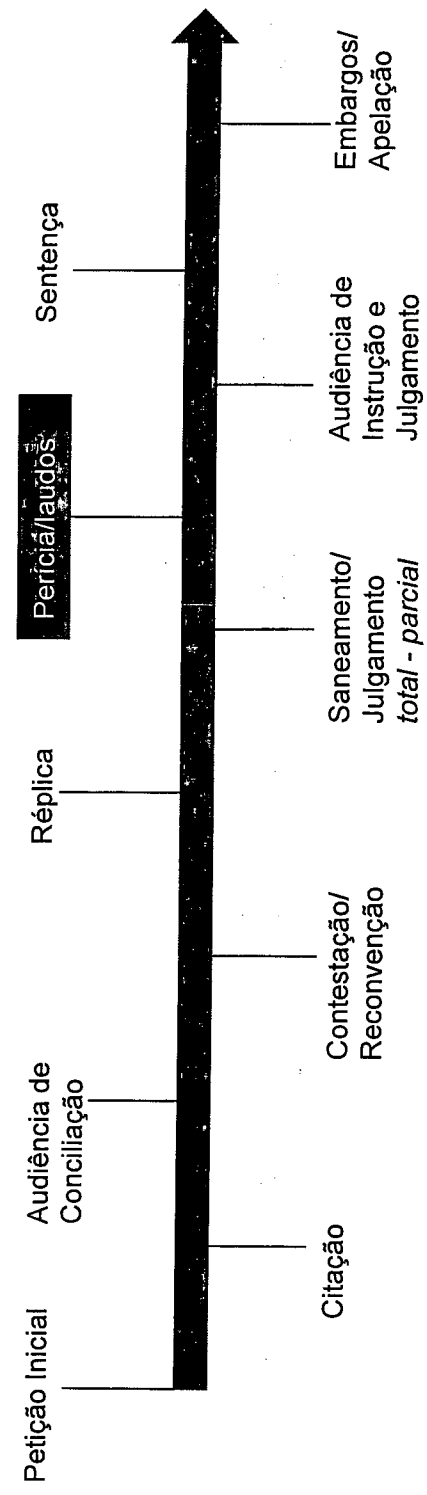
Valor da Causa: É o valor arbitrado pelo autor como sendo o que acha devido no primeiro momento, ou seja, aquele que satisfaz todos os requisitos de legitimidade no momento do ajuizamento. Não corresponde necessariamente ao valor do objeto do processo, sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu.

Valorização Esperada da Ação: Valor a que pode chegar o valor do objeto após todas as fases do processo. É o valor que o autor tentará provar a legitimidade durante o processo.

UFN III – Unidade de Fertilizantes Nitrogenados

Autores: Consórcio UFNIII; Galvão; Sinopec
Réu: Petrobras
Valor da Causa (alçada): R\$ 2.000.000,00
Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 1.541.340.006,56
Pedidos:
I. Invalidar a rescisão do Contrato;
II. Impossibilidade de execução das garantias;
III. Inexigibilidade das multas;
IV. Pagamento (i) dos valores já reconhecidos; (ii) dos custos adicionais (ressarcimento); (iii) indenização por danos materiais e imateriais.

FASE PROCESUAL: Aguardando o declínio ou a aceitação, pelos peritos, dos honorários periciais arbitrados pela juíza.



13333



TAIC – Terminal Aquaviário da Ilha Comprida

Autor: Galvão

Réu: Petrobras

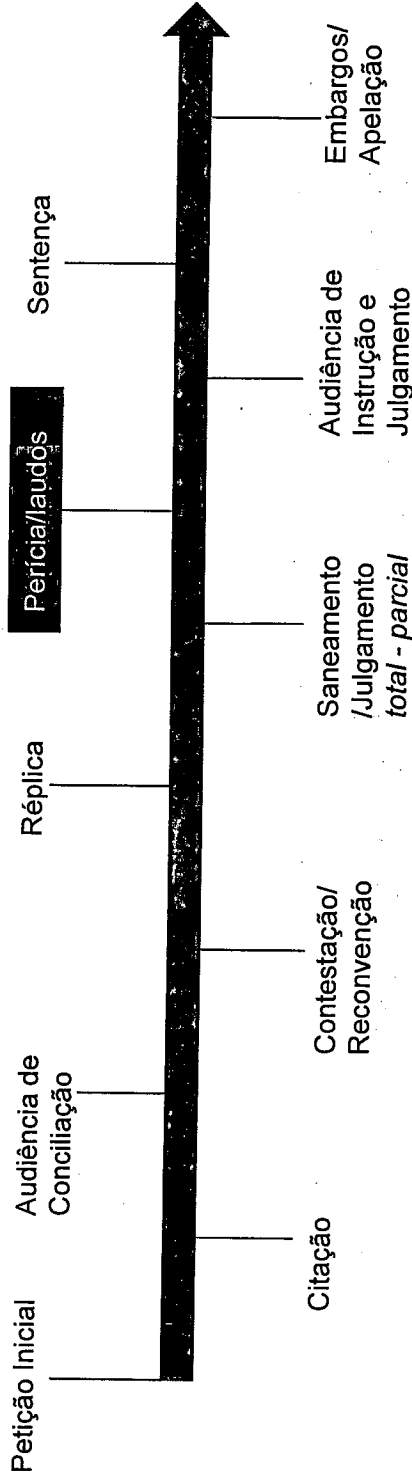
Valor da Causa (alçada): R\$ 5.000.000,00

Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 189.766.103,94

Pedidos:

- I. Pagar valores já reconhecidos; e
- II. Ressarcir os custos adicionais incorridos em razão das alterações de escopo e do desequilíbrio imposto ao Contrato, além dos custos financeiros.

FASE PROCESUAL: Aguardando a indicação de peritos pelo juiz.





RNEST – REFINARIA DO NORDESTE – ARRUAAMENTO

Autor: Galvão

Réu: Petrobras

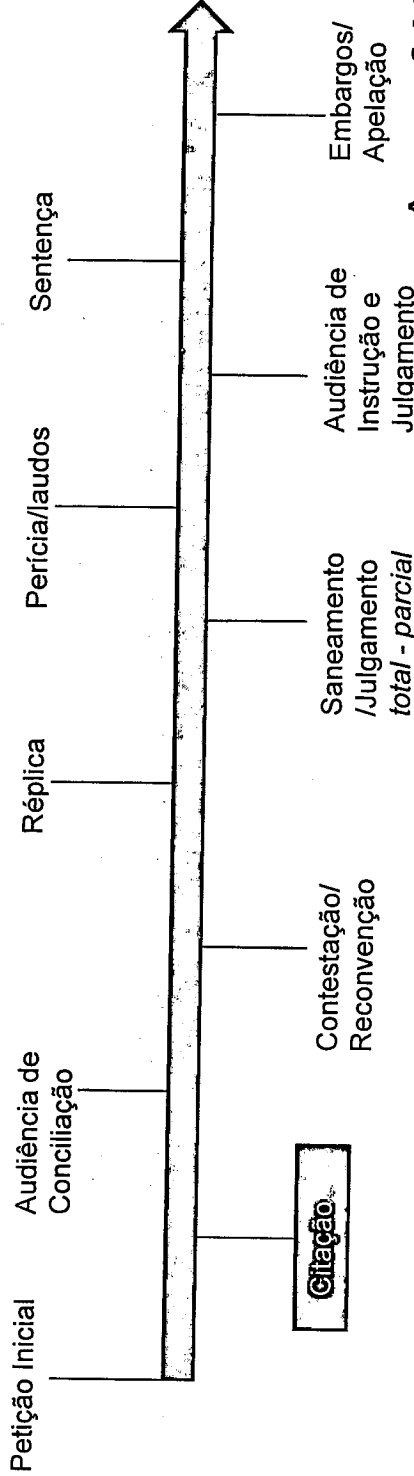
Valor da Causa (alçada): n/a

Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 27.944.790,78

Pedidos:

- I. Declarar a inexigibilidade das penalidades contratuais (multas, seguros, entre outros) estabelecidas em favor da Petrobras e em prejuízo da GESA;
- II. Pagamento da quantia de R\$ 4.082.959,77 referentes às SAE's 001/2014 e 002/2014;
- III. Pagamento R\$ 1.475.371,17 referente à periculosidade. Em caráter sucessivo, pagamento do adicional de periculosidade que em, setembro/2014, atinja a quantia de R\$ 788.023,02;
- IV. Pagamento da quantia de R\$ 1.437.218,08 referente ao custo da desmobilização;
- V. Pagamento da quantia de R\$ 1.045.477,56 referente ao saldo das medições de novembro e dezembro de 2014;
- VI. Pagamento dos valores referentes ao custo com administração central e mão-de-obra indireta, no valor total de R\$ 6.626.733,30; e
- VII. Indenização dos custos financeiros incorridos, em razão do seu inadimplemento contratual, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

FASE PROCESUAL: Petição inicial protocolada e aguardando a citação da Petrobras.





RNEST – REFINARIA DO NORDESTE – OFF SITE

Autor: Galvão

Réu: Petrobras

Valor da Causa (alçada): R\$ 95.000.000,00 (mínimo)

Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 367.660.470,06 Árbitros: Carmona (Presidente); Anderson Schreiber (Galvão); Roberto La Laina (PB)

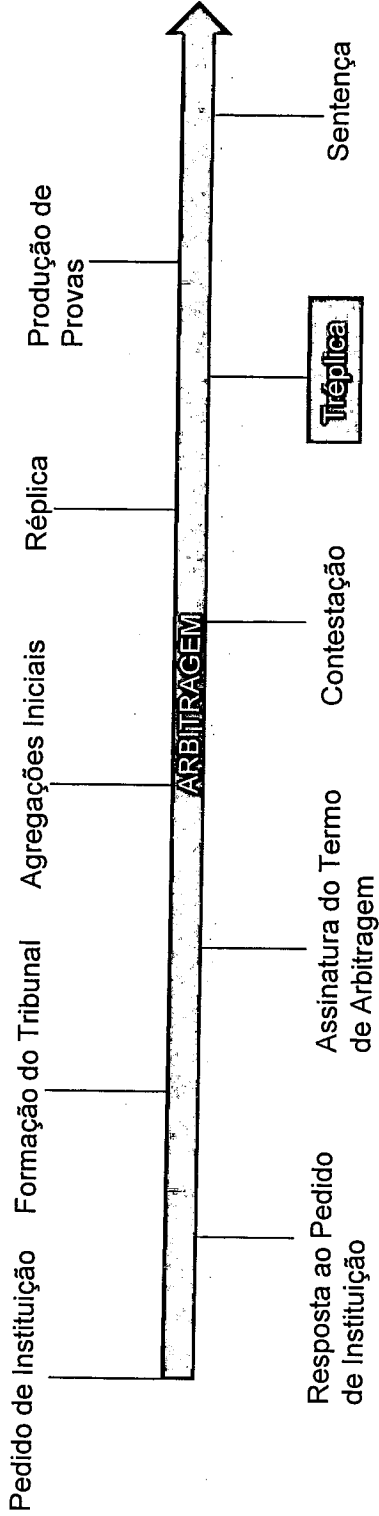
Pedidos:

- I. Pagamento imediato, através de sentença parcial, do valor de R\$ 55.765.780,58;
- II. Pagamento do valor de R\$ 192.720.422,32 que representa a soma dos valores cobrados nos Grupos II e III;
- III. Integral indenização dos danos suportados pela GESA; e
- IV. Pagamento da totalidade das despesas, custos e honorários relativos a arbitragem.

Contra pleito:

- I. Declaração de inadimplemento pela Galvão;
- II. Multas e perdas e danos - valor R\$ 40.000,00

FASE PROCESUAL: Aguardando apresentação das trélicas pelas partes





ETE ANGRA – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO

Autores: Consórcio Galvão Colares, Galvão e Colares (Galvão tem 70%)

Réu: Petrobras e Transpetro

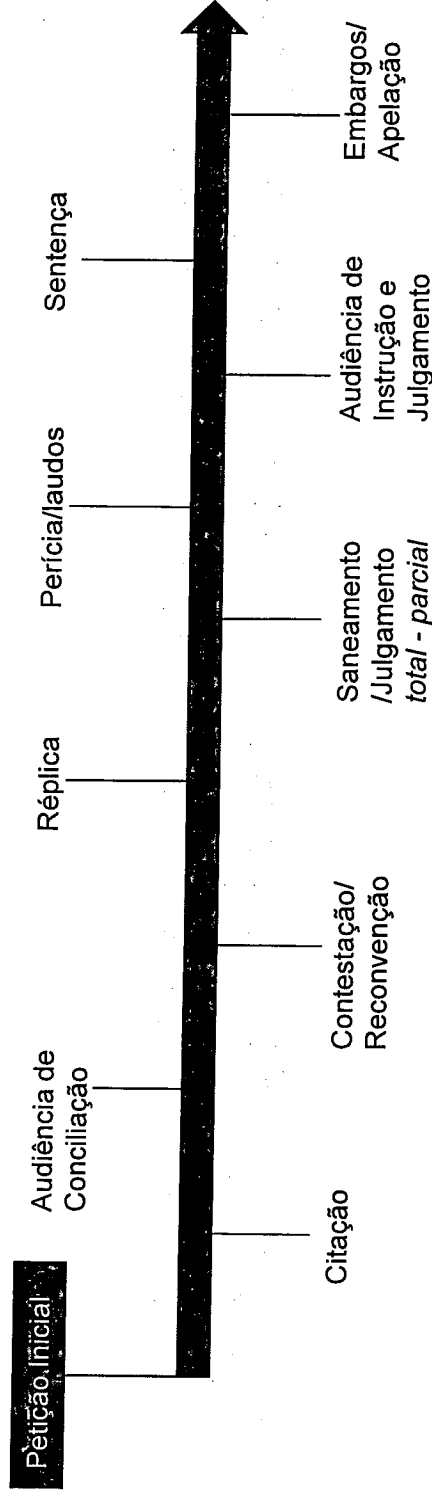
Valor da Causa (alçada): N/A

Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 24.800.703,97

Pedidos:

- I. Mobilização e desmobilização;
- II. Testes de desempenho e comissionamento;
- III. Maior permanência da Administração Local;
- IV. Diferença entre a mão de obra e equipamentos previstos na proposta inicial e a utilizada;
- V. Elaboração de projetos não previstos; e
- VI. As *built* e *data book* não previstos na proposta inicial.

FASE PROCESUAL: Petição inicial





RLAM – REFINARIA LANDULPHO ALVES

Autor: Consórcio Alusa Galvão Tomé (Galvão com 33%)

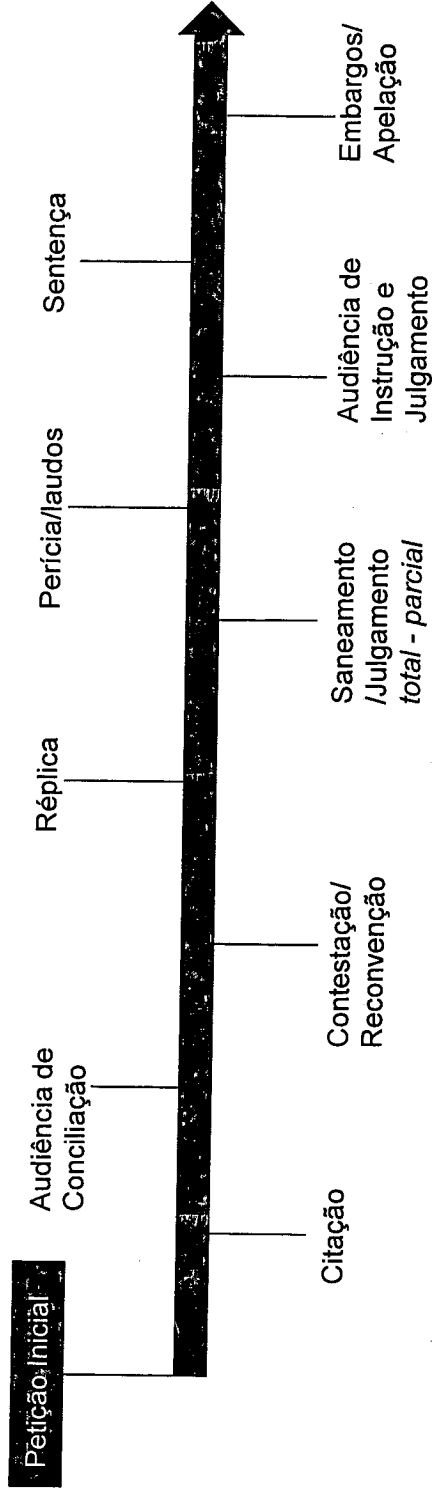
Réu: Petrobras

Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 222.273.845,58

Pedidos:

- I. Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da extensão de prazo e das diversas alterações ao projeto inicial.

FASE PROCESUAL: Petição inicial



13343



SEGREGAÇÃO

Autor: Galvão

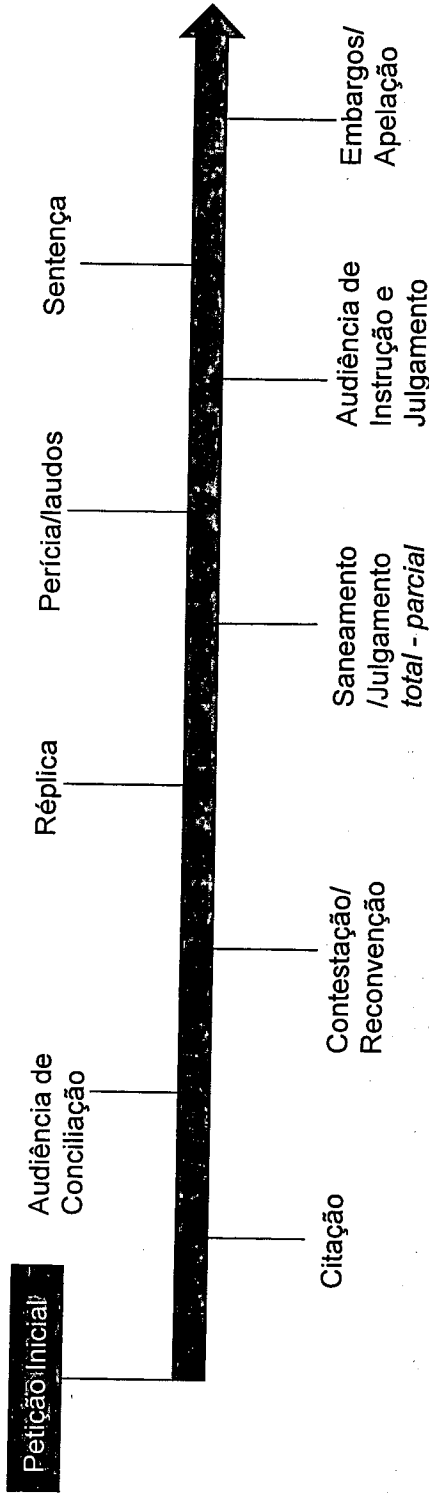
Réu: Petrobras

Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 76.282.225,55

Pedidos:

- I. Custos adicionais e não previstos pelo incremento e maior permanência de mão de obra e equipamentos nos replanejamentos; e
- II. Revisões do cronograma original.

FASE PROCESUAL: Petição inicial

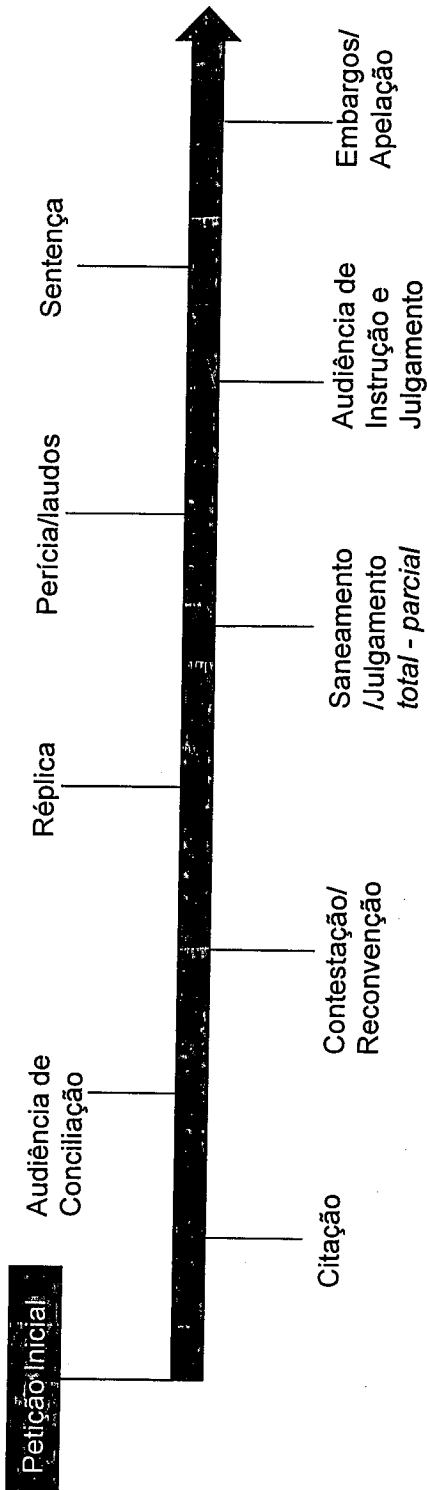




COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – HDT

Autor: Consórcio QGGI (Galvão com 30%)
Réu: Petrobras
Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 173.640.000,00
Pedidos: Em elaboração

FASE PROCESUAL: Petição inicial



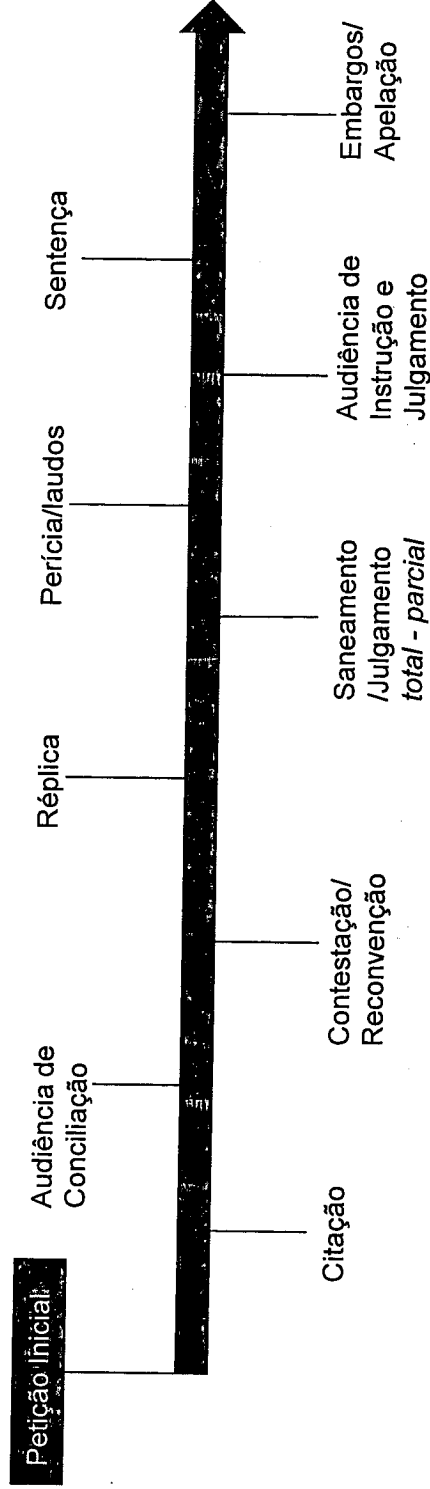
1334

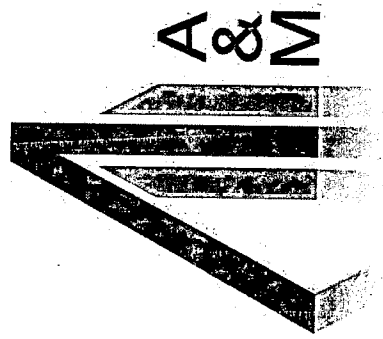


COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – URE:

Autor: Consórcio QGGIT (Galvão com 25,5%)
Réu: Petrobras
Valorização Esperada da Ação (liquidação): R\$ 21.930.000,00
Pedidos: Em elaboração

FASE PROCESUAL: Petição inicial





VI. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

13347

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

inclusive fazendo atuar as pautas da proporcionalidade e da razoabilidade, que não são princípios, mas critérios de aplicação do direito, ponderados no momento das normas de decisão. (...) **O fato porém é que, nesse exame de mérito do ato, entre outros parâmetros de análise de que para tanto se vale, o Judiciário não apenas examina a proporção que marca a relação entre meios e fins do ato, mas também aquela que se manifesta entre o ato e seus motivos, tal e qual declarados na motivação**”.

(RMS 24699, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 01-07-2005 PP-00056 EMENT VOL-02198-02 PP-00222 RDDP n. 31, 2005, p. 237-238 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 167-183 RTJ VOL-00195-01 PP-00064.)

Ante o exposto, é cristalino que a ofensa grave à razoabilidade e à proporcionalidade perpetrada pelas Autoridades Coatoras conduz à concessão da segurança.

V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

A Impetrante necessita da concessão liminar urgente da ordem pleiteada no presente mandado de segurança, motivo pelo qual demonstra a presença dos requisitos legais do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009.

V.1. DO *FUMUS BONI IURIS*

A **relevância da fundamentação** decorre de toda a exposição feita acima.

Como já exaustivamente demonstrado, a intervenção na CAB Cuiabá está manifestamente eivada de vícios que, já neste primeiro momento, indicam a sua nulidade absoluta, eis que:

- (i) o ato coator está fundamentado em Relatório de Auditoria elaborado **unilateralmente** por Comissão de Exceção, que exerceu suas atividades em clara afronta à **competência legal e contratual da ARSEC**, que, por sua vez, atuou como *longa manus* do Executivo, em prejuízo de sua independência;

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —**— ADVOGADOS ASSOCIADOS —**

(ii) o **direito de notificação e audiência prévia** acerca do procedimento que culminou no ato de intervenção foi **sonegado à Impetrante**, em clara ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo;

(iii) os **pressupostos legais de intervenção na concessão de serviços públicos não se encontram presentes** na espécie, ante a ausência de (iii.1) risco iminente ou de dano grave à prestação dos serviços; (iii.2) plausibilidade ou de motivo jurídico;

(iv) a **previsão de prorrogação da intervenção é ilegal**, eis que consiste em medida excepcional por sua própria natureza.

(v) A medida de intervenção carece de **razoabilidade e proporcionalidade**.

Tais argumentos, devidamente abordados ao longo deste *mandamus*, confirmam a arbitrariedade do ato coator, consignado na decretação de intervenção na CAB Cuiabá (de todo descabida), sendo flagrante o abuso de poder e o desvio de finalidade.

V.2. PERICULUM IN MORA

Além da violação incontestável aos princípios legais e constitucionais, afigura-se de extrema relevância elencar os iminentes prejuízos decorrentes da intervenção.

Destaca-se, nesse sentido, o **vencimento antecipado de dívidas perante credores em geral e financiadores da Concessão**, em virtude do **risco de crédito** a que uma medida grave como a intervenção conduz, levando a Impetrante a uma situação financeira insustentável, em prejuízo à continuidade dos serviços, cerne da própria intervenção.

Com efeito, a estabilização da ilegal intervenção irá irremediavelmente forçar a **antecipação do vencimento de debêntures** da empresa atualmente em circulação, emitidas justamente para garantir recursos para a prestação do serviço público.

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Tal antecipação tem como consequência a exigibilidade imediata pelos credores do saldo devedor do Valor Nominal unitário das Debêntures, hoje calculado em R\$ 226.845.692,41 (duzentos e vinte e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), sem prejuízo de encargos moratórios, consoante cláusula 6.24, XXII, do Instrumento de Emissão de Debêntures (Doc.19).

Ainda no que tange à antecipação de dívidas, a intervenção compromete fatalmente a linha de crédito (financiamento) no valor de R\$ 327.535.000,00 (trezentos e vinte e sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil reais), obtida junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), destinado à modernização e à expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como ao desenvolvimento institucional da Impetrante (Cláusula Primeira c/c Cláusula Décima Quinta e Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Financiamento – Doc. 20).

Como se vê, a se manter válido o decreto de intervenção, será consumado um prejuízo aos cofres da impetrante – e, consequentemente, com reflexos para a coletividade – no valor aproximado de 500 MILHÕES DE REAIS só no que diz respeito a antecipação de dívidas e frustração de financiamentos!

Vale destacar também que a intervenção fulmina o esforço bem-sucedido da Impetrante no sentido de renegociar o pagamento de juros atrelados ao citado financiamento do BNDES, o que **garantiria que R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais) fossem investidos na prestação do serviço** (Doc. 21 – Carta BNDES – Renegociação de Dívida).

O ato coator, contudo, impede que esse dinheiro seja aplicado pela Impetrante, já que o termo de renegociação perdeu os seus efeitos em virtude da intervenção, tal como demonstra comunicado do próprio BNDES à Impetrante, em **03/05/2016** (Doc.22).

Além disso, o caixa da Impetrante ainda terá que suportar a geração de **passivos trabalhistas** e de outras naturezas, a partir da realização de demissões de colaboradores e rescisão de instrumentos contratuais em andamento, conforme expressamente autorizado pelo Decreto.

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Por todos estes fatos, é evidente que a intervenção recomendada colocará em risco, de forma irreparável, a prestação dos serviços que se pretende preservar e a saúde financeira da Impetrante.

E não se diz isso apenas por causa da deterioração da capacidade financeira da Impetrante, que cabalmente levará a consequências incontáveis no que tange à viabilidade econômica da prestação adequada do serviço ao longo dos 30 (trinta) anos da concessão.

Também deve ser considerado que a determinação do ato coator no sentido de afastar os Diretores da CAB Cuiabá, veja-se, com a suspensão dos respectivos contratos de trabalho, privará a Impetrante de, no tempo da intervenção, desenvolver a contento o plano de investimento na concessão.

Ora, a potencial paralisia gerencial advinda da intervenção em nada milita em favor da prestação adequada do serviço público!

Além disso, a cada dia que passa, a presente situação de flagrante ilegalidade arrasta consigo a sombra da indenização que será devida à Impetrante em virtude da decretação da intervenção quando ausentes os seus pressupostos legais.

Nos termos do §1º do art. 33 da Lei n.º 8.987/1995: “*Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.*”

É certo, portanto, que quanto mais tempo vigorarem os efeitos do ato coator, maiores serão os prejuízos em que, ao fim e ao cabo, os cofres públicos vão incorrer.

Ressalte-se, então, que não há *periculum in mora* inverso, inexistindo qualquer prejuízo ao Município ou mesmo à prestação dos serviços públicos na concessão da liminar para suspender a intervenção decretada.

A ponderação sobre qual dano potencial seria maior é consagrada na boa técnica judicial, como o mais adequado sistema de freios e contrapesos

capaz de minimizar os riscos e oferecer compensações aceitáveis aos males que inevitavelmente são impostos a uma das partes, quando o Magistrado tem de tomar decisões que albergam situação de 'riscos contrapostos'.

Cândido Rangel Dinamarco, em obra clássica e absolutamente pioneira, ensina: *"Tem-se, em primeiro lugar, e acima de tudo, a regra do equilíbrio que deve estar presente no espírito de todo juiz quando chamado a decidir sobre uma demanda cautelar: é preciso sopesar os males que o demandante poderá razoavelmente sofrer em caso de denegação da medida, em confronto com os que a concessão desta poderá causar ao demandado (e conceder energeticamente a medida, ou negá-la ou condicioná-la a contra-cautela, sempre com vista a esse indispensável equilíbrio)."* (A Instrumentalidade do Processo, 3ª ed., 1993, Malheiros, p. 262).

Na espécie, conforme acima exposto, além das graves consequências patrimoniais, o perigo da demora é evidente, sendo concretos os riscos a que estaria submetida a Impetrante na hipótese de indeferimento da liminar.

Diante do exposto, a Impetrante requer **a concessão de medida liminar que determine a suspensão da intervenção na CAB Cuiabá, prevista no Decreto Municipal n.º 6.009/2016 e na Lei Municipal n.º 6.058/2016.**

VI – DO PEDIDO

Diante dos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente expostos, a Impetrante requer:

- (i) A **concessão urgente da liminar** no *mandamus*, para que seja suspensa de imediato a ilegal intervenção na CAB Cuiabá, prevista no Decreto Municipal n.º 6.009/2016 e na Lei Municipal n.º 6.058/2016;
- (ii) A **notificação** das Autoridades Coatoras para que cumpram de imediato a liminar e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias;

— EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO —**— ADVOGADOS ASSOCIADOS —**

(iii) A ciência do feito ao órgão de representação judicial das Autoridades Coatoras;

(iv) Após a intervenção do Ministério Público, requer, ao final, a prolação de sentença concessiva da segurança, nos termos e para os fins acima expostos, de modo a anular e afastar a intervenção na CAB Cuiabá, prevista no Decreto Municipal n.º 6.009/2016 e na Lei Municipal n.º 6.058/2016 ou, ainda que remotamente assim não se entenda, que, ao menos, seja anulada a previsão de prorrogação da medida interventiva em prazo superior aos 180 dias, ante a evidente contrariedade aos arts.33, §2º, L. 8987/95 e 23, §2º, L. Municipal 3.720/97.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Nesses termos, pede deferimento.

De Brasília-DF para Cuiabá-MT, 13 de maio de 2016.

Eduardo Antônio Lucho Ferrão
OAB/DF 9.378

Luiz Felipe Bulus
OAB/DF 15.229

Vanessa Alves Pereira Barbosa
OAB/DF 24.336

Myller Kairo Coelho de Mesquita
OAB/DF 43.246

NOTA DE FIM

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; FERREIRA MENDES, Gilmar. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 35ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pág. 40.

² ReeNec 41716/2011, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2011, Publicado no DJE 02/04/2012.

³ BAROSSO, Luís Roberto. *Apontamentos sobre as agências reguladoras*. In: MORAES, Alexandre de. *Agências Reguladoras*. São Paulo: Atlas, 2002, p.121.

⁴ MARQUES NETO, Floriano Azevedo. *Agências reguladoras independentes: fundamentos e seu regime jurídico*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 71-72.

⁵ A atividade regulatória do Estado. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp024861.pdf>. Acesso em abril de 2016, grifo nosso.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 489.

⁷ *Ididem*, p. 490.

- ⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Tribunal de Contas do Município. Inobservância do devido processo legal e interpretação inadequada da legislação sobre concessões*. Revista de Direito Administrativo – RDA. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/8080/6868>> Acesso em maio de 2016.
- ⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 116.
- ¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, págs. 112 e 114.
- ¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Anulação de ato administrativo: devido processo legal e motivação*. In: *Grandes Temas de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros Editores, 1ª edição, 2010, p. 98/99.
- ¹² JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Teoria Geral das Concessões*. São Paulo: Dialética, 2003, p 485.
- ¹³ Op. cit.
- ¹⁴ Idem.
- ¹⁵ JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Teoria Geral das Concessões*. São Paulo: Dialética, 2003, p 485.
- ¹⁶ RIBEIRO, Maurício Portugal. *Alteração nas regras relativas à intervenção nas concessões no setor elétrico*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI181375,31047-Alteracao+nas+regras+relativas+a+intervencao+nas+concessoes+no+setor>> Acesso em maio de 2016.
- ¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal. Comentários à Lei 9.784, de 29.1.1999* – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, p.282.
- ¹⁸ MARQUES NETO, Floriano Azevedo. *Concessões*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 199-200.
- ¹⁹ SCHWIND, Rafael Wallbach. *Remuneração do concessionário: concessões comuns e parcerias público-privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 48.
- ²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 495.
- ²¹ Ob. cit, p. 495.
- ²² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 27 ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014, p. 409. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 7, n. 74, fev. 2008. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=52290>>. WALD, Arnoldo. *O direito de parceria e a lei de concessões*. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 405-406.
- ²³ Apud SCHIRATO, Vitor Rhein. *Livre iniciativa nos serviços públicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 110.
- ²⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 732.
- ²⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 807.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Doc.1: Atos constitutivos da CAB Cuiabá e da CAB Ambiental, além de comprovantes de inscrição de situação cadastral no CNPJ/MF.
- Doc.2: Procuração.
- Doc.3: Comprovante de pagamento de custas processuais.
- Doc.4: Decreto Municipal n.º 6.009/2016.
- Doc.5: Lei Municipal n.º 6.058/2016.
- Doc.6: Contrato de Concessão da CAB Cuiabá.
- Doc.7: Relatório de evolução dos indicadores de qualidade – ARSEC.
- Doc.8: Decreto Municipal n.º 5.923/2015 - Comissão Especial.
- Doc.9: Processo da Prefeitura de Cuiabá n.º 0.006.538/2016-1.
- Doc.9.1: Respostas protocoladas, mas não juntadas ao Processo da Comissão Especial.
- Doc.10: Relatório de Auditoria da Comissão Especial.
- Doc.11: Nota Técnica n.º 01/2016/DIREFIS/ARSEC.
- Doc.12: Deliberação ARSEC n.º 05/2016.
- Doc.13: Processo Legislativo nº 369/16.
- Doc.14: Lei Complementar Municipal n.º 374/2015.
- Doc.15: Lei Municipal n.º 3.720/1997.
- Doc.16: Lei Municipal de Processo Administrativo (Lei n.º 5.806/2014).
- Doc.17: Decisão judicial que suspendeu exigibilidade de multas aplicadas pela ARSEC.
- Doc.18: Pesquisa de Opinião Pública realizada pela ARSEC acerca da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- Doc.19: Instrumento de Emissão de Debêntures.
- Doc.20: Contrato de financiamento BNDES.
- Doc.21: Carta BNDES – Renegociação de Dívida.
- Doc.22: Notificação do BNDES – Cancelamento da renegociação da Dívida.



Rua Manga Rosa, 47
06351-245 Carapicuíba - SP
Telefone (11) 972 468 852
talita@lamblem.com

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECEBUEM 201603674955 02/06/16 17:47:31126485 09685879-0

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Hidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda., já qualificada nos autos desta Recuperação Judicial, vem respeitosamente perante V. Exa., em atenção à petição de fls. 13.197 apresentada pela Administradora Judicial, no qual esta manifestou-se a respeito da decisão de fls. 12.617/12.618, cabe esclarecer que, ao contrário do que a Administradora informou:

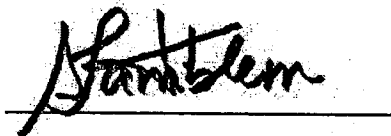
- a) o processo nº 0334147-49.2015.8.19.0001 é uma impugnação ao plano de recuperação judicial, com fulcro no artigo 55 da Lei 11.011/05, do qual a Hidroplan desistiu de prosseguir, considerando o andamento da Recuperação Judicial;
- b) o processo nº 0366033-66.2015.8.19.0001 é a impugnação ao quadro geral de credores, baseada no artigo 8 da Lei 11.011/05, pela qual a Hidroplan pretende ter seu crédito majorado; e
- c) a petição protocolada no dia 16/11/2015 - conforme seu próprio teor - é a manifestação da Hidroplan contra a opinião da Administradora Judicial acostada aos autos do processo nº 0366033-66.2015.8.19.0001. Conforme informado em petição protocolada no dia 10 de maio de 2016, anexa a esta petição, esta manifestação foi equivocadamente protocolada neste processo, por isso seu desentranhamento não

deveria resultar em uma nova impugnação, mas apenas na juntada desta petição aos autos do processo nº 0366033-66.2015.8.19.0001.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cotia, 2 de junho de 2016.



Talita Lamblem

OAB/SP nº 297.023



Daniella J. R. de Oliveira
Advogada
OAB/RJ 117.636



Rua Manga Rosa, 47
06351-245 Carapicuíba - SP
Telefone (11) 972 468 852
talita@lamblem.com

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cópia

FRONTEIRA 2016/05/16 14:38 2428529 12374745

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Hidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda., já qualificada nos autos desta Recuperação Judicial, vem respeitosamente perante V. Exa., em atenção ao despacho de fls. 12.617, especialmente no que se refere ao Vol. 60, Item "b" deste despacho, informar que a petição de fls. 11.855/11.868 foi protocolada por equívoco neste processo principal.

Trata-se de uma manifestação sobre considerações do Administrador Judicial nos autos da impugnação de nº 0366033-66.2015.8.19.0001. Assim, não se faz necessário autua-la na forma de procedimento secundário de impugnação, posto que tal procedimento já foi iniciado pela ora Requerente na forma legal, mas sim junta-la à mencionada impugnação. Dito isto, a Requerente requer o desentranhamento da petição de fls. 11.855/11.868 e a posterior juntada na referida impugnação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cotia, 9 de maio de 2016.

Talita Lamblém

OAB/SP nº 297.023

de ~~12617~~ 12617 ~~ps~~ ps publicados
no DO. de ~~30/12/2016~~ 30/12/2016 nos
ps 302/306.

08/16/2016

Ferrive



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

13298

MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 5020076-35.2015.4.04.7000/PR

OFÍCIO Nº 700001999423

DESTINATÁRIO: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ

ENDEREÇO: Avenida Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, Sala 706, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-903

Senhor Diretor:

Por ordem da MM. Juíza Federal desta 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, Dra. Anne Karina Stipp Amador Costa, nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 11.101/05, efetue reserva de **R\$ 302.560.926,48** na recuperação judicial de **Galvão Engenharia S/A** (CNPJ 01.340.937/0001-79) e **Galvão Participações S/A** (CNPJ 11.284.210/0001-75), nos termos da Decisão proferida no **Evento 135** (em anexo).

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTONIO MARNIERI**, Diretor de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001999423v5** e do código CRC **3ee61164**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MARCO ANTONIO MARNIERI**
Data e Hora: 27/05/2016 19:06:05

5020076-35.2015.4.04.7000

700001999423.V5 MDI© MDI

13299



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 5020076-35.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: GALVAO PARTICIPACOES S.A.

REQUERIDO: GALVAO ENGENHARIA S/A

DESPACHO/DECISÃO

1. Ante a manifestação do MPF no evento 133, determino o seguinte:

1.1. Determino o levantamento do bloqueio dos oito imóveis, de propriedade dos réus, e cujas matrículas estão indicadas no ev115.

Dito levantamento deverá ser operacionalizado por meio de ordem expedida ao CNIB.

À Secretaria, para cumprimento.

1.2. Promova-se a realização de pesquisa via sistema RENAJUD em nome dos réus, ficando desde já autorizado o bloqueio eletrônico e restrição à transferência de eventuais bens encontrados.

1.3. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que, nos termos do art. 6º, §3º da Lei n. 11.101/05, efetue reserva de R\$ 302.560.926,48 na recuperação judicial de Galvão Engenharia e Galvão Participações.

1.4. Intime-se a Galvão Engenharia para que: a) efetue inscrição em seu livro "Registro de Ações Nominativas", acerca do bloqueio de ações detidas pela Galvão Participações, até o montante de R\$ 302.560.926,48; b) deposite, em conta judicial vinculada aos presentes autos, qualquer remuneração devida à Galvão Participações atrelada às ações bloqueadas (dividendos, juros sobre capital próprio,

5020076-35.2015.4.04.7000

700001988866 .V5 TOV© TOV



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

etc), a fim de que, à medida em que ocorra esse depósito judicial de valores, sejam liberadas do bloqueio ações em valor equivalente, a fim de não exceder o valor do decreto de indisponibilidade.

1.5. Observo que, ante a implementação dos itens 1.2 e 1.3, com a quantificação dos valores efetivamente bloqueados (veículos, mediante avaliação; valores reservados pelo Juízo da recuperação judicial) poderá ocorrer levantamento proporcional dos bloqueios sobre ações (item 1.4 supra), ou até mesmo sobre os próprios automóveis (item 1.2).

2. Efetuado bloqueio de automóveis pelo RENAJUD, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste quanto a eventual avaliação de ditos bens móveis.

3. Após, **voltem-me conclusos** - inclusive para análise da implementação dos itens 1.3 e 1.4. supra.

Documento eletrônico assinado por ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001988866v5 e do código CRC 226be40c.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA
Data e Hora: 24/05/2016 16:16:25

5020076-35.2015.4.04.7000

700001988866.V5 TOV© TOV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

13300

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920161357303

Nome original: MEMO536.pdf

Data: 03/06/2016 13:57:36

Remetente:

Juliana Martins de Oliveira

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MEMO536/2016



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

13301

Memorando 09CCIV/nº 536 /2016

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0056536-07.2015.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016

A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Assunto: descarte/eliminação agravo de instrumento

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO , comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056536-07.2015.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA e AGRAVADO GALVÃO ENGENHARIA S/A, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA . (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária Nona Câmara Cível



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



13302
1

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056536-07.2015.8.19.0000

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART.525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CHANCELADA POR 99,3% DOS CREDORES DAS RECUPERANDAS PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL. ETAPA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM QUE OS PODERES DO MAGISTRADO SÃO REDUZIDOS. STJ NO RESP N.º 1.359.311-SP; RESP 1.374.545-SP E RMS 30.686-SP. REGULARIDADE DOS ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS DO PLANO ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVISÃO DOS CREDORES POR CLASSE/SUBCONJUNTOS QUE ATENDE À NATUREZA DOS CRÉDITOS A SEREM SATISFEITOS E À IDENTIDADE DAS AGRAVADAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, EMBORA POSSUINDO PATRIMÔNIOS PERFEITAMENTE SEGREGADOS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART.47 DA LEI N.º 11.101/2005. ENUNCIADO N. 57 DA PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento, processo n.º 0056536-07.2015.8.19.0000 em que são Agravantes RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA e Agravadas GALVÃO ENGENHARIA S/A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



IV

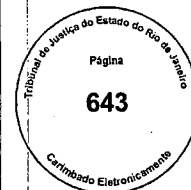
CARLOS AZEREDO DE ARAUJO 000007578

Assinado em 07/04/2016 15:27:14

Local: GAB. DES CARLOS AZEREDO DE ARAUJO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



2

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056536-07.2015.8.19.0000

Trata-se de recurso interposto por credores habilitados no processo de Recuperação Judicial das Agravadas que tramita pelo Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial da Capital, autuação n.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

Nas razões de fls.02/20 e, em síntese, as Agravantes sustentam que as modificações no plano de recuperação foram prejudiciais, pois segregaram os credores em duas categorias: financeiros e quirografários e que nada obstante a irrisignação, a proposta de suspensão da assembleia foi derrotada pela maioria dos credores presentes à votação, notadamente os credores financeiros "B".

Argumentam que as Agravadas não concederam tempo hábil suficiente para análise prévia e cuidadosa das alterações na forma de satisfação dos créditos.

Requereram concessão de efeito suspensivo e provimento para declarar nula a decisão que homologou o resultado obtido na assembleia geral de credores que em 28/08/2015 aprovou o plano de recuperação judicial das Agravadas.

O recurso foi admitido, restando indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, o que não sofreu recurso (TJe – f.26).

O juízo primevo prestou informações e ratificou os termos da decisão agravada (TJe – fls.31/42).

Nas contrarrazões de fls.43/61, as Agravadas, arguíram preliminar de não admissão pela ausência de peças obrigatórias e, no terreno do mérito e em resumo, aduzem que as objeções ao plano aprovado representam 0,7% do total dos credores.

Argumentam que a criação de Classes e Subclasses entre os Credores Quirografários ('A' e 'B'); Credores Financeiros ('A' e 'B'), o que não deve ser interpretado como violação ao princípio do tratamento paritário dos credores, eis que não há ilegalidade no tratamento de credores de uma mesma classe de forma desigual, na medida das desigualdades que preexistem no plano material, de buscando, assim, atingir *igualdade substancial* entre os credores, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial (TJe – fls.53/55).

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



13303

3

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056536-07.2015.8.19.0000

Requereram o conhecimento e não provimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo não provimento recursal (TJe - fls.607/611).

É O SUCINTO RELATÓRIO. VOTO.

O recurso é tempestivo e adequado, podendo ser conhecido.

A preliminar de negativa de conhecimento pela falta de juntada, pela Agravante, de cópias dos atos constitutivos das Recuperandas não prospera, pois ao estabelecer quais são os documentos que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo de instrumento, o art.525, I, do Código de Processo Civil, exige tão-somente a juntada de cópia das procurações outorgada aos advogados, não fazendo qualquer referência aos atos constitutivos da pessoa jurídica.

A decisão agravada não merece reparos.

As objeções dos credores à primeira versão do Plano de Recuperação Judicial resultaram na suspensão da Assembleia Geral de Credores realizada em 19/08/2015 que foi retomada em 28/08/2015, quando o plano modificado foi disponibilizado antes do início do conclave em que resultou aprovado por 99,3% dos credores contra 0,7% de insatisfeitos como, aliás, consta da decisão agravada.

A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas deliberações, sendo sua a deliberação de cancelar ou não a recuperação do devedor em crise. De fato, nessa etapa da recuperação judicial os poderes do magistrado são reduzidos, conforme entendimento explicitado pelo STJ no REsp n.º 1.359.311-SP; REsp 1.374.545-SP e RMS 30.686-SP, citados na decisão agravada.

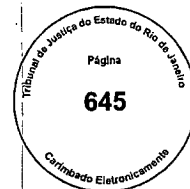
Na situação concreta, as alterações do plano de recuperação judicial foram submetidas à assembleia geral de credores que as aprovou, vinculando todos os credores submetidos à recuperação.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



4

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056536-07.2015.8.19.0000

Não se deve perder de vista que em relação aos aspectos formais e legais, o Plano de Recuperação também foi analisado pelo magistrado e pelo Ministério Público que não vislumbrou qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos créditos por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia. De fato, o que se constata é que a divisão dos credores por classe/subconjuntos atendeu à natureza dos créditos a serem satisfeitos e à identidade das Agravadas que fazem parte de um mesmo grupo econômico, embora possuindo patrimônios perfeitamente segregados (TJe – f.38, anexo n.º 1).

Vale relembrar que o princípio da preservação da empresa está insculpido no art.47 da Lei n.º 11.101/2005, inexistindo óbice à modificação do plano de recuperação judicial. Veja-se:

*Processo : 0043183-31.2014.8.19.0000 - 1ª Ementa -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. GILBERTO GUARINO -
Julgamento: 08/10/2014 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX. EXISTÊNCIA DE 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS, CADA UM SE REPORTANDO A UMA EMPRESA E COM SUA PRÓPRIA LISTA DE CREDORES, PREVENDO DIFERENTES TERMOS DE PAGAMENTO E MENCIONANDO FONTES DE RECURSOS DIVERSAS PARA A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS. OBJEÇÃO LEVANTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - S/A, ORA 2ª AGRAVADA E CREDORA DAS RECUPERANDAS, ORA 1ªS AGRAVADAS. INTERLOCUTÓRIA QUE A DEFERE, DETERMINA A UNIFICAÇÃO DOS PLANOS, CONCEDE PRAZO PARA A SUA APRESENTAÇÃO E SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE ANTERIORMENTE DESIGNADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (REGULARIDADE FORMAL). INSTRUMENTO FORMADO SEM AS CÓPIAS DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, COM VISTA AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DO INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO OUTORGADO À "DELOITTE TOUCHE TOHMATSU LTDA". APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 5.869/73, POR FORÇA DO ART. 189 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. PEÇAS QUE, A TEOR DO ART.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



13804

5

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056536-07.2015.8.19.0000

525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SÃO OBRIGATÓRIAS. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PEÇAS IMPERTINENTES AO JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUE OBSTARIA A MODIFICAÇÃO DOS PLANOS QUE FORAM UNIFICADOS. QUESTÃO QUE DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ÓRGÃO COLEGIADO QUE TEM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DELIBERAR SOBRE AS OBJEÇÕES E QUALQUER OUTRA MATÉRIA QUE POSSA AFETAR O INTERESSE DOS CREDORES (ART. 35, I, 'A' E 'F', DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). GRAVE OFENSA A SEU ART. 56, CAPUT E § 3º. NORMA DE NATUREZA COGENTE, QUE SUBTRAI AO JULGADOR TODO E QUALQUER PODER DE APRECIAR E DECIDIR AS OBJEÇÕES. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 125 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IDÊNTICA IMPOSSIBILIDADE DE ESTA C. CÂMARA CÍVEL ADENTRAR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA PARA DECIDIR PELA UNIFICAÇÃO, OU NÃO, DOS P.R.Js., SOB PENA DE INCORRER NA MESMA ILEGALIDADE COMETIDA EM 1ª INSTÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 10-STF. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA, COM REVOGAÇÃO DO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA DETERMINAR QUE O MM. JUIZ DESIGNE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA "A.G.C.", NA QUAL DEVERÃO SER APRECIADAS AS OBJEÇÕES AOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DISTINTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

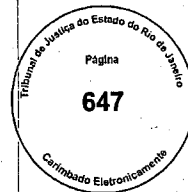
A alegação de violação ao princípio da isonomia também não se sustenta, eis que o plano de recuperação judicial regularmente submetido à apreciação do conclave também pode prever tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe que não possuam interesses homogêneos, entendimento consolidado no Enunciado n.57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Veja-se:

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



6

Agravo de Instrumento - Processo nº 0056536-07.2015.8.19.0000

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.¹

Pelo fio do exposto, dirijo meu voto no sentido do não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator

¹<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/view>

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





1330
Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.
Rua Surubim, 577 - 9º andar - Brooklin Novo
04571-050 - São Paulo - SP, Brazil
Phone: +55 11 5105 6500
Fax: +55 11 5506 4059

R. Gabinete
10/6/16
Matg

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Termos

13/6/16

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA,
nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação
Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** (em recuperação judicial) e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES
S.A.** (em recuperação judicial), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao disposto no art. 22, II, "c" da Lei n. 11.101/2005, requerer a juntada do anexo
contendo o quarto Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas com informações
econômico-financeiras até o mês de fevereiro de 2016 e informações sobre o cumprimento do
plano de recuperação judicial até maio de 2016.

Termos em que
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2016.

forulm

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

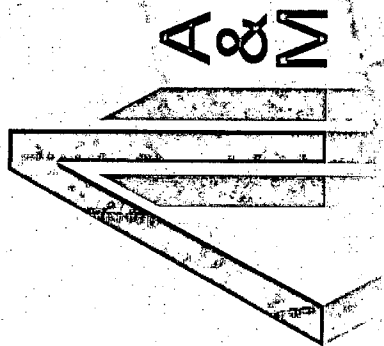
Administradora Judicial

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459

Lucas Latini

Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760



RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

RMA Nº 6



NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

13306



Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013

**MM. Juízo da 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Dr. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA**

Prezado Dr. Fernando,

Em consonância com o disposto na alínea "c", inciso II, do artigo 22 da Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., Administradora Judicial nomeada ("A&M" ou "Administradora Judicial"), conforme Termo de Compromisso firmado em 30 de março de 2015, submete a apreciação de V.Exa., o Relatório Mensal de Atividades ("RMA") com informações até o mês de fevereiro de 2016, com informações contábeis, financeiras e econômicas das empresas GALVÃO ENGENHARIA S/A - GESA E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A - GALPAR (juntas "GALVÃO" ou "Recuperandas").

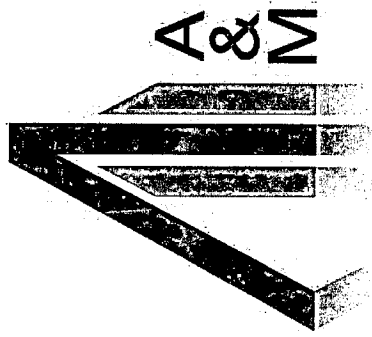
As informações analisadas nesse RMA foram entregues pelas próprias Recuperandas, sendo destas a responsabilidade pela acuracidade e exatidão das mesmas. Assim, o objetivo desse relatório é informar aos interessados sobre o andamento das atividades das empresas em recuperação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

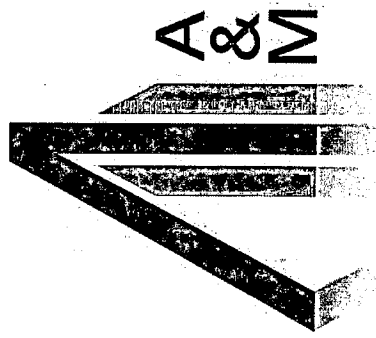
ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.
Administrador Judicial
Eduardo Seixas
Sócio

1330



SUMÁRIO

- I. Principais Eventos ocorridos no Período
- II. Cronograma Processual
- III. Recuperandas
 - Número de Funcionários
 - Status das Obras
- IV. Análise das Informações Financeiras
 - Ativo Permanente Consolidado
 - GESA
 - Demonstrativo do Resultado do Exercício
 - Balanço Patrimonial
 - Fluxo de Caixa
 - GALPAR
 - Demonstrativo do Resultado do Exercício
 - Balanço Patrimonial
 - Fluxo de Caixa
 - Anexos
- V. Status das Ações Judiciais e Arbitragens
- VI. Plano de Recuperação Judicial
 - Item 3.5. Ativos destinados ao pagamento dos Credores Concurtais e dos Credores Aderentes
 - Item 3.6 Criação da Newco – CEOS
 - Cronograma Processual do PRJ



I. PRINCIPAIS EVENTOS OCORRIDOS NO PERÍODO

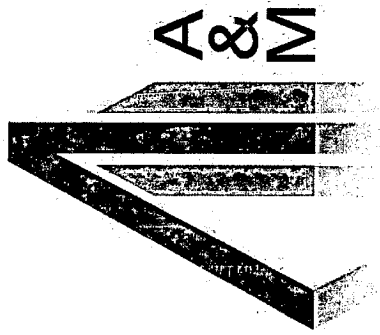


PRINCIPAIS EVENTOS NO PERÍODO

Ao longo dos últimos meses, ocorreram os seguintes eventos relevantes para o Grupo Galvão:

- Em março de 2016, foram concluídos os estudos para participação de licitação em um córrego no município de Belo Horizonte e findou-se o projeto Corredor Inajar.
- Em abril de 2016, houve conclusão da auditoria anual das Recuperandas com a publicação do Balanço em 15/04/16 e houve avanço na estruturação das Debêntures e Emissão de Notas Promissórias, conforme previsto nas Cláusulas 3.7 e 3.8, respectivamente, do PRJ.
- Em abril de 2016, o Governo do Estado do Ceará pagou R\$ 9 milhões referente às faturas atrasadas da obra do CFONE - Complexo de Formação Olímpica do Nordeste, como sinal de compromisso de quitar as faturas futuras, estimulando a retomada do projeto e provável conclusão da obra nos próximos 3 meses.
- Em abril de 2016, tratativas avançadas para mobilização de contratos em Backlog (Roma, Roberto Freire e Guarapiranga).
- No início de maio de 2016 foram veiculadas notícias na mídia informando que teria sido declarada a caducidade da concessão para execução das obras da BR-153, bem como que seria aberto novo processo licitatório, a Recuperanda informou que a notícia não procede e publicou nota pública esclarecendo a situação.
- Em 04/05/2016, foi publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/MT o Decreto n. 6.009, o qual declarou a intervenção do Município de Cuiabá/MT na concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário outorgada à CAB Cuiabá S.A., controlada pela CAB Ambiental S.A.. As Recuperandas informaram que impetraram mandado de segurança contra o ato do Prefeito do Município de Cuiabá/MT.
- O Conselho de Administração da GALPAR resolveu mandar o Banco Santander para coordenar o processo de alienação da UPI CAB, sendo responsável por organizar o processo concorrencial competitivo até a obtenção de uma proposta vinculante e definitiva de aquisição.

13310



II. CRONOGRAMA PROCESSUAL

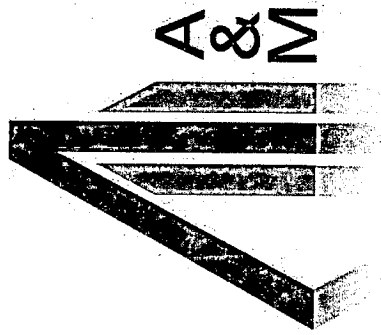
NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

✓ 331



PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALVÃO ENGENHARIA E OUTRAS
(009371569.2015.8.19.0001)

DATA	EVENTO	LEI 11.101/05
27-03-15	Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação	Art. 52, inciso I, II, III, IV e V e Parág. 1o.
08-04-15	Publicação do deferimento do processamento no D.O.	
14-05-15	Publicação do 1o. Edital pelo Devedor	Art. 52, Parág. 1o.
29-05-15	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1o. Edital)	Art. 7, Parág. 1o.
03-06-15	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento do processamento da recuperação)	Art. 53
15-06-15	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	Art. 53, Parág. Único
15-07-15	Publicação do Edital pelo AJ (2o. Edital) (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	Art. 7, Parág. 2o.
27-07-15	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2o. Edital)	Art. 8
03-08-15	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - Plano de Recuperação Judicial (AGC) (15 dias de antecedência da realização da AGC)	Art. 56, Parág. 1o.
14-08-15	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2o. Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ - Art. 53, Parág. Único e Art. 55, Parág. Único o que ocorrer por último)	
19-08-15	AGC - Suspensa	
24-08-15	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento do processamento da recuperação)	Art. 56, Parág. 1o.
28-08-15	AGC - Votação PRJ	
14-09-15	Homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial	Art.58
22-09-15	Publicação da Decisão de Homologação do PRJ e Concessão da Recuperação Judicial	
23-09-15	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento do processamento da recuperação)	Art. 6o, Parág. 4o.
22-09-17	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ. (2 anos após a concessão de recuperação judicial)	
Eventos Ocorridos Datas Estimadas		



III. RECUPERANDAS

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

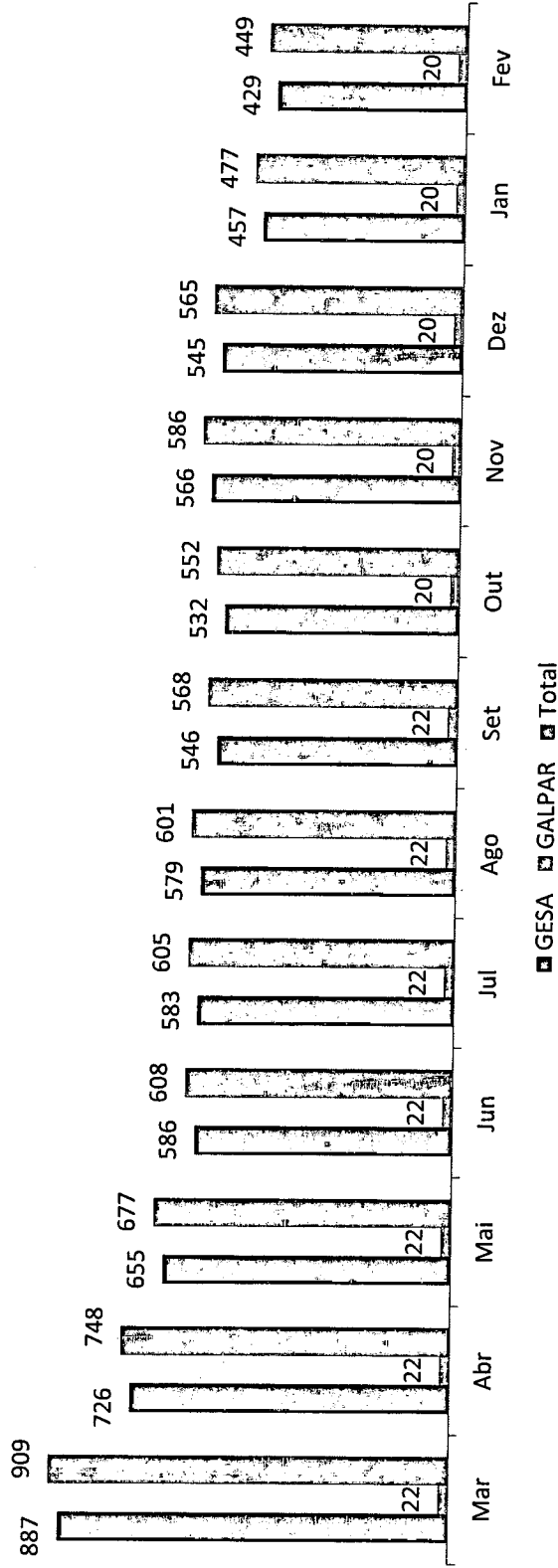
13313



NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

A GESA acredita que o novo patamar do efetivo estratégico (de carreira) chegou ao nível mais condizente com a realidade.

Número de Funcionários



- Os meses de dezembro/15, janeiro/16 e fevereiro/16 foram ainda de ajustes no efetivo da GESA, seguindo a tendência de redução do seu volume de operações desde o pedido de Recuperação Judicial. A companhia acredita que atingiu agora o patamar de efetivo estratégico que melhor representa o novo porte da GESA.
- Lembrando que o efetivo da GESA é dividido em duas frentes: (i) funcionários estratégicos, ou seja, de carreira, como engenheiros e executivos e (ii) operacional, que têm alta rotatividade e acompanham o fluxo das obras.

13314



STATUS DAS OBRAS - BACKLOG

Nos dois primeiros meses de 2016, a GESA entregou duas obras, e não houve contratações.

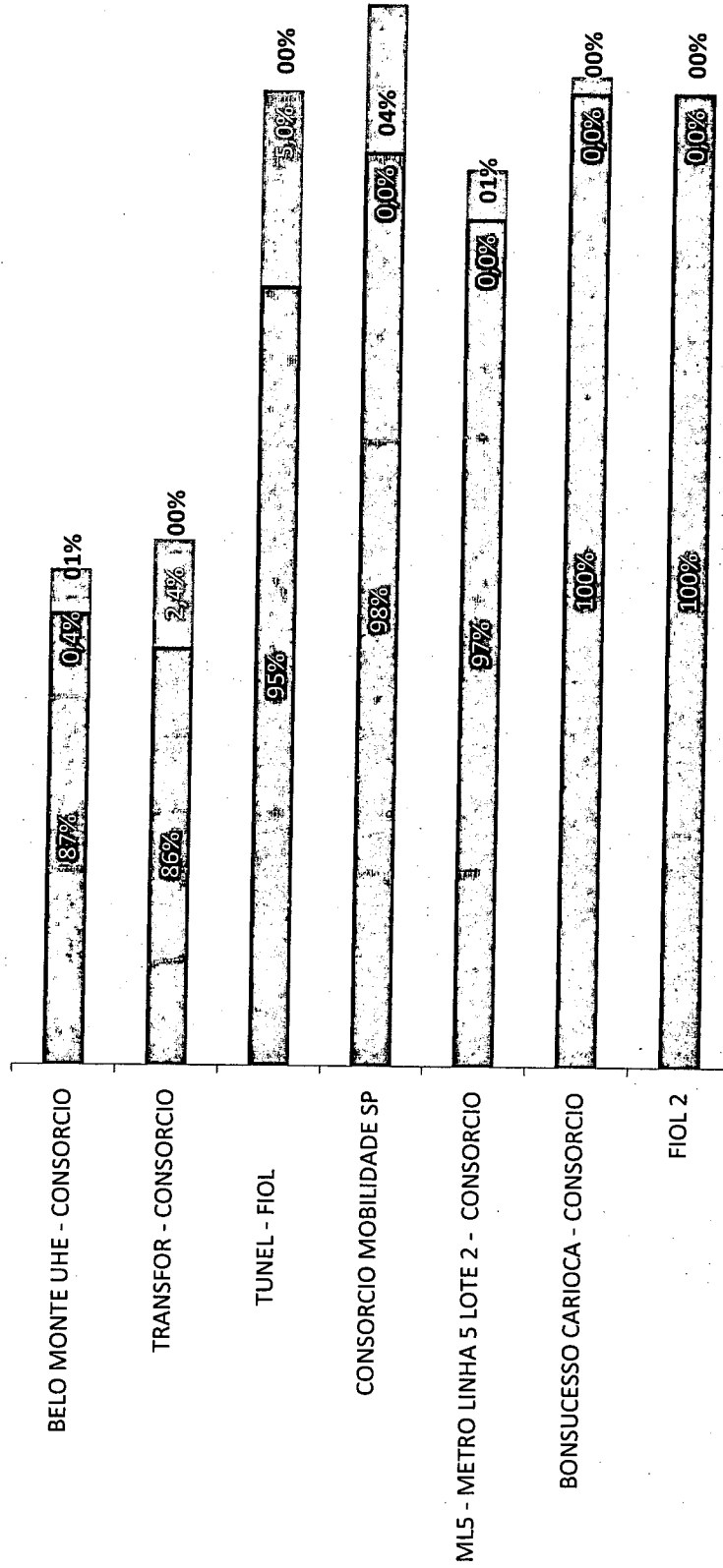
(em milhares de Reais)		Obra	Contratante	2016	2017	2018	2019	TOTAL
FIOL 2			VALEC	900	0	0	0	900
BONSUCESO CARIOCA - CONSORCIO			Prefeitura BH	2.150	0	0	0	2.150
ML5 - METRO LINHA 5 LOTE 2 - CONSORCIO			Metró SA	6.622	0	0	0	6.622
CONSORCIO MOBILIDADE SP			Prefeitura SP/SIURB	78	0	0	0	78
TRANSFOR - CONSORCIO			Pref. Fortaleza/Sec.Exec.Reg.	18.142	0	0	0	18.142
BELO MONTE UHE - CONSORCIO			Norte Energia	131.174	65.591	23.077	3.875	223.717
DER - CONSERVA PEDRO DE TOLEDO 17.989-9			DER - SP	8.688	0	0	0	8.688
CAMARQUES			Prefeitura BH	52.474	1.475	0	0	53.949
SENA MADUREIRA CQG/GESA- CONSORCIO			Prefeitura SP/SIURB	0	31.536	61.415	4.355	97.306
ROMA - CONSORCIO			Prefeitura SP/SIURB	0	17.718	83.487	90.729	191.934
AV. ROBERTO FREIRE			Governo de PE	40.000	140.767	93.857	0	274.624
GUARAPIRANGA II			Prefeitura SP/SEHAB	12.059	131.815	181.058	153.002	477.934
ML2 - CONSORCIO METRO LINHA VERDE			Metró SA	0	22.821	57.693	432.112	512.626
BARRAGEM MURIAE			Deop - MG	41.175	127.970	61.156	0	230.302
CONSORCIO BARRAGEM FRONTEIRAS			DNO CS	26.783	54.683	23.216	0	104.682
PORTO DO RECIFE			Porto do Recife SA	42.448	87.338	0	0	129.785
TOTAL				382.693	681.714	584.960	684.072	2.333.440



STATUS DAS OBRAS – EM ANDAMENTO

A atividade da companhia diminuiu, pois grande parte do backlog se encontra em estágio final de execução, e as obras previstas para iniciar em 2016 ainda não começaram.

Status das Obras



■ Executado até Dezembro ■ Executado em Janeiro ■ Executado em Fevereiro

13316



ITEM 3.5. ATIVOS DESIGNADOS AO PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS E DOS CREDORES ADERENTES

Item 3.5.1 – CAB Cuiabá

- A Galvão Participações S.A. detém 66,58% do capital social da CAB Ambiental S.A.
- O Conselho de Administração da GALPAR resolveu mandar o Banco Santander para coordenar o processo de alienação da UPI CAB, sendo responsável por organizar o processo concorrencial competitivo até a obtenção de uma proposta vinculante e definitiva de aquisição. O contrato foi assinado em 17 de maio de 2016.
- Em 04/05/2016, foi publicado no D.O. do Estado de Mato Grosso/MT o Decreto n. 6.009, o qual declarou a intervenção do Município de Cuiabá/MT na concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário outorgada à CAB Cuiabá S.A., controlada pela CAB Ambiental S.A.. As Recuperandas informaram que impetraram mandado de segurança contra o ato do Prefeito do Município de Cuiabá/MT.

COMUNICADO

1. A CAB Ambiental tem o público beneficiário e decisão da Prefeitura Municipal de Cuiabá em substituir, dar novo e a renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá.
2. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá.
3. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá.
4. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá.
5. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá.
6. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá.
7. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá.
8. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá. A CAB Ambiental não tem interesse em participar do processo de renovação da concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Cuiabá.

13345



Como, na forma do PRJ, há previsão de alienação da participação da Galvão Participações S.A. no capital social da Concessionária BR-153, esta Administradora Judicial inquiriu as Recuperandas sobre a notícia de caducidade da concessão e estas, por sua vez, informaram que a notícia não procede e que publicou nota pública esclarecendo a situação em 03/05/16.

Em paralelo, esta Administradora judicial protocolou petição em 06/05/2016, solicitando que as Recuperandas prestassem informações a cerca da atual situação da concessão para execução das obras na BR-153, que informou que o Contrato de Concessão para execução das obras na BR-153 continua válido e que estão avaliando as melhores formas para proceder à alienação da UPI BR-153, na forma da Cláusula 3.5, I do PRJ.

13350



ITEM 3.6 – CRIAÇÃO DA NEWCO - CEOS

Não houve alteração no Balanço Patrimonial da CEOS no período analisado.

Lembrando que o Balanço da CEOS sofrerá alterações somente quando houver conversão em caixa dos ativos postos, pelo PRJ, à disposição para pagamento dos credores concursais. Também é importante lembrar que alguns destes ativos não estão no Balanço da CEOS, como explicado no RMA 05, slide 28.

Ativo		Passivo	
Circulante	Cientes	Não Circulante	Fornecedores
	Contas a Receber		Empréstimos e Financiamentos
	Obrigações Fiscais - Dedutíveis da Receita		Adiantamentos de Clientes
	Adiantamento a Fornecedores		Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos
			Total do Passivo
Total do Ativo		Patrimônio Líquido	
		Capital Social	
		Total do Patrimônio Líquido	
		Total Passivo e Patrimônio Líquido	



CRONOGRAMA PROCESSUAL DO PRJ

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A

DATA	EVENTO	Cláusulas do PRJ
22/09/15	Publicação da Decisão de Homologação do PRJ e Concessão da Recuperação Judicial do deferimento do processamento no D.O.	
13/10/15	Prazo para envio, pelo respectivo credor, de Notificação de Interesse à GESA e à GALPAR para emissão de Nota Promissória (15 dias úteis)	Cláusula 3.8.9
19/10/15	Publicação do Edital de Oferta Pública de Alienação Judicial via Pregão da UPI CAB Ambiental	Cláusula 3.5.I
22/10/15	Pagamento Classe I até R\$ 20 mil (30 dias após a homologação)	Cláusula 6.1
05/11/15	Término do prazo para apresentação Habilitação para Oferta Pública de Alienação Judicial da UPI CAB - 1a. Praça	
10/12/15	Término do prazo para apresentação de Propostas para continuação do procedimento de Oferta Pública de Alienação Judicial via Pregão da UPI C - 2a. Praça - retirado de pauta	Cláusula 3.5.I
26/02/16	Criação da Newco - registro na JUCESP	Cláusula 3.5.I
21/09/16	Prazo máximo para pagamento dos credores Classe III - Tipo A e IV - Tipo A, em parcela única, e do saldo remanescente dos credores Trabalhistas, se houver	Cláusula 3.6
19/09/25	Prazo de Vencimento das Debêntures (renováveis por 2 períodos de 10 anos)	Cláusula 5.1 e 6.4
14/09/45	Prazo para vencimento de Notas Promissórias (Credores Classe III - Tipo B e IV - Tipo B	Cláusula 3.7.9 e 6.6
	Eventos Ocorridos	Cláusula 3.8.8
	Datas Estimadas	

13352

ALVAREZ & MARSAL

www.alvarezandmarsal.com

13355

13354

Fls.

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 09/06/2016

Despacho

Ao MP. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 09/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4255.MR2G.QG3V.LFDE
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



☒ VISTA () REMESSA

Nesta data, faço vista destes autos a(o):

☒ MINISTÉRIO PÚBLICO () Promotor de Tutelas Coletivas; () Promotor Cível; ☒ Curador de Massas Falidas; () Promotor de Liquidações Extrajudiciais; () _____.

() DEFENSORIA PÚBLICA;
() SÍNDICO;
() CENTRAL DE CONTADORES - cód. 208;
() TERCEIRO LIQUIDANTE;
() CURADOR ESPECIAL;
() EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
() CENTRAL DE LIQUIDANTES - cód. 211
() _____.

Rio de Janeiro, 13 / 06 / 2015.

P/Escrivão

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas

Recebido do TJ em 16/6/16 ☐ Ciência

Remessa ao Promotor de Justiça em 16/6/16

Devolvido à Secretaria das PIMAF em 16/6/16

Remetido ao TJ em 16/6/16

0093715-69.2015.8.119.0091

Segue manifestação ministerial em

2 lauda(s) impressa(s).

Rio de Janeiro 17/ jun/ 2016

Gustavo Lima
Promotor de Justiça
Matrícula 1873



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

MM. Dr. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 12.615/12.616 - 64º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

64º VOLUME

1. **Fls. 12.617/12.618** – Decisão que entre outras providências deferiu o pedido de fls. 12.602/12.613 para autorizar, mediante estrita observação das regras contidas na LSA, a emissão de 66 (sessenta e seis) milhões de ações preferenciais da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S/A, no valor total de R\$ 66 milhões de reais, a serem subscritas pela CIAX INCORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..
2. **Fls. 12.619/12.642** – Respostas aos ofícios requisitórios referentes aos agravos de instrumento nº 0064415-65.2015.8.19.0000 e 0004834-85.2016.8.19.0000.
3. **Fls. 12.643; 12.665/12.668; 12.682 e 12.692/12.708** – Ciente das decisões proferidas nos autos dos conflitos de competência nº 143.480/RJ, 145.226/RJ e 141.284/RJ.

4. **Fls. 12.644/12.645** – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 12.794 deixando de conhecer e apreciar o pleito, haja vista o exaurimento da fase de divergência.
5. **Fls. 12.646/12.664** – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 12.794 determinando a anotação junto ao R.A., na forma indicada.
6. **Fls. 12.669/12.670** – **O MP pugna seja intimado o AJ para anotação dos dados bancários dos credores.**
7. **Fls. 12.671/12.681** – Ciente das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento nº 0023373-36.2015.8.19.0000, 0034087-55.2015.8.19.0000 e 0023398-49.2015.8.19.0000.
8. **Fls. 12.683/12.685** – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 12.794, determinando o atendimento da solicitação do ofício.
9. **Fls. 12.686/12.691** – Ciente da expedição dos ofícios em cumprimento da decisão de fls. 12.617/12.618.
10. **Fls. 12.709/12.793** – Ciente da documentação acostada aos autos pela interessada.
11. **Fls. 12.794/12.795** – Decisão que entre outras providências determinou a intimação do AJ para ciência da documentação supra.
12. **Fls. 12.796/12.815** – **O MP endossa a manifestação do AJ de fl. 13.193, pugnando sejam intimadas as recuperandas para que acostem aos autos a documentação ali indicada.**

65º VOLUME

13. **Fls. 12.816/13.140** – **Considerando a documentação acostada pelas recuperandas, o MP reitera o item 13 de sua manifestação de fls. 12.615/12.616, pugnando pela expedição de carta precatória, na forma apontada.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

13357

66º VOLUME

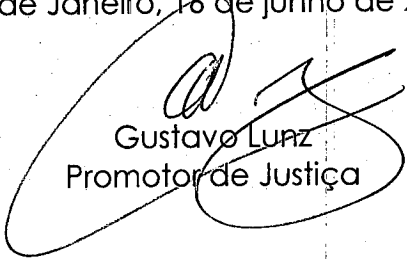
14. **Fls. 13.141** – Ciente da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 143.644/RJ.
15. **Fls. 13.142/13.168** – Relatório de atividades das recuperandas referente ao mês de novembro de 2015.
16. **Fls. 13.169/13.174 e 13.182/13.187** – Ciente das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento nº 0056020-84.2015.8.19.0000, 0034181-03.2015.8.19.0000 e 0023290-20.2015.8.19.0000.
17. **Fls. 13.175** – Decisão determinando a remessa dos autos ao AJ e MP para que se manifestem acerca do contido às fls. 12.796 e seguintes.
18. **Fls. 13.176/13.181** – Resposta ao ofício requisitório referente ao conflito de competência nº 145.226/RJ.
19. **Fls. 13.188/13.192** – Ciente da resposta do ofício.
20. **Fls. 13.193** – **O MP reporta-se aos termos do item 12 supra.**
21. **Fls. 13.194** – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 13.215, determinando a intimação das recuperandas para que informem sobre a realização do ativo CAB AMBIENTAL.
22. **Fls. 13.195/13.196** – **O MP endossa a manifestação do AJ, pugnando seja publicada a lista de credores indicada.**
23. **Fls. 13.197/13.204** – Ciente do noticiado pelo AJ.

67º VOLUME

24. **Fls. 13.205/13.209** – Ciente da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 145.226/RJ.
25. **Fls. 13.210/13.214; 13.215 e 13.216** – O MP reporta-se aos termos do item 21 supra.
26. **Fls. 13.217/13.233 e 13.300/13.304** – Ciente das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento nº 0056527-45.2015.8.19.0000, 0034181-03.2015.8.19.0000, 0023290-20.2015.8.19.0000, 0056530-97.2015.8.19.0000 e 0056536-07.2015.8.19.0000.

27. Fls. 13.234/13.236 – Ciente da resposta do ofício.
28. Fls. 13.237/13.294 – Ciente dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas. Pela intimação do AJ para ciência e manifestação.
29. Fls. 13.295/13.297 – Ciente. Melhor dirá o MP nos autos dos processos 0366033-66.2015.8.19.0001 e 0334147-49.2015.8.19.0001 cuja vista pra manifestação já foi providenciada pelo cartório do juízo.
30. Fls. 13.298/13.299 – O MP pugna seja intimado o AJ para proceder a reserva do valor apontado.
31. Fls. 13.305/13.353 – Relatório de atividades das recuperandas referente aos meses de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016
32. Fls. 13.354 – Decisão determinando a remessa dos autos ao MP.
33. Finalmente, requer o MP a intimação das recuperandas para que indiquem como se encontra o cronograma de pagamentos aos credores sujeitos ao plano, em especial aqueles integrantes da Classe I do QGC.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2016.


Gustavo Lunz
Promotor de Justiça



Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.
Rua Surubim, 577 - 9º andar - Brooklin Novo
04571-050 - São Paulo - SP, Brazil
Phone: +55 11 5105 6500
Fax: +55 11 5506 4059

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

13358

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse r. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e de **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial)**, vem, em cumprimento ao r. despacho de fls. 12.794/12.795, opina sejam as fls. 12.709/12.793 desentranhadas do presente feito e autuadas em separado como processo de impugnação, já que, pela análise do teor dos documentos ora apresentados, verifica-se que a EFONAPE CONSULTORIA, SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA. - ME, na forma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, deseja majorar o valor do seu crédito listado por esta Administradora Judicial em seu edital do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005. Uma vez autuado em separado como impugnação, requer seu processamento seja realizado na forma dos arts. 13 a 15 da Lei n. 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2016.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018


Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459

Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760

FEICAP ENF07 20160405570 14/06/16 17:37:29125711 135435

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133.2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Fls.

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S/A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 15/07/2016

Despacho

Vol. 64:

a - Fls. 12796/12.815: Para apreciação do pedido de venda dos ativos informados, tragam as devedoras os documentos exigidos pela Administradora Judicial às fls. 13.193, em sua integralidade.

Vol. 65:

b - Fls. 12816: Defiro o requerimento de fls. 12.555/12.566. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida na Comarca de Três Lagoas, com o fito que seja promovido a remoção e retirada do canteiro de obras da PETROBRÁS S/A os bens informados pelas devedoras às fls. 12.819/13.140 - cujas cópias devem instruir a diligência - devendo ser entregues ao representante legal das devedoras, ou na sua ausência, serem acautelados em local apropriado indicado pela própria PETROBRÁS, certificando-se, porém, o Oficial de Justiça executor do ato, em ambas as hipóteses, a composição do acervo removido e o estado de conservação de cada item. ✓

Vol. 66:

c - Fls. 13.237/13.294: Manifeste-se a Administradora Judicial.

Vol. 67:

d - Fls. 13.298/13.299: Diga a administradora judicial sobre o pedido de reserva. Sem prejuízo, oficie-se à Vara Federal informando que a solicitação foi encaminhada à administradora Judicial. ✓

e - Atendam as devedoras o requerido no item "33" de fls. 13.357 v.º

f - Fls. 13.358: Certifique o cartório se já não há impugnação distribuída em nome da EFONAPE CONSULTORIA SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA-ME. Caso a resposta seja positiva, nada a prover; do contrário desentranhem-se às fls. indicadas e autue-se na forma de impugnação.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 15/07/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM, Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GKT.T19P.IQR7.38LF**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

1336

Nº da GRERJ: Justiça Gratuita

CARTA PRECATÓRIA

Processo : **0093715-69.2015.8.19.0001** Distribuído em: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Finalidade: Retirada de bens da empresa GESA que se encontram no canteiro de obras da Petrobras.

Nome do Personagem: Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS

Local da diligência: Às margens da rodovia BR-158, Distrito Industrial da Moeda, a 28 km de Três Lagoas - MS

Despacho: Fls. 12816: Defiro o requerimento de fls. 12.555/12.566. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida na Comarca de Três Lagoas, com o fito que seja promovido a remoção e retirada do canteiro de obras da PETROBRÁS S/A os bens informados pelas devedoras às fls. 12.819/13.140 - cujas cópias devem instruir a diligência - devendo ser entregues ao representante legal das devedoras, ou na sua ausência, serem acautelados em local apropriado indicado pela própria PETROBRÁS, certificando-se, porém, o Oficial de Justiça executor do ato, em ambas as hipóteses, a composição do acervo removido e o estado de conservação de cada item.

OBS: Segue em anexo cópias dos documentos juntados nos autos às fls. 12.819/13.140

Espaço reservado ao juízo deprecado		
Distribuição		Despacho

O MM. Juiz de Direito, **Dr. Paulo Assed Estefan**, FAZ SABER ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da **Comarca de Três Lagoas - Mato Grosso do Sul**, ou a quem o substituir que, dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V. Exª se digne ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta. Eu, _____ Thiago Sousa da Cruz - Analista Judiciário - Matr. 01/30978 a digitei e conferi. E eu, _____ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, a subscrevo.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016.

Paulo Assed Estefan - Juiz Auxiliar

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

1336

Ofício: 884/2016/OF

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016.

Processo : **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuído em: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Exma. Sra. Juíza,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, informar a Vossa Excelência que a solicitação, oriunda do ofício nº 700001999423, foi encaminhada ao Administrador Judicial.

Atenciosamente,

Paulo Assed Estefan
Juiz de Direito

Ao Exma. Sra. Juíza da 5ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RVA.6R7T.8UCL.A11G**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Processo : 0093715-69.2015.8.19.0001

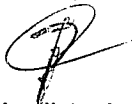
Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Em atendimento ao despacho de fls. 13359, item "f", certifico que, em consulta ao Sistema DCP, foi encontrada duas impugnações da Efonape Consultoria serviços e Desenvolvimento Ltda-me, conforme pesquisa em anexo.

Rio de Janeiro, 27/07/2016.



Thiago Sousa da Cruz - Analista Judiciário - Matr. 01/30978

133

Resultado da Pesquisa

Critério de Busca: Nome fonetizado: EFONAPE CONSULTORIA
Procurar no cartório
Na(s) competência(s) Empresarial

Processo	Sit	Última fase/Feito	Personagem
0087705-72.2016.8.19.0001		7ª Vara Empresarial Recuperação Judicial 19/07/2016 - Remessa	Impugte:Efonape Consultoria Servicos e Desenvolvimento Tecnologico Ltda-me
0087994-05.2016.8.19.0001	C	7ª Vara Empresarial Recuperação Judicial 15/03/2016 - Ato Ordinatório Praticado	Impugte:Efonape Consultoria Servicos e Desenvolvimento Tecnologico Ltda-me



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

13364
100 anos
CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00017061120155020002 OFÍCIO Nº 638/2016 RELAÇÃO Nº 94/2016

Destinatário: Juízo da 7ª VARA EMPRES DA COM DO RIO DE JANEIRO
Endereço : AV ERASMO BRAGA, 115
20020-000 - RIO DE JANEIRO - RJ
SÃO PAULO, 29 de Junho de 2016

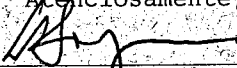
Do: MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
Ao: ADM JUD EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS - PROC 00937156920158190001

Autor: Andre Pereira Gonçalves
Réu : Galvão Engenharia S/A (+ 5)

Prezado Senhor ADM JUDICIAL DE GALVÃO ENGENHARIA S/A

Pelo presente dou ciência a V.Sa. da proposta de acordo e
fetuada na reclamação trabalhista acima identificada, no valor de R
\$ 250.000,00, com a qual o reclamante concordou para posterior habi
litação no plano de recuperação judicial, devendo manifestar-se no
prazo de 15 dias.

Atenciosamente,


LÚCIO PEREIRA DE SOUZA

Juiz(a) do Trabalho

Endereço do Juízo: AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 235
TORRE A - 3º ANDAR - BARRA FUNDA
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

PROCESSO Nº 00017061120155020002 OFÍCIO Nº 638/2016 RELAÇÃO Nº 94/2016

DESTINATÁRIO

Juízo da 7ª VARA EMPRES DA COM DO RIO DE JANEIRO
AV ERASMO BRAGA, 115
20020-000 - RIO DE JANEIRO - RJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 235
TORRE A - 3º ANDAR - BARRA FUNDA
01139-001 - SÃO PAULO-SP

Carta

0912340238/2016-ORVSPM
TRT- 2ª Região

Correios

Postado em:
19/07/2016



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Cabo de Santo Agostinho/PE – 35.ª Vara Federal
Rua Projetada C, nº 103, Loteamento Vicente Pinzón, Cidade Garapú, Cabo de Santo Agostinho, Fone: (81) 3213-6700 –
CEP: 54517-714 Site eletrônico: www.jfpe.jus.br – e-mail: direcao35@jfpe.jus.br

Ofício n.º OFD.0035.000079-0/2016

Cabo, 15 de março de 2016.

PROCESSO Nº: 0800059-78.2014.4.05.8312 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO. (e outro)

RÉU: JOAO BOSCO DE ALMEIDA (e outros)

35ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Chefe de secretaria da 7ª Vara Empresarial, da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a qual tramita a Ação de Recuperação Judicial da Construtora GALVÃO ENGENHARIA S.A (Processo nº 0093715-69.2015.19.0001).

Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Fórum Central – Av. Erasmó Braga, 115, Centro, CEP: 20020-903. Fone: 21-3133-2000.

ASSUNTO: Reserva da importância relativa à ordem de indisponibilidade na recuperação judicial e inclusão do crédito na classe própria.

Sr(a). Chefe de Secretaria.

De ordem do MM. Juiz Federal Titular desta 35ª Vara, Dr. **Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo**, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria, desta 7ª Vara Empresarial, da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, na qual tramita a Ação de recuperação Judicial da Construtora Galvão Engenharia S.A (processo nº 0093715-69.2015.19.0001), que proceda à reserva da importância relativa à ordem de indisponibilidade na recuperação judicial acima mencionada e à inclusão do crédito na classe própria, conforme decisões em anexo.

Atenciosamente,

Leandro Henrique Cajaseiras de Gusmão
Diretor da 35ª Vara Federal

13366

 O Nº: 0800059-78.2014.4.05.8312 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISCONSORTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.
RÉU: JOAO BOSCO DE ALMEIDA (e outros)
ADVOGADO: TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO (e outros)
ADVOGADO: THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
ADVOGADO: LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA
ADVOGADO: ZILDO MÁRIO DE FARIAS
ADVOGADO: EVANGELINA GERJOY CÂMARA
ADVOGADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
ADVOGADO: RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO: SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS
ADVOGADO: RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO
35ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de comunicação, até o presente momento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal de atribuição de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da decisão agravada.

Por oportuno, tendo em vista a inexistência de comprovação nos autos acerca do envio de ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial, da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no qual tramita a Ação de Recuperação Judicial da Construtora GALVÃO ENGENHARIA S.A (Processo nº 0093715-69.2015.19.0001), para fins de reserva da importância relativa à ordem de indisponibilidade na recuperação judicial e inclusão do crédito na classe própria, conforme determinado na decisão constante do Id. nº 4058312.1119069, determino a Secretaria que promova diligência nesse sentido.

No mais, proceda-se conforme anteriormente determinado (Id. nº 4058312.1669608).

Intime-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, na data da validação.

RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO

Juiz Federal Titular da 35.ª Vara Federal/PE

alpm



Processo: 0800059-78.2014.4.05.8312

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO

- Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/03/2016 11:57:24

Identificador: 4058312.1776866



16031015540290900000001780080

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
[/listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

13367

Imprimir O Nº: 0800059-78.2014.4.05.8312 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO. (e outro)
RÉU: JOAO BOSCO DE ALMEIDA (e outros)
ADVOGADO: TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO (e outros)
35ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **CONSTRUTORA GALVÃO ENGENHARIA** em face da decisão (identificador nº 4058312.993789) proferida por este Juízo que, no curso da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, decretou a indisponibilidade de bens da embargante.

No entender da embargante a decisão recorrida padece de obscuridade ao não analisar a competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca dos bens da recuperanda. Afinal, após o ajuizamento da presente ação (distribuída em 06.06.2014) e a defesa preliminar da embargante (protocolizada em 19.02.2015), sobreveio o deferimento de pedido de recuperação judicial perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro (distribuído em 25.03.2015).

Devidamente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, o Ministério Público Federal quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante dispõe o art. 535, do CPC, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na decisão obscuridade, contradição (inc. I), ou omissão (II).

A obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem corrigidas por intermédio de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da sentença embargada, não desta com relação aos elementos dos autos.

No caso, quando a decisão combatida foi prolatada, não havia qualquer comunicação nos autos por parte da embargante de que a mesma já se encontrava em regime de recuperação judicial, a qual foi deferida em 27/03/2015, razão pela qual não poderia o ato decisório combatido ter analisado a presente questão.

Todavia, é certo que a indisponibilidade dos bens da recuperanda pode inviabilizar a realização do plano de recuperação e impedir definitivamente suas atividades. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual o patrimônio da empresa deve estar a salvo de indisponibilidade, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; CC 68.173/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 04/12/2008).

Assim, de fato, deve ser afastada a medida que decretou a indisponibilidade da Construtora GALVÃO ENGENHARIA, sendo determinada a reserva da importância devida na recuperação judicial, sendo o crédito incluído na classe própria, nos termos do art. 6º § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Não havendo qualquer ponto omissivo ou contradição e não tendo os embargos o condão de reabrir a controvérsia, inadmissível o acolhimento da irresignação da parte embargante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para afastar a medida que decretou a indisponibilidade de bens móveis e imóveis da Construtora Galvão Engenharia sendo determinada a reserva da importância devida na recuperação judicial e o crédito incluído na classe própria, nos termos do art. 6º § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da movimentação.

RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO

Juiz Federal

13368



Processo: **0800059-78.2014.4.05.8312**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO

- Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/06/2015 14:09:36

Identificador: 4058312.1119069



15060513420022100000001120435

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

Alexandre Domingues Serafim
alexandre.serafim@lhm.com.br
11 3038-1223
Lucas Garcia de Moura Gavião
lucas.gaviao@lhm.com.br
11 3038-1059
Mônica Naomi Murayama
monica.murayama@lhm.com.br
11 3038-1019

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da MM. 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Autos n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, por seus advogados, nos autos da Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em cumprimento ao disposto no **art. 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil**, informar que interpôs, no último dia 8 de junho, recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 12.617/12.618, conforme cópia anexa da petição de interposição, das razões recursais e da lista de documentos que instruíram o recurso (**doc. 1**).

No ensejo, requer-se, nos termos do art. 1.018, parágrafo 1º, do mesmo *Codex*, a reconsideração da r. decisão agravada, pelos fundamentos expostos nas razões recursais.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Alexandre Domingues Serafim
OAB/SP n.º 182.362

Lucas Garcia de Moura Gavião
OAB/SP n.º 207.150

Mônica Naomi Murayama
OAB/SP n.º 356.221

São Paulo / SP
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744
6º andar - 01451-910
Tel: 55 11 3038-1000
Fax: 55 11 3038-1100

Brasília / DF
SHS, Quadra 06 – Complexo Brasil XXI
Bloco C – Salas 506/507 | 70322-915
Tel: 55 61 3039 8430
Fax: 55 61 3039 8431

www.lhm.com.br



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13380
13376

Petição Inicial Eletrônica 2ª Instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0028560-88.2016.8.19.0000

Protocolo: 3204/2016.00313862

Segunda Instância

Data : 08/06/2016

GRERJ : 5003516156717 (R\$342,59)

Horário : 15:16

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

SP182362 - DR(A). ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM

SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO

SP356221 - MÔNICA NAOMI MURAYAMA

SP256441 - FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO

SP163993 - CRISTINA BIANCASTELLI

RJ135064 - GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO

RJ153005 - FILIPE DE CASTRO GUIMARÃES

RJ071018 - ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO

RJ090459 - LEILA MARIA ARENO CALDAS VIEIRA DA CRUZ

RJ172760 - LUCAS LATINI COVA

Parte(s)

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 01340937000179

Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ -

11284210000175 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia,

CEP: 04547005

ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 07.016.138/0001-28 Endereço: Comercial - Rua Surubim, 577, 9º andar, SP, São Paulo, Brooklin Novo, CEP: 04571050

ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA. , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 13.319.192/0001-45 Endereço: Comercial - ESTRADA Itu-Salto, s/n, km 40,4, SP, Salto, Guaraú, CEP: 13324195

Documento(s)

Recurso: Agravo de Instrumento - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

Procuração: Doc. 01 - Procuração outorgada aos patronos da Agravante - Assinado.pdf

Procuração: Doc. 02 - Procuração outorgada aos patronos da Agravada Galvão Engenharia S.A. - Assinado.pdf

Procuração: Doc. 03 - Procuração outorgada aos patronos da Agravada Galvão Participações S.A. - Assinado.pdf

Procuração: Doc. 04 - Decisão que nomeou a Administradora Judicial e poderes de representação - Assinado.pdf

Decisão Agravada: Doc. 11 - Decisão agravada - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada: Doc. 12 - Certidão de publicação da decisão agravada - Assinado.pdf

Certidão de intimação: Doc. 12 - Certidão de publicação da decisão agravada - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 05 - Petição inicial do processo de recuperação judicial das Agravadas - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ: Guia comprobatória - Assinado.pdf

Ofício expedido pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá, informando da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral que determinou reserva de crédito em favor da Agravada: Doc. 06 - Ofício expedido pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá - Assinado.pdf

Plano de Recuperação Judicial das Agravadas: Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial das Agravadas - Assinado.pdf

Notificação enviada pela Agravante às Agravadas, requerendo emissão da nota promissória: Doc. 08 - Notificação enviada pela Agravante às Agravadas - Assinado.pdf

Resposta das Agravadas à Notificação enviada pela Agravante: Doc. 09 - Resposta das Agravadas à Notificação enviada pela Agravante - Assinado.pdf

Petição apresentada pela Agravante informando ao d. Juízo de primeiro grau sobre a recusa das Agravadas em expedir a nota promissória: Doc. 10 - Petição que ensejou a decisão agravada - Assinado.pdf

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

Alexandre Domingues Serafim
alexandre.serafim@lhm.com.br
11 3038-1223
Lucas Garcia de Moura Gavião
lucas.gaviao@lhm.com.br
11 3038-1059
Mônica Naomi Murayama
monica.murayama@lhm.com.br
11 3038-1019

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador 1º Vice-Presidente do
Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.**

GRERJ – n.º 50035161567-17

*Distribuição por prevenção à C. 9ª Câmara
Cível deste E. Tribunal de Justiça do Rio de
Janeiro, Des. Carlos Azeredo de Araújo –
Recurso de agravo n.º 0023373-
36.1015.8.19.0000, cf. arts. 930, parágrafo
único do Código de Processo Civil e art. 2º da
Portaria n.º 03/2012 da Presidência deste E.
Tribunal.*

ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.319.192.0001-45, com sede na Estrada Itu-
Salto, s/n, Km 40,4, Guarau, CEP 13324-195, Salto-SP, vem, respeitosamente, por seus
advogados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1.015, inc. XIII, do
Código de Processo Civil e 17 da Lei de Recuperação Judicial, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal

contra r. decisão proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de
Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Outra,
consubstanciado nas anexas razões de fato e de direito.

São Paulo / SP
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744
6º andar - 01451-910
Tel: 55 11 3038-1000
Fax: 55 11 3038-1100

Brasília / DF
SHS, Quadra 06 – Complexo Brasil XXI
Bloco C – Salas 506/507 | 70322-915
Tel: 55 61 3039 8430
Fax: 55 61 3039 8431

www.lhm.com.br

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

Em razão dos relevantes fundamentos recursais e da ameaça de dano de difícil reparação, imposto pela r. decisão agravada, a Agravante requer antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fundamento no art. 1.019, inc. I do CPC.

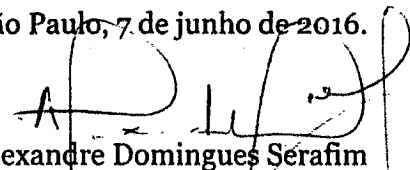
Em cumprimento aos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, a Agravante informa que, juntamente com suas razões recursais, apresenta cópia de todos os documentos obrigatórios e necessários para o exame da controvérsia, a indicação dos nomes e endereços dos procuradores das partes, os dados do processo e as guias de custas devidamente recolhidas (cf. **Anexos A, B e C**).

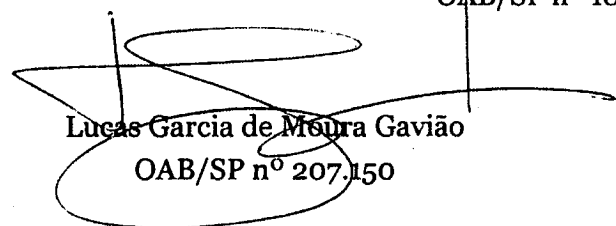
Outrossim, a Agravante esclarece que o objeto do presente recurso é discussão relativa a reserva de crédito da Agravante em recuperação judicial impugnada pelo Administrador Judicial, incidindo, portanto, o art. 17 da Lei n.º 11.101/05, de acordo com a qual “*da decisão judicial sobre a impugnação **cabará agravo***”, sendo, portanto, o presente recurso cabível nos termos do art. 1.015, inc. XIII do Código de Processo Civil.

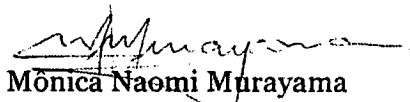
A Agravante informa, por fim, a r. decisão agravada foi publicada em 30 de maio de 2016, de modo que o prazo para a interposição do recurso se encerra apenas em 20 de junho de 2016. É tempestivo, portanto, o presente agravo.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 7 de junho de 2016.


Alexandre Domingues Serafim
OAB/SP nº 182.362


Lucas Garcia de Moura Gavião
OAB/SP nº 207.150


Mônica Naomi Murayama
OAB/SP nº 356.221

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

ANEXO A – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO¹

- Doc. 1** Procuração outorgada aos patronos da Agravante;
- Doc. 2** Procuração outorgada aos patronos da Agravada Galvão Engenharia S.A.;
- Doc. 3** Procuração outorgada aos patronos da Agravada Galvão Participações S.A.;
- Doc. 4** Decisão que nomeou a Administradora Judicial e petição apresentada por esta contendo dados de representação;
- Doc. 5** Petição inicial do processo de recuperação judicial das Agravadas;
- Doc. 6** Ofício expedido pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá, informando da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral que determinou reserva de crédito em favor da Agravada;
- Doc. 7** Plano de Recuperação Judicial das Agravadas;
- Doc. 8** Notificação enviada pela Agravante às Agravadas, requerendo emissão da nota promissória;
- Doc. 9** Resposta das Agravadas à Notificação enviada pela Agravante;
- Doc. 10** Petição apresentada pela Agravante informando ao d. Juízo de primeiro grau sobre a recusa das Agravadas em expedir a nota promissória;
- Doc. 11** R. decisão agravada; e
- Doc. 12** Certidão de publicação da r. decisão agravada, atestando a tempestividade do presente recurso.

¹ Em se tratando de autos de Recuperação Judicial na primeira instância, a Agravante deixa de juntar cópia da contestação referida no art. 1.017, inc. I, do Código de Processo Civil.

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

ANEXO B – RELAÇÃO DOS PROCURADORES DAS PARTES

Agravante: ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.

Procuradores: Alexandre Domingues Serafim – OAB/SP n.º 182.363

Lucas Garcia de Moura Gavião – OAB/SP n.º 207.150

Mônica Naomi Murayama – OAB/SP n.º 356.221

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 1744, 6º andar, 0141-910 – São Paulo/SP

Agravada: Galvão Engenharia S/A

Procuradores: Flávio Galdino – OAB/SP n.º 256.441

Cristina Biancastelli – OAB/SP n.º 163.993

Eduardo Takemi Kataoka – OAB/SP n.º 299.226

Gustavo Fontes Valente Salgueiro – OAB/RJ n.º 135.064

Felipe Guimarães – OAB/RJ 153.005

Endereço: Av. Brig. Faria Lima, n.º 3.900, 11º andar, 04538-132 – São Paulo/SP

Agravada: Galvão Participações S/A

Procuradores: Flávio Galdino – OAB/SP n.º 256.441

Cristina Biancastelli – OAB/SP n.º 163.993

Eduardo Takemi Kataoka – OAB/SP n.º 299.226

Gustavo Fontes Valente Salgueiro – OAB/RJ n.º 135.064

Felipe Guimarães – OAB/RJ 153.005

Endereço: Av. Brig. Faria Lima, n.º 3.900, 11º andar, 04538-132 – São Paulo/SP

Interessada: Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.

Procuradores: Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro – OAB/RJ n.º 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz – OAB/RJ n.º 90.459

Lucas Lattini – OAB/RJ n.º 172.760

Endereço: Rua Lauro Muller, n.º 116, 2º com. 4.302 – Rio de Janeiro/RJ

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO
ADVOGADOS

ANEXO C – GUIA DE PREPARO

GRERJ Eletrônica - Judicial

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ		50035161567-17			
NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:		ITT BOMBAS GÓULDS DO BRASIL LTDA			
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:		13.319.192/0001-45			
JUIZO / CARTÓRIO:					
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:		AGRAVO INSTRUMENTO-INCLUSIVE EM VIP			
COMARCA:		Comarca da Capital			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: GRERJ INICIAL					
TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS SECR TJ	1101-1	285,50	FUNDIRJ	6898-0000215-1	14,27
			FUNPERJ	6898-0000218-9	14,27
SUBTOTAL		285,50			
CAARJ / IAB (10%)		2001-6	28,55	TOTAL	342,59

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 14/06/2016 PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

86810000003 7
42592853873 8
42016061450 3
03516156717 0



COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

DATA DO PAGAMENTO: 30/05/2016 HORA: 14:29:37

AGÊNCIA: 02984 AUTENTICADO: 467 TERMINAL: 110 SEQ: 00937

CCO TRANS: C001 EMPRESA/ORGÃO: TJRJ

CODIGO DE BARRAS: 86810000003-7 42592853873-8

42016061450-3 03516156717-0

CODIGO DO TRIBUTO: 00008

VALOR PRINCIPAL:	342,59
VALOR DA MULTA:	0,00
VALOR DOS JUROS:	0,00
VALOR DOS DESCONTOS:	0,00
VALOR DO PAGAMENTO:	342,59

8902904 110 467 302516C 342,59R C001

A transação acima foi realizada por meio do Canal Terminal Financeiro

Este comprovante de pagamento deverá ser guardado para apresentação ao Órgão competente, quando requisitado

Alo Bradesco
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamações e Informações
0800 784 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0239
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira
das 8h às 18h, exceto feriados

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE AGRAVO

Origem: 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Autos n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

Agravante: ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda.

Agravados: Galvão Engenharia S/A e Outro.

Excelentíssimos Desembargadores,

I. OBJETO DO RECURSO E ANTECEDENTES NECESSÁRIOS

1. O presente recurso volta-se contra a r. decisão que, **violando o disposto no art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005 e ao Plano de Recuperação Judicial das Agravadas**, ratificou conduta da Agravada Galvão Engenharia e de seu Administrador Judicial de descumprir ordem de reserva de crédito, com consequente emissão de nota promissória para pagamento do crédito a favor da Agravante, conforme determinado pelo juízo competente para tanto.

2. Com efeito, a Agravante detém em face da Recuperanda Galvão Engenharia S/A, ora Agravada, crédito quirografário ilíquido, objeto de procedimento arbitral em curso, crédito este que foi estimado e cuja reserva foi determinado pelo Tribunal Arbitral no valor de **R\$ 7.299.961,37** ("Crédito Reservado") (doc. 6).

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

3. Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, deveriam ser emitidas notas promissórias em favor dos credores que viessem a “*manifestar seu interesse em assumir o compromisso de reestruturar o respectivo **Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal** mediante o recebimento de uma Nota Promissória com vencimento em 30 anos*” (doc. 7, cláusula 3.8.9, item I).

4. De outro lado, é o próprio Plano de Recuperação Judicial quem conceitua os créditos concursais como aqueles “*vencidos ou vincendos, materializados ou **contingentes**, líquidos ou **ilíquidos**, objeto ou não de disputa judicial ou **procedimento arbitral***” (doc. 7, cláusula 1.1., “Créditos”).

5. Assim porque, a fim de garantir o recebimento de seu crédito, a Agravante enviou notificação às Agravadas e ao Administrador Judicial, ora Interessado, na forma prevista pelo Plano de Recuperação (doc. 7, cláusulas 3.8.1 e ss.), requerendo a emissão de **nota promissória** com valor correspondente ao Crédito Reservado (doc. 8).

6. Em paralelo, as provas produzidas na arbitragem levaram o Juízo Arbitral – **único legalmente competente para conhecer dessa matéria, nos termos do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial** – a estimar o crédito da Agravante contra a Agravada Galvão Engenharia em R\$ 7.299.961,37, bem assim determinou que se procedesse à reserva deste crédito na recuperação judicial (doc. 6).

7. Ocorre, porém, que as Agravadas, por sua Administradora Judicial, indevidamente se recusaram a emitir nota promissória representativa do Crédito Reservado (doc. 9), sob a seguinte justificativa:

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

“Acusamos, mais uma vez, o recebimento das notificações enviadas pela ITT Bombas [Agravante] e reiteramos que não haverá qualquer prejuízo para a credora no que tange à emissão de nota promissória em seu favor. [...]”

Quanto ao pedido de reserva [do Crédito Reservado], entendemos ele não vincula as Recuperandas [Agravadas] à emissão de uma nota promissória, o que poderá ocorrer após trânsito em julgado de decisão do Juízo da Recuperação Judicial em sede de habilitação de crédito que determine a sua inclusão no Quadro Geral de Credores.” (doc. 9 – colchetes nossos)

8. Diante da cristalina afronta à Lei 11.101/05, à determinação de reserva do crédito pelo Juízo Arbitral competente e, ainda, ao Plano de Recuperação Judicial, a Agravante requereu ao d. Juízo *a quo* que procedesse à reserva de crédito já determinada (doc. 10), e consequente emissão de nota promissória, nos termos do Plano de Recuperação Judicial (doc. 7, cláusula 3.8.1).

9. Sobreveio, então, a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“A reserva de crédito, quando apontada na lista de crédito, não configura liquidez e certeza de quantia reservada ao respectivo credor, o que somente ocorrerá quando a verba indicada for devidamente reconhecida como líquida e certa perante o respectivo juízo em que a ação de conhecimento ou de execução se desenvolva. Isto posto, assiste razão ao MP e administrador judicial no sentido de que não há, por ora, a possibilidade da emissão de título de crédito – nota promissória – correspondente a esse valor, sob a justificativa de cumprimento do que fora ajustado no plano homologado” (doc. 9).

10. Ora, é evidente que a reserva de crédito não configura liquidez e certeza do valor reservado, pois, houvesse liquidez e certeza, não seria necessário ao Juízo Arbitral apurar a estimativa do crédito da Agravante e, menos ainda, à Agravante seria necessário formular pedido para que tal valor fosse reservado.

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

11. O que se deve levar em consideração – e *data venia* não foi feito pela r. decisão agravada – é que mesmo que, por ora, seja ilíquido e objeto de procedimento arbitral, o crédito ora sob discussão, cuja reserva foi determinada por quem era competente para tanto, representa, nos próprios termos do Plano de Recuperação Judicial, crédito concursal e, portanto, deve ter emitida a sua respectiva nota promissória.

12. Em outras palavras, ao indeferir o pedido de emissão de nota promissória, a r. decisão agravada partiu de **premissas equivocadas** de que: (i) a reserva de crédito exige crédito líquido e certo; (ii) é possível a análise do crédito reservado pelo juízo da recuperação judicial; e (iii) a emissão da nota promissória, nos moldes do Plano de Recuperação Judicial, exige crédito líquido e certo.

13. A simples análise da Lei de Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial das Agravadas, porém, é suficiente para demonstrar o descabimento de tais premissas, sendo de rigor a reforma da r. decisão agravada. É do que se passa a tratar.

II. **RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA**

Violação ao artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/05 e ao disposto no Plano de Recuperação Judicial das Agravadas. Expressa previsão legal de que cabe ao juízo da ação singular a determinação da reserva de crédito.

14. Conforme adiantado, a recusa do d. Juízo singular de determinar a emissão de nota fiscal relativa ao Crédito Reservado **afronta a Lei 11.101/05 e a determinação de reserva do crédito pelo Juízo Arbitral competente** e, também, **descumpre o Plano de Recuperação Judicial**, que garante aos credores concursais – **inclusive de créditos ilíquidos** – a reestruturação de seus créditos, mediante o recebimento de notas promissórias.

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

15. Com efeito, não cabe ao D. Juízo de origem realizar qualquer juízo de valor em relação ao Crédito Reservado, tampouco submeter o Crédito Reservado a decisão que determine liquidez do crédito.

16. Como determina o art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/05 **a competência para determinar a reserva de crédito ilíquido** é do “juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”, ou seja, no caso concreto, **é competência do Juízo Arbitral**:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º. **Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.** (...)

§ 3º. **O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial** ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

17. De fato, conforme leciona a melhor doutrina, **“é ressalvado ao credor pleitear ao juízo singular, perante o qual tramite a ação, que “determine”, se este não o fizer de ofício, ao juízo universal, a reserva de importância estimada do valor de crédito, o que, na recuperação judicial, contribuirá para melhor definir o passivo do devedor, no Plano de Recuperação”** (Mauro Rodrigues Penteado, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 138 – grifos no original).

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

18. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência pátria especializada:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE CRÉDITO. RESERVA DE IMPORTÂNCIA. FACULDADE DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PRETENSÃO DENEGADA. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A lei faculta ao titular de crédito existente contra empresa em recuperação judicial postular ao juiz da causa que requeira ao juízo da recuperação a reserva da importância a que tenha direito.

2. O pedido de reserva de importância ao juízo da recuperação judicial é faculdade conferida ao livre convencimento do julgador, que, após aferição do título reivindicado, pode constatar sua certeza e liquidez e estimar seu valor.

3. Recurso especial desprovido [...]

Assim, se há possibilidade de a sentença reconhecer o direito pleiteado, que seja ilíquido, mas cujo valor devido possa ser estimado, e de submeter-se a recurso cujas chances de êxito sejam remotas, é permitido ao juiz da causa deferir o pedido de reserva, como previsto na lei [...]

O que se extrai do dispositivo legal acima transcrito é que a **providência pleiteada é de competência exclusiva do juiz da causa em que é demandada a efetividade do crédito.**” (STJ, 3ª Turma, REsp n.º 1.518.597/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.11.15)

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Ausência de trânsito em julgado da decisão que reconhece a existência do crédito e determina seu quantum não constitui óbice à inserção do crédito em plano de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Hipótese em que o direito de crédito tem existência anterior ao pedido de recuperação judicial, apenas pendia de reconhecimento e determinação exata de seu valor pela Poder Judiciário. Crédito ilíquido que, todavia, enseja o deferimento do pedido subsidiário de reserva da importância devida, nos termos do § 3º do art. 6º da lei nº 11.101/05. Recurso provido. (...)”

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

Evidente que a expressão crédito existente é de direito material, e significa apenas crédito formado antes do pedido de recuperação judicial. Claro que não é a sentença que faz nascer o crédito, uma vez que a pretensão de direito material é preexistente ao ajuizamento da ação de conhecimento. A sentença condenatória apenas reconhece e dá a chancela estatal à relação de direito material que já existia no momento do ajuizamento da ação, tanto assim que a atualização monetária e os juros moratórios se contam de modo retroativo, a partir do fato e da citação. (...) Desse modo, créditos que se formaram antes do pedido de recuperação e apenas foram confirmados por sentença condenatória em data posterior estão, sim, sujeitos aos efeitos da moratória (...)

Enquanto não há trânsito em julgado da sentença condenatória, tem o credor, como medida de preservação de seu crédito, o direito de pedir a reserva da importância que estimar devida, nos exatos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da L. 11.101/05” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Dir. Empresarial, A.C. 0229589-73.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 05.06.2012 - grifos no original).

19. Conforme anteriormente mencionado, o Juízo Arbitral, único legalmente competente para conhecer dessa matéria, já determinou a reserva do crédito da Agravante no valor por ele estimado de R\$ 7.299.961,37 (doc. 6), razão pela qual o indeferimento da reserva de crédito pela r. decisão agravada viola o dispositivo supracitado.

20. Portanto, ao receber a determinação do Juízo Arbitral de reserva do crédito, era imperativo que o d. Juízo a quo desse ao Crédito Reservado o tratamento adequado, determinando a reserva de crédito e suas consequências previstas no Plano de Recuperação Judicial (a emissão de nota promissória) – e não submeter a decisão do Tribunal Arbitral a um novo exame que, como se disse, sequer lhe cabe.

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

21. Ademais, a r. decisão agravada viola diretamente o Plano de Recuperação, **já aprovado pelos credores e homologado pelo juízo da recuperação judicial**, que prevê “o envio, pelo respectivo credor, de Notificação de Interesse à GESA e à GALPAR [...], para manifestar seu interesse em assumir o compromisso de **reestruturar o respectivo CRÉDITO CONCURSAL E/OU CRÉDITO EXTRACONCURSAL mediante o recebimento de uma Nota Promissória**” (doc. 7, cláusula 3.8.9, item I).

22. **Como créditos concursais**, o Plano de Recuperação também considera aqueles “**ilíquidos**”, “**contingentes**”, “**objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral**” e “**cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do Pedido**” de Recuperação Judicial. Confira-se:

“**CRÉDITOS CONCURSAIS**: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a GESA ou contra a GALPAR, ou que as mesmas possam vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou **contingentes**, líquidos ou **ilíquidos**, **objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral**, existentes na Data do Pedido ou **cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido**, sujeitos ao regime de recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este Plano, nos termos da LRJ.” (cf. Definições e Regras de Interpretação)

23. Em outras palavras, na medida em que (i) **o Crédito Reservado é crédito concursal**, na definição do próprio Plano de Recuperação; e (ii) o mesmo Plano de Recuperação **determina a reestruturação dos créditos concursais** de credores que manifestarem esse interesse (como fez a Agravante – doc. 6), **mediante emissão de notas promissórias pelas Agravadas em favor dos credores**, a recusa da decisão agravada em determinar a emissão da Nota Promissória pelas Agravadas caracteriza **descumprimento das cláusulas 3.8 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial**.

LILLA. HUCK
OTRANTO. CAMARGO

ADVOGADOS

24. Saliente-se, novamente, que o Plano de Recuperação Judicial também submete créditos ilíquidos, como o Crédito Reservado, à disciplina prevista nas cláusulas 3.8 e seguintes (isto é: envio pelo credor de notificação de interesse, e recebimento pelo credor de nota promissória). **O Plano de Recuperação prevê a emissão de notas promissórias na reestruturação de todos os créditos concursais, que, como demonstrado, inclui o Crédito Reservado da Agravante.**

25. Dessa forma, como nem a Lei 11.101/2005, nem o Plano de Recuperação exigem a existência de “verba líquida e certa” para a reserva do crédito – **ao contrário, a iliquidez e disputa são pressupostos para a reserva!** – não se pode exigir que a Agravante apresente crédito com tais características para que seja emitida a nota promissória que lhe é devida, como o fez a r. decisão agravada.

26. Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado por este E. Tribunal de Justiça:

“O art. 6º, § 3º, da lei 11.101/05 assegura aos credores que litigam com a massa valores ilíquidos o direito de reserva de seu pretensão crédito, para posterior pagamento. Diversamente do alegado pelo agravante, os valores a que se refere a requisição foram objeto de reserva na falência à pedido do juízo federal [...]

Não há que se falar em preclusão do direito da fazenda nacional, já que havia reserva dos valores e no juízo competente ainda se litigava sobre eles e não sendo líquidos não poderiam constar do quadro geral de credores. A lei de falência aduz que **NA REALIZAÇÃO DO ATIVO DEVERÃO SER RESPEITADAS AS DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM RESERVA DE IMPORTÂNCIAS** e eventual remanescente somente será entregue ao falido após o pagamento de todos os credores. [...]

(TJRJ, Sexta Câmara Cível, AI 0056432.2014.8.19.0000, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 25.02.15)

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

27. Assim, o crédito concursal, ilíquido e contingente da Agravante, **objeto de reserva de crédito**, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005, é suficiente para emissão da nota promissória em favor da Agravante.

28. Caso não seja determinada a emissão de nota promissória e a Recuperanda se recuse a emití-la, haverá **descumprimento** (i) do art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005; e (ii) do Plano de Recuperação Judicial, notadamente as cláusulas 3.8 e ss., que necessariamente leva à convalidação da recuperação judicial em falência (art. 73, IV, Lei 11.101/05).

III. **NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**

29. Nos termos do art. 1.019, inc. I do Código de Processo Civil, a tutela recursal deverá ser antecipada quando forem verificados os requisitos da relevância da fundamentação e do risco do dano.

30. A relevância da fundamentação deste recurso foi demonstrada nos capítulos precedentes, quando se ressaltou a inequívoca violação da r. decisão agravada aos §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial, bem como ao Plano de Recuperação Judicial, e à reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

31. A essa altura, vale destacar que não haverá qualquer prejuízo à recuperação judicial com eventual prolação de sentença arbitral que não condene a Agravada Galvão Engenharia ao pagamento do montante reservado. Nesse caso, a nota promissória poderia ser substituída ou cancelada, caso, por absurdo, não seja reconhecido nenhum crédito em favor da Agravante.

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

32. De fato, é importante ter em mente que o Plano de Recuperação Judicial estabeleceu o prazo de **30 (TRINTA) ANOS** para o pagamento das notas promissórias.

33. Nesse longo prazo, evidentemente a arbitragem já terá sido encerrada e, acaso, por absurdo, não se reconheça a procedência dos pedidos da Agravante e o seu crédito em favor da Agravada Galvão Engenharia, a nota promissória poderá ser simplesmente cancelada. E isso, naturalmente, muito antes do prazo de seu pagamento.

34. Aliás, esta hipótese está prevista na cláusula 8.13 do Plano de Recuperação. A cláusula 8.13 disciplina hipótese inclusive de **majoração** dos créditos por decisão judicial transitada em julgado – evento posterior e, portanto, não relacionado com a reestruturação do crédito concursal, que deve ocorrer neste momento, como determinam as cláusulas 3.8 e seguintes do Plano de Recuperação (**doc. 7**).

35. Ora, como se sabe, a reserva de crédito na Recuperação Judicial “*representa verdadeira medida cautelar plenamente reversível e que nenhum prejuízo acarreta à consecução da finalidade da lei – a viabilização da recuperação da empresa –, ao tempo em que ressalva os direitos individuais do credor. Isso porque, por um lado, julgada procedente a impugnação, a reserva dos valores lhe farão face, não necessitando de alteração ou adequação do plano de recuperação; e, por outro lado, julgada improcedente, o valor reservado será facilmente rateado, mantendo-se igualmente inalterado o plano aprovado.*” (STJ, Terceira Turma, REsp n.º 1.371.427/RJ, Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, j. 06.08.15).

36. Por esses motivos, requer-se a antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar a imediata reserva de crédito conforme determinada pelo Tribunal Arbitral, e a imediata emissão da nota promissória devida à Agravante.

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

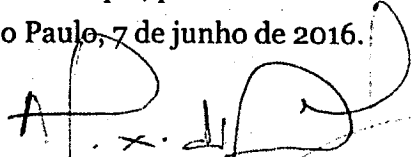
IV. REQUERIMENTOS

37. Pelo exposto, tendo em vista o risco de dano irreparável a que está sujeita a Agravante, que corre o risco de não ter emitida nota promissória que é condição para o recebimento de seu crédito, no valor estimado de R\$ 7.299.961,37, bem assim considerando as razões de seu recurso de agravo, requer-se a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a fim de que seja determinada a emissão da nota promissória em seu favor, no montante acima indicado.

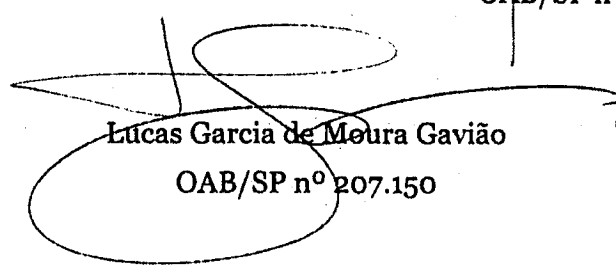
38. Ao final, requer-se seja dado provimento ao presente recurso, para que, confirmando-se a r. decisão de antecipação da tutela recursal, seja reforma a r. decisão agravada, determinando-se a emissão e entrega de nota promissória pelas Agravadas em favor da Agravante, no valor do Crédito Reservado pelo Juízo Arbitral de R\$ 7.299.961,37.

Termos em que, pede deferimento.

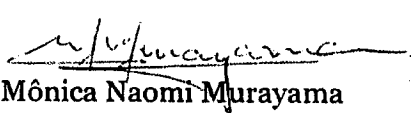
São Paulo, 7 de junho de 2016.


Alexandre Domingues Serafim

OAB/SP nº 182.362


Lucas Garcia de Moura Gavião

OAB/SP nº 207.150


Mônica Naomi Murayama

OAB/SP nº 356.221



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Memorando 09CCIV/nº 631 /2016

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0056342-07.2015.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2016

A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Assunto: descarte/eliminação agravo de instrumento

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO , comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056342-07.2015.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE JOSÉ MARIA RAFAEL ME e AGRAVADO GALVÃO ENGENHARIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), GALVAO PARTICIPAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA . (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária Nona Câmara Cível



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920161407509

Nome original: MEMO631.pdf

Data: 04/07/2016 13:19:23

Remetente:

Juliana Martins de Oliveira

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MEMO631/2016

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora ____ h ____	 ME552860953BR 45475
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 24/06/2016 14:14



Correios

TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-8035/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (EOLS) 24/06/16
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS
CUEVA, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 145226/RJ, REGISTRO N/0 2016/0027422-
9, NÚMERO DE ORIGEM: 0093715692015190001 / 93715692015190001 /
00112947620155030014 / 112947620155030014 , EM QUE FIGURAM
COMO SUSCITANTES GALVAO ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
GALVAO PARTICIPACOES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO
DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ E JUÍZO DO
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG, INTERESSADO SERGIO
BRUNO ALONGI, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO
ANteriormente comunicada. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS
PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS
DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER
CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA
DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61)
3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243
(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

~~Empresas com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas pela internet! Solicite ao Repres. Comercial.~~

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS – QUADRA 06 LOTE – TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 – Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 ☐ Mudou-se 6 ☐ Recusado 2 ☐ Ausente 7 ☐ Falecido 3 ☐ Desconhecido 8 ☐ Não existe o número indicado 4 ☐ Endereço insuficiente. Faltou: 5 ☐ Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 – Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME552860953BR 45475  DHP 24/06/2016 14:14

PE 24/06 18:14

Telegrama

13391

Antes de complementar

TENTATIVAS DE ENTREGA

COD RUBRICA

Correios

Correios

Telegrama

Telegrama



ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL

13392

Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital.

Proc. n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

TECNOSONDA S.A., nos autos da Recuperação Judicial de
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A e outro, processo em epígrafe, em
cumprimento ao r. despacho de fls..., vem perante V. Exa. expor, para,
ao final, requerer o que será aduzido sucintamente a seguir:

Embora não tenham constado nas medições decorrentes das
Notas Fiscais de nº 0222 e 0221, os valores a títulos de retenções
contratuais, com base nos extratos financeiros em anexo, fica
facilmente demonstrado que a empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A.
procedeu com as retenções na ordem de R\$ 18.557,25 (Dezoito mil,
cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e de R\$ 6.803,82 (Seis
mil, oitocentos e três reais e oitenta e dois centavos), respectivamente,
nas referidas Notas Fiscais acima citadas.

FECAP EMP07 201604440718 29/06/16 11:06:39124185 17871

Av. das Américas, nº 1.155, Cj. 1212
Barra da Tijuca - RJ - CEP: 22.631-903
Fones: (21) 7831-5498 / 8039-3339
Email: alexandreab@uol.com.br
alexandrebarbosa.adv@gmail.com
www.alexandrebarbosa.jur.adv.br



ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL

13393

Nota Fiscal nº 0221 - Valor total de **R\$ 68.038,23** – retenção de tributos federais na fonte – **R\$ 4.184,35** - Retenção Contratual = **R\$ 6.803,82** = Valor Líquido pago à Tecnosonda S.A. em 10/02/2012 de **R\$ 57.050,06** por meio de TED de nº 7261520;

Nota Fiscal nº 0222 – Valor total de **R\$ 185.572,52** – retenção de tributos federais na fonte – **R\$ 11.412,71** – Retenção Contratual - **R\$ 18.557,25** = Valor Líquido pago à Tecnosonda S.A. foi de **R\$ 155.602,56**, por meio de **03** pagamentos, TED's de nº 8086355 em 24/02/2012 no valor de **R\$ 55.602,56** e de nºs 8192330 no valor de **R\$ 50.000,00** e 8192347 no valor de **R\$ 50.000,00**, ambos em 27/02/2012;

Logo, está comprovado que o Valor Total retido, sem atualização, das Notas Fiscais de nºs 0312, 0311, 0222 e 0221 foi de **R\$ 56.092,97** (Cinquenta e seis mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos).

Sendo assim, o valor atualizado com a aplicação de juros de 1% ao mês, *pro rata die*, e correção monetária, do período que consiste de 30 de Setembro de 2013, data do Recebimento do AR pela Galvão Engenharia S.A. do Termo de Encerramento ao Contrato REVAMP de nº 105.026.034/2011, até a data do recebimento do Plano de Recuperação que se deu em 27/03/2015, alcança o montante atualizado de **R\$ 63.208,89** (Sessenta e três mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos).



ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL

13396

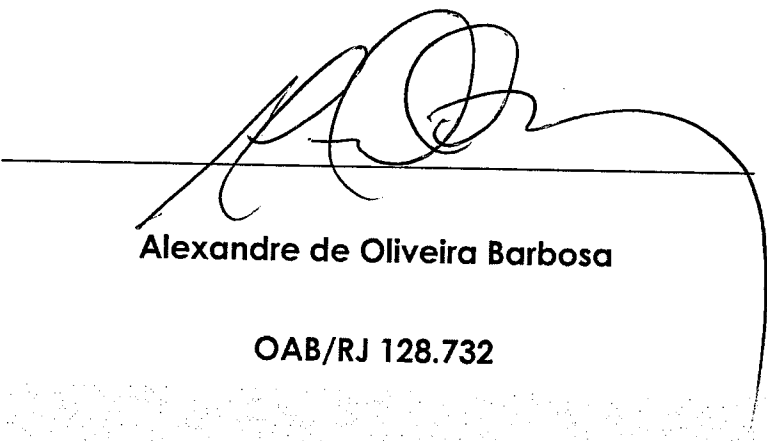
À vista do exposto, requer a **Tecnosonda S.A.** seja seu crédito na ordem de **R\$ 63.208,89** (Sessenta e três mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos) incluído no respectivo quadro geral dos credores na Classe III de Credores Quirografários da empresa **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** com a sua devida retificação em seu pedido de recuperação judicial em epígrafe deferido.

Outrossim, requer-se a juntada dos comprovantes bancários em anexo.

N. Termo,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 2016.



Alexandre de Oliveira Barbosa

OAB/RJ 128.732

Av. das Américas, nº 1.155, Cj. 1212
Barra da Tijuca - RJ - CEP: 22.631-903
Fones: (21) 7831-5498 / 8039-3339
Email: alexandreob@uol.com.br
alexandrebarbosa.adv@gmail.com
www.alexandrebarbosa.jur.adv.br

**Bradesco****Net Empresa****Extrato Mensal / Por Período**

TECNOSONDA S/A | CNPJ: 033.041.727/0001-50

Nome do usuário: MARCUS VINICIUS PITTA MATHIEZE

Data da operação: 22/06/2016 - 13h49

13395

Agência Conta	Total Disponível (R\$) (A)	Investimento sem Baixa automática (R\$) (B)	Total (R\$) (A+B)
-----------------	-------------------------------	--	----------------------

03431 | 0713971-3

Extrato de: Ag: 3431 | CC: 0713971-3 | Entre 01/11/2012 e 01/11/2012

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
31/10/2012	SALDO ANTERIOR				1,00
01/11/2012	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMET GALVAO ENGENHARIA S/A	6732386	73.535,78		73.530,78
	PGTO.MEDIANTE AUT.DBTP				
	DEP.CONTA	3431			
	PGTO.MEDIANTE AUT.DBTP				
	DEP.CONTA	3431			
	APLICACOES EM PAPEIS	495763			
	TARIFA BANCARIA				
	CHEQUE VALOR SUPERIOR	8701			
	TARIFA BANCARIA				
	CHEQUE VALOR SUPERIOR	8784			
	CHEQUE COMPENSADO	8792			
	CHEQUE COMPENSADO	8791			
	CHEQUE COMPENSADO	8804			
Total			73.535,78	-73.535,78	1,00

Os dados acima têm como base 22/06/2016 às 13h49 e estão sujeitos a alterações

Últimos Lançamentos

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
20/06/2016	SALDO ANTERIOR				-83.897,39
	RESGATE MERCADO ABERTO	8216957	83.898,39		1,00
Total			83.898,39	0,00	1,00



Bradesco
Net Empresa

Extrato Mensal / Por Período

TECNOSONDA S/A | CNPJ: 033.841.727/0001-50

Nome do usuário: MARCUS VINICIUS PITTA MATHIEZE

Data da operação: 22/06/2016 - 13h38

Agência Conta	Total Disponível (R\$) (A)	Investimento sem Baixa automática (R\$) (B)	Total (R\$) (A+B)
03431 0713971-3	-----	-----	-----

Extrato de: Ag: 3431 | CC: 0713971-3 | Entre 10/02/2012 e 10/02/2012

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
09/02/2012	SALDO ANTERIOR				1,00
09/02/2012	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMET.ERJ SEOBAS RECUP DES AMB	7162887			
	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMET.GALVAO ENGENHARIA S/A	7261620	57.050,00		
	PQTO MEDIANTE AUT.DBTP				
	DEP. CONTA	3431			
	PQTO MEDIANTE AUT.DBTP				
	DEP. CONTA	3431			
	PQTO MEDIANTE AUT.DBTP				
	DEP. CONTA	3431			
	APLICACOES EM PAPEIS	505102			
	TARIFA BANCARIA				
	CHEQUE VALOR SUPERIOR	7058			
	TARIFA BANCARIA				
	CHEQUE VALOR SUPERIOR	7976			
	CHEQUE COMPENSADO	7994			
	CHEQUE COMPENSADO	7995			
	CHEQUE COMPENSADO	8002			
Total					1,00

Os dados acima têm como base 22/06/2016 às 13h38 e estão sujeitos a alterações.

Outros Lançamentos

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
20/06/2016	SALDO ANTERIOR				-83.897,39
	RESGATE MERCADO ABERTO	8210557	83.898,39		1,00
Total			83.898,39	0,00	1,00



Bradesco
Net Empresa

Extrato Mensal / Por Período

TECNOSONDA S/A | CNPJ: 033 841.727/0001-50

Nome do usuário: MARCUS VINICIUS PITTA MATHIEZE

Data da operação: 22/06/2016 - 13h47

Agência Conta	Total Disponível (R\$) (A)	Investimento sem Baixa automática (R\$) (B)	Total (R\$) (A+B)
-----------------	-------------------------------	--	----------------------

03431 | 0713971-3

Extrato de: Ag: 3431 | CC: 0713971-3 | Entre 14/09/2012 e 14/09/2012

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
13/09/2012	SALDO ANTERIOR				1,00
2012	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMET SKANSKA BRASIL LTDA	7038069			
	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMET GALVAO ENGENHARIA S/A	7075059	64.151,16		
	RECEBIMENTO FORNECEDOR				
	VALLE SUL SERVICOS E MINERACAO L	270			
	PGTO MEDIANTE AUT DBTP				
	DEP CONTA	3431			
	PGTO MEDIANTE AUT DBTP				
	DEP CONTA	3431			
	APLICACOES EM PAPEIS	8227167			
	TED TRANSF ELET DISP *				
	DEST TECNOSONDA S/A	59728			
	DOC/TED PESSOAL				
	TED PESSOAL	59728			
	CHEQUE COMPENSADO	8003			
	CHEQUE COMPENSADO	8664			
Total					1,00
					1,00

Os dados acima têm como base 22/06/2016 às 13h47 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
20/06/2016	SALDO ANTERIOR				-83.897,39
	RESCATE MERCADO ABERTO	8216857	83.898,39		1,00
Total			83.898,39	0,00	1,00



Bradesco
Net Empresa

Extrato Mensal / Por Período

TECNOSONDA S/A | CNPJ: 033.841.727/0001-50

Nome do usuário: MARCUS VINICIUS PITTA MATHIEZE

Data da operação: 22/06/2016 - 13h45

Agência Conta	Total Disponível (R\$) (A)	Investimento sem Baixa automática (R\$) (B)	Total (R\$) (A+B)
-----------------	-------------------------------	--	----------------------

03431 | 0713971-3

Extrato de: Ag: 3431 | CC: 0713971-3 | Entre 24/02/2012 e 27/02/2012

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
23/02/2012	SALDO ANTERIOR				116,14
24/02/2012	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMET GALVAO ENGENHARIA S/A	0086355	55.602,56		55.718,70
	APLICACOES EM PAPEIS	784156			
2012	TED-TRANSF ELET DISPON			55.717,70	1,00
	REMET GALVAO ENGENHARIA S/A	0192330	50.000,00		50.001,00
	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMET GALVAO ENGENHARIA S/A	0192347	50.000,00		100.001,00
	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMET CONSORCIO PORTO RIO	0224073			
	APLICACOES EM PAPEIS	022273			
	GASTOS CARTAO DE CREDITO	3900050			
	TARIFA BANCARIA				
	CHEQUE VALOR SUPERIOR	0024			
	CHEQUE COMPENSADO	0022			
	CHEQUE COMPENSADO	0031			
	CHEQUE COMPENSADO	0021			
	CHEQUE COMPENSADO	0020			
	CHEQUE COMPENSADO	0020			
	CHEQUE COMPENSADO	0029			
	CHEQUE COMPENSADO	0030			
	CHEQUE COMPENSADO	0032			
Total					1,00
					1,00

Os dados acima têm como base: 22/06/2016 às 13h45 e estão sujeitos a alterações

Últimos Lançamentos

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
20/06/2016	SALDO ANTERIOR				83.897,39
	RESGATE MERCADO ABERTO	0210957	63.898,39		1,00
Total			63.898,39	0,00	1,00

> 0 Pendentes

> 0 Pendentes para a Empresa

> Recebidas e Exigidas

> Autorizadas

Saldo Disponível (R\$)

Conta: 3431 | 0713971-3 | CC

Total (A+B)

Total Disponível (A)

Investimento sem baixa automática (B)

Ver saldos de todas as contas

15/06 | 16:49:52 | Atualizar

Mais Utilizadas

Saldos e Extratos
Extrato (Últimos Lançamentos)

Pagamentos
Água, Luz, Telefone e Gás

Transferências
Para Contas Bradesco

Cobrança
Consultar Relatórios

Extrato de Agr 3431 | CC 0713971-3 | Entre 14/09/2012 e 14/09/2012

Ver 30 dias

Data	Lançamento	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
13/09/2012	SALDO ANTERIOR				
14/09/2012	TED-TRANSF ELET DISPON	20/08/09			
	REDET SPANIXSA BRASIL LTDA				
	TED-TRANSF ELET DISPON	20/75059	64.151,16		
	REDET GALVÃO ENGENHARIA S/A				
	RECEBIMENTO FORNECEDOR	270			
	VALE S/A SERVICOS E MANUTENCAO L				
	PAGO MEDIANTE AUT DEBITO	3431			
	DEP CONTA				
	PAGO MEDIANTE AUT DEBITO	3431			
	DEP CONTA				
	APLICACOES EM PAPEIS	8227167			
	TED TRANSF ELET DISP *	59728			
	DESI TECNOLOGIA S/A				
	DOC/TED PESSOAL	59728			
	TED PESSOAL				
	CHEQUE COMPROVADO	8663			
	CHEQUE COMPROVADO	8664			
Total					1,00

**COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**

TERMO DE :

☐ ABERTURA ☒ ENCERRAMENTO

NESTA DATA :

☐ INICIEI O ____º ☒ ENCERREI O 6º

Este volume destes autos com 13400 folhas.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2016.


Escrivão